



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.944-A, DE 2004 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional e da outras providências; tendo pareceres (enquanto apensado ao PL 270/03): da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 2254/07 e 3489/08, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2999/04, 3492/04 e 2429/07, apensados (relator: DEP. VICENTINHO ALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária aos de nºs 2999/04, 3492/04 e 2429/07, apensados, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2254/07 e 3489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2254/07 e 3489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2999/04, 3492/04 e 2429/07, apensados (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2254/07 e 3489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do

(\*) Avulso atualizado em 18/4/23, em virtude de novo despacho.

Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas; e pela rejeição dos de nºs 2999/04, 3492/04 e 2429/07, apensados (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA). Os PLs de nºs 270/03 e 1986/03 foram retirados pelos autores.

**NOVO DESPACHO AO PL 2944/2004, QUE ESTÁ PRONTO PARA  
ORDEM DO DIA:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

APENSEM-SE A ESTE OS PLS, 2999/04, 3492/04, 2254/07, 2429/07 E 3489/08.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2999/04, 3492/04, 2254/07, 2429/07 e 3489/08

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (6)
- Votos em separado

**O Congresso Nacional de decreta:**

**I- DOS BINGOS**

**Art. 1º** - Os jogos de bingo, como atividade lúdica de seus praticantes, são permitidos em todo território nacional, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - A arrecadação de taxas e outros recursos decorrentes do jogo de bingo, na forma desta lei, serão aplicados com a finalidade de promover, desenvolver e fomentar o desporto e arrecadar recursos para programa social contra a fome, em todo território nacional.

**Art. 3º** - É permitido o jogo de bingo nas modalidades coletivo, eletrônico e individual.

**§ 1º** - Bingo coletivo é aquele realizado sobre cartelas impressas, devidamente autorizadas, utilizadas no curso da atividade de uso, cujos números — de 1 a 90 são sorteados sucessivamente, por meio de processo de extração de bolas, utilizando-se equipamento eletromecânico ou eletrônico, sem interferência externa e isento de contato humano que assegure integral lisura dos resultados, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado (linha cartela cheia ou acumulada, fazendo jus à premiação estabelecida).

**§ 2º** - Bingo eletrônico - é aquele realizado sobre cartelas virtuais, cujos números são sorteados por processo em equipamento eletrônico, sem contato manual do operador, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, fazendo jus à premiação estabelecida.

**§ 3º** - É obrigatória a instalação de sistema de circuito fechado de televisão e de difusão sonora permitindo a todos os participantes visibilidade e audição de cada procedimento dos sorteios e seu acompanhamento.

**§ 4º** - Vídeo Bingo (Bingo Eletrônico Individual – BEI) é o bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite pré-determinado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma seqüência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

**§ 5º** - Os bingos filantrópicos ou benficiares, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta lei, observando-se a legislação própria para a realização.

**Art. 4º** - Nos locais destinados ao funcionamento do Bingo Coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) pessoas sentadas, de forma confortável e segura, pode ser autorizado o funcionamento de Vídeo Bingo e do Bingo Eletrônico Individual (BEI).

§ 1º - É vedada a instalação e funcionamento de Vídeo Bingo ou Bingo Eletrônico Individual (BEI) em locais exclusivos.

§ 2º - As máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI) não poderão exceder a três quartos do número de cadeiras do Bingo Coletivo, no mesmo local de funcionamento.

Art. 5º - As cartelas a serem utilizadas na prática de jogos de bingo serão padronizadas, de acordo com modelo aprovado pelo Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD.

Art. 6º - É proibida a comercialização de cartelas fora do local onde se realizarão os sorteios.

Art. 7º - As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, apresentações artísticas e culturais suplementares às atividades principais.

## II - DOS PRÊMIOS

Art. 8º - O montante arrecadado na jornada, no Bingo Coletivo e Bingo Eletrônico serão aplicados da seguinte forma:

I - Bingo e Linha - deverá ser garantido 75% (setenta e cinco) por cento aos prêmios, e destes 10% (dez por cento) para a linha e 85% (oitenta e cinco por cento) para a cartela cheia.

II - Acumulado - será 5% (cinco por cento) do montante destinado à premiação, distribuído em 4% (quatro por cento) para o acumulado e 1% (um por cento) para a manutenção de reserva do acumulado.

III - Bingo Eletrônico Individual (BEI) - cada máquina deverá assegurar, aleatoriamente, em ciclo temporal por ela afixado, a devolução de 85% (oitenta e cinco por cento) do montante do valor jogado, destinando-se 1% (um por cento) para a formação do montante de seu bingo acumulado.

## III - DOS RESPONSÁVEIS E SUAS FUNÇÕES.

Art. 9º - Os responsáveis pelas áreas de atividades nas casas de bingo, sem prejuízo da legislação trabalhista aplicável, são os seguintes:

I - Diretor de jogos - é o principal responsável pela Casa de Bingo, competindo-lhe a supervisão e o acompanhamento de toda atividade operacional, além do controle administrativo; cadastro de clientes; movimentação financeira; recebimento de valores e pagamento dos prêmios.

Parágrafo Único - O Diretor de jogos será nomeado pela Diretoria, como seu representante legal, em cada Casa de Bingo.

II - Gerente de sala - é o responsável pelas salas de jogos, em cada estabelecimento, devendo acompanhar a condução do jogo do Bingo Convencional, Bingo Eletrônico e Vídeo Bingo.

III - Chefe de Cadastro - é responsável pelo controle e condução do cadastro dos clientes e de sua admissão.

IV - Gerente de Caixa - é responsável pela supervisão das operações de caixa, recebimento das apostas, pagamento de prêmios e venda de cartelas.

#### IV - DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 10 - O credenciamento de empresa administradora das casas de bingo e empresa operadora do bingo individual, será da competência do Fundo Social da Fome, Cultura e Desportos - FSFCD.

Art. 11 - São requisitos ao credenciamento das empresas administradoras de casas de bingo:

I - cópia dos respectivos atos constitutivos, e alterações posteriores, devidamente registrados ou averbados no cartório competente, ou na Junta Comercial;

II - comprovante de regular constituição, de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ do Ministério da Fazenda;

III - comprovante de Inscrição Estadual, ou no Distrito Federal , e Municipal;

IV - comprovante de integralização de capital social mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) por estabelecimento de bingo;

V - a formalização de uma “caução de outorga” por um seguro no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), a ser depositado em conta do Tesouro Nacional em bancos autorizados.

V - certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - apresentação de certidões dos distribuidores federais e estaduais, cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protestos, em nome da empresa, dos sócios e diretores;

VII - apresentação de planta completa, aprovada pela Prefeitura Municipal, e respectivo alvará onde se instalará a sala de bingo, com parecer favorável sobre os aspectos urbanísticos e sociais do empreendimento.

Parágrafo Único - A quantia referida no inciso V deste artigo será restituída, no caso de extinção da sociedade com encerramento da atividade econômica, nos termos do artigo 811, do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, corrigida monetariamente pela taxa SELIC.

Art. 12 — São requisitos ao credenciamento das empresas operadoras de bingo individual, além dos requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo anterior:

I - comprovante de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II - comprovante de propriedade de, no mínimo, 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI's), autorizadas a operar, mediante a aquisição de selos sociais de funcionamento, adequadas aos padrões técnicos estabelecidos nesta lei.

III - cópia do contrato entre a empresa operadora de bingo individual e a empresa administradora de bingo coletivo, com prazo mínimo de 1 (um) ano, tendo como objeto a instalação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI's), em salas próprias e adequadas, nos termos desta lei

IV - apresentação de laudos técnicos, elaborados por empresas idôneas, indicativos da aptidão e operacionalidade das máquinas.

V - a formalização de uma “caução de outorga”, ou seguro fiança no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a ser depositado em conta do Tesouro Nacional, em bancos autorizados.

Parágrafo Único - A quantia referida no inciso V deste artigo será restituída, no caso de extinção da sociedade, com encerramento da atividade econômica, nos termos do artigo 811, do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, e corrigida monetariamente pela taxa SELIC.

Art. 13 - As máquinas de Vídeo Bingo Individual deverão ser de fabricação nacional.

Parágrafo Único - Poderão ser importadas peças, suprimentos e máquinas sem similares na indústria nacional.

Art. 14 - O credenciamento de que tratam os artigos 9º e 10º desta lei é válido por 1 (um) ano, devendo, na renovação, serem comprovados os requisitos ali mencionados, bem como o pagamento dos impostos e taxas.

Art. 15 - Os selos de funcionamento das máquinas de Vídeo Bingo Individual são válidos por 3 (três) meses da emissão, renováveis por igual período, mediante a comprovação de pagamento das taxas de que tratam esta lei.

Art. 16 - O credenciamento e a autorização são intransferíveis.

Art. 17 - É vedada, sob qualquer título, a participação nas empresas de jogos de bingo de funcionários, servidores ou empregados públicos, da administração direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

## V - DAS ATIVIDADES DO BINGO

### DA TRIBUTAÇÃO DOS PRÊMIOS E TAXAS

Art. 18 - A taxa de credenciamento, anual, das empresas administradoras de bingo coletivo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 19 - A taxa de autorização, anual, base para o cálculo, será de R\$ 140.000,00 e terá como referência, para cada casa de bingo e respectivas máquinas de Bingo

Eletrônico Individual, o seguinte:

a)	O a 100 BEI	R\$	140.000,00
b)	101 a 150	R\$	210.000,00
c)	151 a 200	R\$	280.000,00
d)	201 a 250	R\$	350.000,00
e)	acima de 250	R\$	420.000,00

Art. 20 - Será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o valor do selo referido no artigo 13 desta lei, correspondente a cada máquina de Vídeo Bingo Individual.

#### VI- DO FUNDO SOCIAL DA FOME, CULTURA E DESPORTO - FSFCD.

Art. 21 - É criado o Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD para onde serão creditados diretamente os recursos previstos nesta lei, destinados ao fator de inclusão social, cultural e fomento do desporto em todo território nacional.

Art. 22 - Constituem recursos do Fundo Social da Fome, Cultura e do Desporto - FSFCD, os seguintes, previstos nesta lei:

I - as taxas;

II - as multas decorrentes de infrações administrativas;

III - outros recursos ou verbas que lhes forem destinados.

Art. 23 - Os recursos do FSFCD destinam-se exclusivamente aos programas de integração social, cultural e fomento ao desporto, não podendo ser aplicados em outros setores ou para outros fins.

Art. 24 - A transferência dos recursos de que trata o artigo 19 desta lei observará a origem da geração da receita, da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) ao Estado ou ao Distrito Federal;

II - 10 % (dez por cento) à Secretaria da Cultura do Estado ou Distrito Federal.

#### VII- DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 25 - Aos Ministérios do Esporte, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e Ministério da Cultura, como gestores do FSFCD, formando-se uma Comissão mista, integrada por um representante a ser indicado por cada membro, compete:

I - regulamentar os programas esportivos sociais;

II - praticar todos os atos necessários à gestão do FSFCD, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos programas esportivos sociais;

III - regulamentar os procedimentos disciplinadores de todas as ações no âmbito do FSFCD;

- IV - autorizar a liberação de recursos para seus programas;
- V - controlar a aplicação dos recursos;
- VI - definir a periodicidade e conteúdo dos relatórios gerenciais a serem fornecidos pelo agente operador;
- VII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FSFCD;
- VIII - transferir para cada unidade da federação o percentual estabelecido no artigo 24;
- IX - fiscalizar, por si, ou por delegação, as atividades das empresas de jogo de bingo, aplicando as sanções por infrações administrativas, após processo administrativo regular, e julgar os recursos interpostos.

### VIII - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - Constituem infrações administrativas:

- I - o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos na casa de bingo;
- II - o pagamento ou oferta de premiações não pecuniárias, ou de qualquer espécie;
- III - adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio ou modo, o resultado dos jogos de bingo;
- IV - a prática de qualquer espécie de jogo de azar ou instalação de máquinas de diversões eletrônicas, diversas das estabelecidas nesta lei;
- V - o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta lei.

Art. 27 - As sanções administrativas aplicáveis pelas infrações do artigo anterior são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa;
  - 1.R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;
  - 2.R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, no caso de reincidência;
- III - apreensão de equipamentos e materiais de jogo de bingo;
- IV - suspensão temporária de funcionamento;
- V - cassação da autorização e/ou do credenciamento.

Parágrafo Único - As sanções administrativas são aplicáveis, independentemente, das sanções penais previstas nesta lei.

Art. 28 - Constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, com a descrição circunstaciada dos fatos e indicação do dispositivo legal infringido, cientificando-se, mediante cópia, o responsável pelo local.

Art. 29 - Citado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer provas e arrolar testemunhas.

Art. 30 - Ouvidas as testemunhas e completas as provas, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais, decidindo-se o processo, aplicando-se a sanção administrativa devidamente fundamentada.

Art. 31 - Da decisão condenatória caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da mesma pelo infrator.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 32 - Aplica-se ao processo administrativo infracional os preceitos da lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

## IX - DOS CRIMES

Art. 33 - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo, ou jogos de azar, diversos das previstas nesta lei, ou sem autorização.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 34 - Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado de jogo de bingo autorizado.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 35 - Permitir o ingresso de menor de 18 (dezoito) anos em sala de bingo.

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa.

Art. 36 - Deixar de prestar contas dos recursos arrecadados, ou omitir informações, ou descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

## X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37— Nos estabelecimentos de jogo de bingo e nas máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI) serão afixadas mensagens, ou em painel eletrônico, em destaque, visíveis a longa distância, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada a moderação na prática da atividade.

Art. 38- Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos a revisão anual.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Os jogos de bingo vêm sendo objeto de controvérsias quanto a sua prática, muito embora a doutrina jurídica e a jurisprudência dos Tribunais do País já tenham assentado que se tratam de atividades lúdicas, sem qualquer conotação com os denominados “jogos de azar”.

Dessa forma, para definir-se o âmbito de atuação das empresas do setor faz-se necessária a expedição de legislação própria, no sentido, inclusive, de afastar do mercado aquelas empresas que não possuam condições de manter a transparência de seu funcionamento, inclusive com o não atendimento às regras mínimas de higiene e conforto que se exigem para os seus praticantes.

O presente projeto de lei objetiva regulamentar esta atividade, sendo dividido em dez capítulos. No primeiro, define no seu artigo 1º os jogos de bingo como atividade lúdica. Assim, procura-se afastar qualquer outra interpretação que possa caracterizá-los como “jogos de azar”, ou outra denominação, procurando dar-lhes o perfil de uma prática já aceita e divulgada na sociedade brasileira como recreação. São definidas as três modalidades aceitas: bingo coletivo, por intermédio de cartelas impressas, o bingo eletrônico, por processo de equipamento eletrônico e o vídeo bingo (bingo eletrônico individual, por meio de monitores de máquinas de Vídeo Bingo Individual -VBI).

Prevê a instalação do Bingo Coletivo no mínimo com capacidade de 250 (duzentas e cinqüenta) cadeiras, o que oferecerá conforto e segurança aos praticantes, podendo, no mesmo local funcionar o Bingo Eletrônico e o Vídeo Bingo Individual, estes últimos com proibição de locais exclusivos e que não poderão exceder a três quartos do número de cadeiras daquele. As cartelas do Bingo Coletivo, padronizadas pelo poder público, são de venda exclusiva nos locais de funcionamento, vedada outra forma de comercialização.

O segundo capítulo trata dos prêmios, definindo a aplicação do montante arrecadado no Bingo Coletivo e no Bingo Eletrônico, garantindo 75% aos prêmios, com 10% para a linha e 85% para a cartela cheia. O prêmio acumulado será de 5% do montante destinado à premiação.

O terceiro capítulo trata dos responsáveis e suas funções, indicando as obrigações do diretor de jogos que é o supervisor geral, nomeado pela Direitoria, como seu representante legal; o gerente de sala que acompanha a condução dos jogos; o chefe do cadastro, que controla e conduz o cadastro dos clientes, e o gerente de caixa, responsável pelo recebimento das apostas e pagamento dos prêmios, bem como pela venda das cartelas.

O terceiro capítulo trata do credenciamento e autorização das empresas, exigindo-se, para as empresas administradoras das casas de bingo, um capital integralizado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), além de comprovantes de regularidade de sua constituição, os de pagamento de impostos e taxas federais, estaduais e municipais. Quanto aos sócios há a exigência de certidões, inclusive dos distribuidores criminais, a fim de serem afastadas as pessoas não recomendadas para a composição dessas empresas. Os locais, de igual modo, devem oferecer conforto e segurança, o que será comprovado por meio de alvará.

Exige-se, também, uma caução de outorga de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) a ser depositado em conta bancária em favor do Tesouro Nacional.

Com relação às empresas operadoras de bingo individual o capital exigido será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), além de um contrato mínimo de um ano com as empresas administradoras de bingo coletivo e, também, a instalação de no mínimo 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual. Essas máquinas serão periciadas trimestralmente por ocasião da renovação da licença, como previsto no artigo 10º, IV e artigo 13 do projeto de lei

Há expressa proibição de transferência do credenciamento e autorização, no artigo 16.

Para evitar qualquer problema com os órgãos públicos, o artigo 17 veda a participação, sob qualquer título, de funcionários, servidores ou empregados públicos, da administração direta ou indireta, nos níveis federal, estadual e municipal.

O benefício relevante que a normatização dessa atividade trará está no objetivo indicado no artigo 2º do projeto, que é a destinação de toda a arrecadação de taxas e outros recursos para a integração social e promoção cultural e fomento do desporto nacional.

Cria-se para esse fim o Fundo Nacional da Fome, Cultura e do Desporto, a quem competirá, além da sua gestão, a fiscalização por si, ou por delegação, das atividades das empresas de jogo de bingo. A gestão do Fundo competirá aos Ministérios do Esporte, da Fome e da Cultura.

Os recursos desse Fundo são previstos no capítulo VI do projeto, com taxas adequadas às atividades, que poderão ser, anualmente, atualizadas conforme o artigo 38.

A aplicação dos recursos beneficiará também os Estados, com 30% (trinta por cento) da arrecadação, e as Secretarias de Cultura estaduais com 10% (dez por cento).

Saliente-se, ainda, que há a geração de empregos, calculados, atualmente, em 100.000 (cem mil) diretos e, aproximadamente, em 200.000 (duzentos mil) de forma indireta, números que podem ampliar-se com a regulamentação da atividade.

Objetivando um controle rigoroso da atividade são previstas, no capítulo VII, as infrações administrativas, ressaltando-se a proibição expressa de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos nos locais de jogos de bingo. Quanto aos prêmios, sempre serão em dinheiro, proibindo-se outras espécies. Há vedação, também, da prática de jogos de azar, ou instalação de máquinas de diversões eletrônicas, visando, com isto, serem as casas de jogos de bingo autênticos locais de recreação.

Além das infrações administrativas, a tipificação, no capítulo VIII, dos crimes que poderão ser imputados aos autores de fraudes, ou que desrespeitem os termos da lei, inclusive no que diz respeito à permissão de ingresso ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos nesses locais.

Pretende-se, assim, a proteção legal ao bem jurídico determinado neste projeto de lei, qual seja, a manutenção da atividade como recreação sadia e, de forma indireta, com o compromisso social de estímulo aos esportes em geral, bem como assegurar emprego a milhares de pessoas, em locais legítimos, cumprindo-se a legislação trabalhista, o que será, também, uma segurança para esses trabalhadores.

Os processos criminais serão instalados independentemente das infrações administrativas, demonstrando-se com isso a seriedade que se tem em vista com a regulamentação da prática de jogos de bingo, como atividade lúdica.

Finalmente, está previsto, também no artigo 37, que serão alertados os praticantes sobre os efeitos negativos que poderão determinar a prática do jogo de bingo sem moderação e além dos limites da recreação, o que será concretizado mediante de mensagens escritas ou painéis eletrônicos de ampla visão nos locais da prática dos jogos.

Assim, justifica-se a regulamentação dessas atividades, pelos benefícios sociais que traz, ao mesmo tempo que exclui aqueles que, utilizando-se de meios fraudulentos, em locais inadequados, oferecem, clandestinamente, jogos sem a devida autorização ou fiscalização das autoridades públicas.

No aspecto social ainda há a oferta de trabalho, numa época difícil nesse campo, a milhares de famílias, com todas as garantias legais, pois há previsão de fiscalização pelos órgãos públicos além de comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Seguridade Social (artigo 11º, V do projeto).

São essas as propostas que apresentamos para apreciação, no sentido de colaborar com o aperfeiçoamento da sociedade brasileira, naquilo que o projeto de lei objetiva.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2004.

**Deputado Valdemar Costa Neto**  
PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999**

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**LIVRO IV  
ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO**

**TÍTULO I**

## LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

#### Seção II Declaração das Pessoas Jurídicas

##### Extinção da Pessoa Jurídica

Art. 811. No caso de encerramento de atividades, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada declaração relativa aos resultados do ano-calendário em curso até a data da extinção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 52, Lei nº 154, de 1947, art. 1º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º).

§ 1º A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção (Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º).

§ 2º A declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior será apresentada no prazo de que trata o § 1º se a extinção da pessoa jurídica ocorrer antes da data fixada anualmente para entrega da declaração de rendimentos, observado o prazo máximo previsto no art. 808.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar transações e se extinguir no mesmo ano-calendário fica obrigada à apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao período em que exercer suas atividades (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 62, § 1º, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

#### Subseção I Instrução da Declaração

Art. 812. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 38, Lei nº 4.506, de 1964, arts. 46, 57 e 61, Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 14):

### LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

# PROJETO DE LEI N.º 2.999, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo o território nacional.

## DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-270/2003.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º - Fica proibida a exploração de jogos de bingo em todo o território nacional.

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 9981, de 14 de julho de 2000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A exploração de jogos de bingo no Brasil tem constituído poderoso indutor do vício do jogo entre segmentos expressivos da população brasileira, especialmente jovens e aposentados.

O produto desta exploração, como é sobejamente conhecido, é a ruína financeira de muitas famílias, que, freqüentemente, perdem patrimônios construídos à custa de trabalho e dedicação de muitos anos.

Além destas consequências nefastas para as famílias brasileiras, sempre registradas com sabedoria e lucidez por líderes da Igreja Católica no Brasil, também há que se registrar a utilização de muitas casas de bingo como mecanismos de lavagem de dinheiro proveniente de fontes ilícitas, conforme a constatação de valorosos membros do Ministério Público, dentre os quais quero destacar o Procurador da República Guilherme Schelb.

Deste modo, impõe-se como dever moral para esta Casa e os nobres colegas parlamentares a proibição imediata da exploração de jogos de bingo em todo o território nacional, como objetiva o presente projeto de lei, ora apresentado à consideração deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Deputado Federal – PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000**

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º....."

"Parágrafo único. ...."

"....."

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio." (NR)

"a) (revogada);"

"b) (revogada)."....."

"Art. 4º....."

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)

"....."

"Art. 11.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:" (NR)

"....."

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;" (NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

"....."

"Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB terá a seguinte composição:" (AC)\*

"I - o Ministro do Esporte e Turismo;" (AC)

"II - o Presidente do INDESP;" (AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto;" (AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;" (AC)

"V - um representante de atletas;" (AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;" (AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;" (AC)

"VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;" (AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;" (AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria." (AC)

"Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução." (AC)

"Art. 15....."

"....."

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraoimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação." (NR)

"....."

"Art. 18. ...."

"....."

"Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:" (NR)

"I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;" (NR)

"II - transformar-se em sociedade comercial;" (NR)

"III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais."(NR)

"§ 1º (parágrafo único original) (Revogado)."

"§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto." (AC)

"§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais." (AC)

"§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo." (AC)

"Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional." (AC)

"§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:" (AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou," (AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios." (AC)

"§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:" (AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e" (AC)

"b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo." (AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos." (AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão." (AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva." (AC)

"Art. 28. ...."

"....."

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada." (AC)

"§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:" (AC)

"a) dez por cento após o primeiro ano;" (AC)

"b) vinte por cento após o segundo ano;" (AC)

"c) quarenta por cento após o terceiro ano;" (AC)

"d) oitenta por cento após o quarto ano." (AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo." (AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor." (AC)

"Art. 29. (VETADO)"

"....."

"§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada." (AC)

"§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato." (AC)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos." (NR)

"Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT." (AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em

"especial;" (NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;" (AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;" (AC)

"III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva." (AC)

"Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:" (NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;" (AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;" (AC)

"III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas." (AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência." (NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos." (NR)

"Art.45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos." (NR)

"Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"....."

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si." (AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

"....."

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados." (NR)

"....."

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:" (NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;" (NR)

"II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;" (NR)

"III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;" (NR)

"IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;"

"V - dois representantes dos atletas, por estes indicados." (NR)

"§ 1º (Revogado)."

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução."

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva."

"§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada." (NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:"

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;"

"II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;" (NR)

"III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;"

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração

do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva."(NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior." (NR)

"§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente."(NR)

"....."

"Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados." (AC)

"Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento." (AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol." (NR)

"Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (AC)

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa

comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Pedro Malan*

*Francisco Dornelles*

*Waldeck Ornelas*

*Carlos Melles*

## PROJETO DE LEI N.º 3.492, DE 2004

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

### DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1037/1999.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** – Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, inclusive os efetuados via internet e on-line, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o **caput** deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

**Artigo 2º** - Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata este Projeto de Lei, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

**Artigo 3º** - A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão

proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

**Artigo 4º** - O descumprimento do disposto no art. 1º deste Projeto de Lei implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

**Artigo. 5º** - A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o **caput** ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

**Artigo. 6º** - A omissão na aplicação das disposições deste Projeto Lei sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Na década passada, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, as entidades de direção e de prática desportiva foram autorizadas, pelo artigo 57 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mediante derrogação das normas de Direito Penal, a promover sorteios de modalidade denominada Bingo.

Com a revogação desse diploma, essa autorização excepcional passou a ser regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelos artigos 59 a 81 do Capítulo IX, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2001, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

A competência para autorizar e fiscalizar as entidades desportivas na prática da exploração do jogo de bingo, inicialmente atribuída às Secretarias Estaduais de Fazenda, foi transferida, em 1995, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, autarquia federal vinculada ao então Ministério do Esporte e Turismo, em face de ineficiência da administração descentralizada por Unidade da Federação, à medida que não garantiu a efetiva aplicação dos recursos arrecadados no fomento do desporto.

Sob a orientação do referido Instituto as ações que lhe foram transferidas também não lograram o desejado êxito, pois a autarquia não foi dotada dos recursos e mecanismos necessários para exercer o controle e a fiscalização da atividade de modo satisfatório.

Em decorrência de erros e graves vícios existentes, a atividade conferida ao INDESP, referente à administração e autorização para funcionamento de bingos no País, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que, no entanto, fixou limite para o exercício dessa atribuição, ao dispor que os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615 estariam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001.

A experiência verificada com a exploração econômica do jogo de bingo, mediante derrogação das normas de Direito Penal, com a finalidade de arrecadar recursos para aplicação no desenvolvimento do desporto brasileiro, foi frustrada, contribuindo para esse resultado:

- 1) legislação desprovida de mecanismos inibidores da prática de irregularidades no exercício da atividade e estabelecendo penalidades leves para os infratores, deixando os órgãos fiscalizadores sem instrumentos coercitivos eficazes;
- 2) atividade iniciada sem o controle efetivo do Governo Federal que, ao perceber que as finalidades estabelecidas em lei estavam sendo desvirtuadas, transferiu a atribuição de autorizar e fiscalizar o jogo de bingo, em 1995, sem, no entanto, dotar aquela autarquia da estrutura necessária ao efetivo cumprimento de sua missão fiscalizadora e controladora;
- 3) o desvirtuamento da finalidade da exploração do jogo do bingo, objeto de inúmeras denúncias de irregularidades.

Com a revogação das normas que autorizavam excepcionalmente a exploração do bingo, como modalidade de jogo de azar, dita atividade voltou a sujeitar-se às disposições do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), retornando a ser questão afeta à segurança pública, cuja responsabilidade é atribuída aos órgãos policiais no âmbito dos respectivos entes federados.

Não obstante a sobredita revogação, mesmo assim, essa atividade continuou a ser praticada pela iniciativa privada, sem que parte dos ganhos tenha sido repassada para o esporte ou qualquer outra causa social, como é o caso das loterias federais cuja destinação de recursos obedece a critérios de solidariedade social.

Esse histórico construiu o seguinte quadro:

- 1) as casas de bingo continuam funcionando, seja com o aval do Poder Judiciário, seja em decorrência de legislação estadual ou clandestinamente, sem nenhum benefício às causas sociais, e sim servindo quase que exclusivamente aos interesses de quem está à margem da lei;
- 2) a disseminação de modalidades eletrônicas de bingo e de outros jogos, principalmente por meio das máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis";

3) as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes;

4) o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema.

Não é demais salientar que se proliferaram pelo Brasil estabelecimentos destinados à exploração desses jogos sem nenhuma autorização legal ou com base em normas locais de clara inconstitucionalidade formal. Em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos, observados no nervosismo do mercado nos últimos dias.

O descontrole da situação exige que sejam aprovadas normas explicitando a proibição da exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, inclusive os efetuados via internet e on-line, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízos das normas penais.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

**Neucimar Ferreira Fraga**  
Dep. Federal – PL/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993**

*(Revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998)*

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição das associações referidas no caput deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

.....

.....

## **LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IX DO BINGO**

Art. 59. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 60. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 61. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 62. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 63. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 64. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 65. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 66. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 67. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 68. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 69. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 70. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 71. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 72. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 73. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 74. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 75. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 76. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 77. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 78. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 79. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 80. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

Art. 81. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 ).

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

.....

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Pedro Malan*

*Paulo Renato Souza*

*Paulo Paiva*

*Reinhold Stephanes*

*Edson Arantes do Nascimento*

\*Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento." (NR)

.....

.....

## LEI N° 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei no 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Pedro Malan*

*Francisco Dornelles*

*Waldeck Ornelas*

*Carlos Melles*

## **DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

**O Presidente da República**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

### **LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

#### **PARTE ESPECIAL**

##### **CAPÍTULO VII**

##### **DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

###### **- Jogo de azar**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º In corre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de

azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

**- Loteria não autorizada**

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º In corre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

**PROJETO DE LEI N.º 2.254, DE 2007**  
**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre a Regulamentação de Diversões e Jogos Eletrônicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1986/2003.

**O Congresso Nacional decreta:**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração de diversões de probabilidades em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se diversões de probabilidades a realização de jogos em equipamentos de figuras rotativas virtuais, ou cartelas virtuais ou figuras rotativas eletromecânicas ou, ainda, qualquer outro meio virtual ou eletromecânico em que o apostador para obter êxito tenha que atingir uma determinada combinação de símbolos e/ou figuras, em ambiente físico.

§ 2º A probabilidade de que trata o § 1º será realizada sobre conjunto de coincidências, distribuídos aleatoriamente (saída) em 70% (setenta por cento), em média, da entrada, ou seja, do total de apostas arrecadadas.

§ 3º O acumulado de cada unidade individual deverá ser estabelecido por

órgãos competentes da administração federal.

**Art. 2º** A exploração de diversões de probabilidades constitui serviço público de competência dos Estados e do Distrito Federal e será executada, direta ou indiretamente, pelo órgão da administração designado pelo Poder Executivo Estadual, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1º A execução é direta quando efetuada sob responsabilidade do órgão da administração Estadual competente e por sua conta e risco.

§ 2º A execução é indireta quando efetuada sob responsabilidade de sociedade empresária autorizada pelo órgão da administração Estadual competente, por sua conta e risco.

**Art. 3º** A Diversão de Probabilidades somente poderá ser explorada nas modalidades eletrônicas, off-line ou on-line.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Autorização e Fiscalização de Diversões de Probabilidades**

**Art. 4º** O pedido de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade, e alterações posteriores, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis constituída especialmente para o ramo de exploração de diversões eletrônicas e jogos de probabilidade, além da prova de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – comprovar que a empresa a ser autorizada a explorar o ramo de jogos eletrônicos tenha em seu ativo, no mínimo, 100 (cem) máquinas já certificadas, com 100% (cem por cento) de componentes nacionais.

III - prova de que a maioria do capital votante da sociedade é de titularidade de brasileiros;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V - comprovante de inscrição Estadual, ou no Distrito Federal, e Municipal;

VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e INSS.

VII - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto, em nome da sociedade;

VIII - certidão emitida pelo órgão de proteção do consumidor da Unidade da Federação onde for sediada a empresa, declarando que não existem reclamações procedentes contra a sociedade empresária;

IX - comprovação da certificação do equipamento a ser autorizado, pela ABRAJOGOS – Associação Brasileira para a regulamentação e regularização de

maquinas e equipamentos de diversões eletrônicas e jogos eletrônicos de Probabilidades, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade dos equipamentos e sistemas operacionais a serem utilizados na exploração da atividade;

§ único – A certificação deverá ser acompanhada por um laudo pericial, técnico ou por laudo técnico feito por empresa especializada, atestando a probabilidade em porcentagens contida no software.

X - documentos de identificação pessoal dos sócios;

XI - certidões dos distribuidores criminais, relativas a todos os sócios;

**Art. 5º** A exploração da Diversão de Probabilidades, quando não efetuada diretamente pelo órgão da administração Estadual competente, fica sujeita à sua fiscalização, inclusive por entidade não governamental nomeada e especializada para este fim, cujo procedimento deverá a ser regulamentado através de instrumento próprio do Poder Executivo.

**Art. 6º** A fiscalização da exploração da Diversão de Probabilidades será efetuada pelo órgão da administração estadual competente, sob a forma de inspeção, auditoria operacional, auditoria de sistemas, auditoria de gestão e de auditorias contábeis e financeiras, abrangendo, em especial:

I - controle e investigação das atividades relacionadas com a Diversão de Probabilidades

II - exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração da atividade;

III - verificação da regularidade operacional das máquinas, equipamentos e programas de computador utilizados nos processos relacionados à referida exploração;

§ 1º A sociedade empresária autorizada a explorar da Diversão de Probabilidades deve prestar todos os esclarecimentos, bem como exibir para exame ou perícia, sempre que solicitado, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer elementos necessários ao exercício da fiscalização.

§ 2º Os procedimentos de auditoria mencionados no *caput* deste artigo poderão ser realizados nas dependências da sociedade empresária autorizada e nas dependências da empresa responsável por sua escrituração contábil.

§ 3º O órgão da administração estadual competente poderá editar regulamentação complementar relativa aos processos e procedimentos referentes à fiscalização.

**Art. 7º** O órgão da administração estadual competente poderá, a qualquer tempo, mediante provocação, solicitar a ABRAJOGOS que determine a elaboração de diagnóstico técnico, visando a mensurar a idoneidade do sistema e a segurança do equipamento que demonstrar dúvida em seu funcionamento, de forma a coibir quaisquer interferências eletroeletrônicas ou manipulação humana que alterem ou

distorçam a natureza aleatória dos eventos.

§ único será colocado um lacre inviolável em dispositivos como discos rígidos, eprom's, flash proms, memórias flash, pen drives ou quaisquer outros dispositivos que possam armazenar programas e ou dados, no ato da perícia realizada nos equipamentos e expedida nova certificação de regularidade de funcionamento, sendo esta a conclusão do órgão técnico.

**Art. 8º** A sociedade empresária autorizada deverá manter a disposição do órgão da administração estadual competente, durante dez anos, toda a documentação relativa à prestação de contas.

### CAPÍTULO III

#### **Das Condições para a Exploração da Diversão de Probabilidade**

**Art. 9º** a Diversão de Probabilidade deverá ser realizado em salas próprias, com utilização de processo isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados.

§ 1º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos onde são mantidas as maquinas de Diversão de Probabilidades, deverão ter a maioridade civil.

§ 2º Os jogos de Diversão de Probabilidades deverão assegurar, aleatoriamente, em ciclo temporal, na forma estabelecida em regulamento, o pagamento de premiação bruta correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total das apostas neles efetuadas, considerando-se premiação bruta o somatório de todos os prêmios distribuídos durante o ciclo temporal.

§ 3º A única atividade admissível concomitantemente com a atividade de Diversão de Probabilidade é a atividade de serviço de bares, restaurantes e similares.

§ 4º O certificado de autorização ficará exposto em quadro específico, na entrada do estabelecimento.

§ 5º Nos estabelecimentos onde forem instaladas as maquinas de Diversão de Probabilidades , serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada a moderação na prática da atividade.

§ 6º O órgão da administração estadual competente deverá repassar as informações recebidas na forma do parágrafo anterior aos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais, de acordo com o numero da maquina.

§ 7º Todo equipamento deverá ter fixado em seu corpo o seu numero de série, nome do proprietário, CNPJ da empresa, tensão de funcionamento e consumo em watts.

### CAPÍTULO IV

#### **Da Destinação dos Recursos**

**Art. 10.** A destinação dos recursos líquidos, ou seja, o movimento de

entrada de dinheiro menos o movimento de saída que se resume no pagamento do prêmio, arrecadado em cada período de 30 dias, convencional será efetuada da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) para o estabelecimento locatário (bar, lanchonete, padaria), que será responsável pelas suas despesas e impostos (prefeitura, administração, aluguel, etc..), bem como o respectivo alvará de funcionamento.

II – 50% (cinquenta por cento) para a empresa locadora, que será responsável pelos impostos inerentes à propriedade dos equipamentos, pagamentos de prêmios, manutenção, normatização e outros.

O empresário locador que será responsável pelo custeio das despesas de operação, administração, manutenção do estabelecimento, bem como a respectiva licença do Poder Publico para exploração da atividade, além da arrecadação dos tributos incidentes;

III – 05% (cinco por cento) para o órgão da administração federal competente para a fiscalização da atividade.

IV - 05% (cinco por cento) para o órgão da administração estadual competente para a fiscalização da atividade.

V – 15% (quinze por cento) destinado a instituições filantrópicas de assistência a Idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiências físicas, psicológicas e entidades ligadas à preservação do meio ambiente.

**Art. 11.** Os prêmios oferecidos aos apostadores serão exclusivamente em dinheiro.

## CAPÍTULO V

### Das Infrações Administrativas

**Art. 12.** O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa.

**Art. 13.** As infrações estarão sujeitas à aplicação das penalidades administrativas descritas abaixo, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de equipamentos ;
- V - suspensão temporária de funcionamento;

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativos ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I - a primariedade do infrator;

II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada à pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º As multas podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

**Art. 14.** O produto das multas aplicadas por infração desta Lei será destinado à construção e manutenção de presídios e ao aparelhamento dos órgãos de segurança pública estaduais.

**Art. 15.** Manter, em local previamente estabelecido, máquinas de Diversão de Probabilidades, sem a autorização prevista nesta Lei.

**Art. 16.** Permitir que menores de dezoito anos utilizem tais máquinas;

**Art. 17.** Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado da Diversão de Probabilidades

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Tributação**

**Art. 18.** 05% (cinco por cento) de ISS sobre o lucro sobre o lucro presumido (estimado em R\$ 45,00 por máquina), ICMS, imposto de renda, confins ..... (o normal de diversões eletrônicas), que será recolhido pelo estabelecimento onde estarão instalados os equipamentos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 19.** Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

**Art. 20.** Revoga-se o artigo 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

A ABRAJOGOS é uma entidade criada com escopo de defender os interesses do setor discriminado por leis leoninas, que atribuída à iniciativa privada torna-se ilegais, e que se praticadas pelo governo tornam-se legais, a ABRAJOGOS também conta com projetos sociais para atender entidades voltadas ao idoso, pessoas com deficiências físicas, psicológicas e organizações voltadas ao meio ambiente.

A ABRAJOGOS entende que o jogo pode e deve ser considerado como uma grande fonte de rendimentos ao País, assim como qualquer outro ramo de atividade; e não comprehende como há pessoas da sociedade que sem informações sobre o funcionamento correto e técnico dos equipamentos, que terão de ser 100% (cem por cento) fabricados no País, tratam o setor de uma forma discriminada. O jogo nos países mais ricos do mundo faz parte da economia, entrando como segundo ou terceiro lugar como fonte de rendimento; dentre eles estão os seguintes países : ESTADOS UNIDOS, ALEMANHA, FRANÇA, ESPANHA, JAPÃO, CANADA, ITALIA e grande parte dos nossos países vizinhos e parceiros do MERCOSUL, tais como : ARGENTINA, CHILE, VENEZUELA, URUGUAI, entre outros, trazendo grandes ganhos financeiros para os referidos países.

A categoria emprega a nível Brasil, aproximadamente milhares de pessoas, direta e indiretamente, que hoje não tem expectativas de vida, uma vez que se encontram desempregadas, e que a um curto espaço de tempo estarão em estado de miserabilidade.

Os postos de trabalho que o setor gera, comprehende: Segundo levantamento realizado entre associados em torno de 300 (trezentos) mil postos de trabalho, divididos em empresas de: Fabricantes de Equipamentos; Distribuidores; Operadores; Marcenarias; Serralherias; Componentes Eletrônicos; Informática; Software; Hardware; Fabricantes e técnicos de Monitores e LCDs, Técnicos em Eletrônica, Manutenção; Contabilidade; Advocacia; Telefonia Móvel, Corretores de Imóveis entre Outros setores indiretamente.

A regulamentação da lei, fará com que as empresas do setor e outras ligadas indiretamente, recolham milhares tributos aos cofres e saindo de uma vez por todas da clandestinidade e restringindo a corrupção.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2.007.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DO BINGO**

Art. 59. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

Art. 60. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.429, DE 2007**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1986/2003.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica vedada a realização de apostas em qualquer evento de natureza esportiva por qualquer meio de transmissão de dados, em especial pela rede mundial de computadores, dentro do território nacional, inclusive no mar territorial brasileiro e no espaço aéreo nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput*, as loterias esportivas federais e as loterias federais e estaduais autorizadas por Lei.

Art. 2º As instituições financeiras, administradoras de cartão de

crédito e qualquer participante da rede do Sistema Financeiro Nacional ficam proibidas de efetuar qualquer transferência eletrônica de valores para pagamento das atividades descritas no art. 1º da presente Lei.

§ 1º. A infração ao disposto no *caput* do presente artigo importa em multa equivalente a duzentas vezes o valor das transferências eletrônicas realizadas e a responsabilidade criminal de seu representante, nos termos do art. 3º da presente Lei.

§ 2º Os recursos arrecadados por violação à presente Lei reverterão para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º Às infrações ao disposto no art. 1º da presente Lei aplicar-se-á o disposto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A cada dia se tem conhecimento da entrada em funcionamento de, de modo ilegal, de sítios eletrônicos de captação de apostas em atividades desportivas no Brasil.

Trata-se de uma burla à Lei de Contravenções Penais e à proibição dos jogos no Brasil, sobretudo porque permite o acesso a jogos com o lançamento do valor das apostas em cartão de crédito e de débito do apostador.

O objetivo do presente projeto é coibir esta prática ilegal, estabelecendo a sua proibição, sobretudo pela rede mundial de computadores, estendendo-a ao mar territorial brasileiro e espaço aéreo nacional.

Além disso, prevê a punição tanto dos responsáveis pelo disponibilização das apostas, como dos apostadores e dos dirigentes das instituições financeiras que, de modo direto ou indireto, participam do processo que culmina com a realização de tais apostas.

Ressalto que os Estados Unidos da América, de forma a combater essa forma de “jogatina eletrônica”, baixou o “Internet Gambling Enforcement Act”, proibindo a realização de apostas em jogos por meio da rede mundial de computadores.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

*\*Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica.

*\*Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**\* Vide Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com

as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

*Parágrafo único.* Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º .....

*Parágrafo único.* A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

.....  
Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

## **DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

### **PARTE ESPECIAL**

### **CAPÍTULO VII** **DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

### **Jogo de azar**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º In corre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

### **Loteria não autorizada**

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º In corre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.489, DE 2008**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Dispõe sobre recursos da exploração dos bingos com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-270/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - Os jogos de BINGO são permitidos em todo território Nacional, como modalidade de Serviço Público, e executados indiretamente mediante autorização do Poder Público competente, com a finalidade de angariar recursos para a saúde e a educação, na forma prevista nesta Lei e seu respectivo Regulamento;

**Art. 2º** - Os jogos de BINGO consistem em sorteios aleatórios de números de 1 à 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

**Art. 3º** - Os Bingos são:

I – Permanentes – aqueles realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

II- Eventuais – aqueles realizados em estádios com premiação em bens móveis e/ou imóveis, cuja venda de cartelas poderá ser realizada em todo território Nacional;

**Art. 4º** - A receita pela exploração dos jogos de bingo é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos, e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

**CAPÍTULO II**  
**PREMIAÇÃO**

**Art. 5º** - A premiação ofertada para as sub-modalidades descritas no art. 3º será de, no mínimo:

I – Bingos Permanentes: 70% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

II – Bingos Eventuais: 40% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

**CAPÍTULO III**

## DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** - O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às autorizações e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a órgãos da administração direta ou indireta, conforme regulamento.

**Art. 7º** - Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração do Jogo de Bingo permanente ou eventual, por empresa idônea, desde que preenchidas as condições previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - O pedido de autorização para exploração do Jogo de Bingo somente será deferido em favor de sociedades empresárias mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Situação de Regularidade Fiscal relativa:

- a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;
- b) às contribuições previdenciárias e sociais;
- c) à dívida ativa da união;

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais);

III – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

- a) Laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade.

IV – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração do jogo, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada.

V – quando em operação, a autorizada deverá comprovar a contratação regular de, no mínimo, 50( cinqüenta) empregados no estabelecimento.

§ 1º - Em relação aos sócios será exigido além da comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

- a) Documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;
- b) Comprovação de situação regular perante o fisco federal;
- c) Certidão negativa de registros criminais, na Justiça federal e estadual, do domicílio e local de funcionamento do bingo.

§ 2º - A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e se for o caso, pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º - A autorização poderá ser cassada se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

**Art. 9º** - A autorização para funcionamento das casas de bingo será emitida por prazo de 24 meses, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras para a exploração do Bingo Permanente.

**Art. 10** - Cada sociedade empresária somente poderá ser autorizada a operar um estabelecimento de Bingo, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de autorização de exploração.

**Art. 11** - Caberá ao regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CASAS DE BINGO**

**Art. 12** – O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação.

**Art.13** - Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, quinhentas pessoas sentadas..

**Art. 14** - As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados em tempo real aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

**Art. 15** - É proibido o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos na casa de bingo, mesmo acompanhado de seu responsável.

**Art. 16** - É permitido às casas de bingo manter, em caráter acessório, o serviço de bar, restaurante, apresentações artísticas e culturais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 17** – Pela autorização para exploração do serviço de bingos o poder concedente será remunerado mediante cobrança de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 4º desta Lei, que serão integralmente aplicados em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

- I- 30%(trinta por cento ) do valor arrecadado para a União;
- II- 70%(setenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento.

**§ 1º** - Para efeitos da incidência tributária de Contribuições Sociais com base no

faturamento, PIS e COFINS, considera-se faturamento mensal da empresa que explora o Jogo do Bingo a diferença entre o valor apurado pelas vendas de cartelas e o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva.

**Art. 18** - será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pela entidade a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de Jogos de Bingo.

§ 1º A taxa será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o Jogo de Bingo, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º A taxa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada sala de Bingo Permanente, ou por evento de bingo eventual.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 19** - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa.

**Art.20** - As infrações referidas no art. 19 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de equipamentos e materiais de jogo de bingo;
- V - suspensão temporária de funcionamento;
- VI - cassação da autorização.

§ 1º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativos ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

- I - a primariedade do infrator;
- II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 7º As multas podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

**Art. 21** - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem autorização prevista nesta Lei.

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

**Art. 22** - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

**Art. 23** - Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente, premiação que não seja em dinheiro.

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

**Art. 24** - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos de bingo.

Pena: reclusão de um a cinco anos e multa.

**Art. 25** - Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de bingo outras modalidades de jogos.

Pena - reclusão de um a cinco anos e multa.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

## 1-Porquê jogos de bingo

O Dec.-Lei 204/67 estabelece os jogos lotéricos como serviços públicos a serem explorados pela União Federal.

Através da Caixa Econômica Federal a União regulamentou e explora diversas modalidades dos chamados jogos de prognósticos- de números, esportivos;

Dos chamados jogos de entretenimento- Cassino, Bingo, Videoloterias, o primeiro teve sua proibição determinada em 1946, o segundo teve um período de regulamentação a partir da Lei de Fomento ao Desporto( Lei 8672/93 e Lei 9615/98) tendo a sua regulamentação sido revogada pela Lei 9981/00, ensejando demorada polêmica judicial acerca da sua proibição. O executivo pela Medida Provisória 168/2004 tentou por um fim na querela estabelecendo claramente uma proibição da atividade. O Senado Federal, no entanto, rejeitou a admissibilidade da referida MP.

Duas constatações nos levam a crer que a melhor maneira de tratar o assunto é mediante uma boa regulamentação:

- I- A aceitação da população das casas de bingo como um espaço de lazer e entretenimento;
- II- A experiência mundial no trato com a matéria, a partir de países próximos como Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Venezuela e outros como Estados Unidos, Canadá, Espanha, Portugal, Alemanha, Holanda, Finlândia Austrália, China, Japão, constituindo-se de uma realidade mundial a exploração das atividades de jogos de entretenimento, sob regulamentação e controle estatais.

A postura do Estado perante seus cidadãos deve ser a de proibir o estritamente necessário à convivência social e a ordem pública, deixando espaço a cidadania para escolher com liberdade as suas ações de acordo com as suas crenças, convicções e opções. Esta é a tradição brasileira e este é o mandamento da nossa Carta Magna, ao consagrar um Estado de Direito Plural, com liberdade de crença, de ideologias, de iniciativa, política, religiosa, etc;

A história nos mostra que as proibições que não se fundem em estrita necessidade do convívio social ou da ordem pública- com a sua consequente aceitação pela cidadania- tendem a gerar um ambiente de desobediência, com alguns subprodutos indesejáveis, como desapreço a ordem jurídica, corrupção de agentes públicos, etc

A experiência de outros países, juntamente com o desenvolvimento tecnológico alcançado pelos nossos órgãos de controle- Caixa Econômica Federal, Receita Federal, COAF – nos dão segurança de que essa atividade pode existir como espaço de lazer para a população com controles satisfatórios da autoridade pública nos aspectos de proteção ao consumidor, de cumprimento das obrigações tributárias e outros de ordem pública.

## Razões econômicas

Informações coletadas com associações representativas dos empresários do setor indicam a

existência de 1200 estabelecimentos, no ano de 2003, antes das decisões de fechamento, o que faz pressupor que, mediante uma regulamentação que confira estabilidade ao seguimento, devam surgir num curto prazo cerca de 1500 estabelecimentos de bingos no país, o que pode propiciar receitas diretas em torno de 4.7 bilhões/ano, provenientes de Taxas de Fiscalização, Royalties de outorga, Impostos e Contribuições Federais( IR, CSLL, PIS/COFINS) e o ISS para os municípios, conforme a seguir discriminado:

### **Previsão de Arrecadação com a regulamentação dos Bingos**

Número de Estabelecimentos Previsto: 1.500

Receita Bruta de Apostas Média p/ Estabelecimento: R\$ 1.000.000/mês

Receita Bruta de Apostas/mês: 1500 X 1.000.000= 1.500.000.000

Premiação c/ Imposto de Renda(70%) R\$ 1.050.000.000

Receitas Tributárias	Base de Cálculo	Alíquota	A Recolher
IR s/ Prêmios	807.692.300	30%	242.307.690
IR/CSLL/PIS/COFINS	450.000.000	7.6%	33.900.000
ISS	450.000.000	5%	22.500.000
Taxa de Fiscalização	20.000	Un	30.000.000
Royalties	450.000.000	15%	67.500.000

RECEITA TRIBUTÁRIA MENSAL 396.207.690

RECEITA TRIBUTÁRIA ANUAL 4.754.492.200

A proposta contempla os Estados e Distrito Federal com uma parcela maior( 70% ) sobre os royalties pela outorga do serviço, uma vez que as outras esferas da Federação- União e Municípios, já são contemplados com uma carga maior de tributos de sua competência incidentes sobre a atividade;

Ressalte-se ainda os resultados indiretos advindos da circulação econômica da atividade-fornecedores, prestadores de serviços e outros insumos geradores de tributos e empregos;

### **Razões sociais**

O licenciamento de 1500 estabelecimentos de bingos no país, com uma média de 80 empregos diretos por unidade- este projeto estabelece um quantitativo mínimo para funcionamento de 50 empregados- propicia a criação de 120.000 empregos diretos, além dos empregos indiretos

provenientes dos serviços auxiliares, fornecedores, prestadores de serviços concessionados, etc

O presente Projeto direciona as receitas advindas da autorização desses serviços para os programas de saúde operados pela União e Estados, o que vem trazer um incremento de receitas para essas áreas essenciais sem criar ou aumentar tributos que onerem outras atividades econômicas.

### **Combate ao jogo clandestino**

Importante ressaltar ainda a importância de se oferecer alternativas legais e controladas para os aficionados dessas modalidades de entretenimento, como reforço as ações de combate ao jogos clandestinos. As experiências indicam que a repressão pura e simples à condutas aceitas pela sociedade tende a se tornar inócuas. O Projeto permite a existência do Jogo legal, mediante autorização e controle público, mas, criminaliza, agravando as penalidades, o jogo clandestino, criminalizando o que hoje é tipificado como contravenção penal.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – São Paulo

**Ernandes Amorim**  
Deputado Federal

**Manoel Junior**  
Deputado Federal

**Darcísio Perondi**  
Deputado Federal

**Moises Avelino**  
Deputado Federal

**Djalma Berger**  
Deputado Federal

**Edinho Bez**  
Deputado Federal

**Edgar Moury**  
Deputado Federal

**Eunício Oliveira**  
Deputado Federal

**Nelson Goetten**  
Deputado Federal

**Gonzaga Patriota**  
Deputado Federal

**Edson Duarte**  
Deputado Federal

**João Matos**  
Deputado Federal

**Wolney Queiroz**  
Deputado Federal

**Dilceu Sperafico**  
Deputado Federal

**José Carlos Araújo**  
Deputado Federal

**Eliseu Padilha**  
Deputado Federal

**Wilson Braga**  
Deputado Federal

**Marcelo Ortiz**

Deputado Federal

**Jusmari Oliveira**  
Deputado Federal

**Edigar Mão Branca**  
Deputado Federal

**Sarney Filho**  
Deputado Federal

**Fernando Coelho Filho**  
Deputado Federal

**José Paulo Tóffano**

Deputado Federal

**Paulo Teixeira**  
Deputado Federal

**Roberto Santiago**  
Deputado Federal

**João Carlos Bacelar**  
Deputado Federal

**Bruno Rodrigues**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá outras providências.

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

.....

**LEI N° 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993**  
*Revogada pela Lei 9.615 de 24 de março de 1998.*

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser

autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

\* § único, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.

I - da transparência financeira e administrativa;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.

II - da moralidade na gestão desportiva;

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

\* Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

\* Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

V - da participação na organização desportiva do País.

\* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis ns. 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

## LEI N° 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º .....	"
"Parágrafo único. ....	"
" .....	"

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. "(NR)

"a) (revogada);"  
"b) (revogada)."

" Art. 4º .....	"
-----------------	---

"I - o Ministério do Esporte e Turismo; "(NR)

" .....	"
---------	---

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: "(NR)

" .....	"
---------	---

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; "

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; "(NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. "

" .....	"
---------	---

" Art. 12-A . O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição: "(AC)

"I - o Ministro do Esporte e Turismo; "(AC)

"II - o Presidente do INDESP; "(AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto; "(AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; "(AC)

"V - um representante de atletas; "(AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; "(AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB; "(AC)

"VIII - quatro representante do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; "(AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte; "(AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. "(AC)

" Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. "(AC)

"Art.15....." " "  
"....." "

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações jogos olímpicos, olimpíadas, jogos paraolímpicos e paraolimpíadas, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. "(NR)

"....." "

"Art.18....." "  
"....." "

" Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. "

"Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: "(NR)

"I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; "(NR)

"II - transformar-se em sociedade comercial; "(NR)

"III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. "(NR)

"§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). "

"§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. "(AC)

"§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. "(AC)

"§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo. "

"Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. "(AC)

"§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a

mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: "(AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, "(AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. "(AC)

" § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: "(AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e "(AC)

"b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. "(AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. "(AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. "(AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. "

"Art.28....."  
"....."

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. "(AC)

'§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a

redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: "(AC)

- "a) dez por cento após o primeiro ano; "(AC)
- "b) vinte por cento após o segundo ano; "(AC)
- "c) quarenta por cento após o terceiro ano; "(AC)
- "d) oitenta por cento após o quarto ano. "(AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. "(AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. "

" Art. 29. (VETADO)"

"....."

"§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. "(AC)

"§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. "(AC)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. "(NR)

" Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. "(AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. "(NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: "(NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; "(AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; "(AC)

"III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. "(AC)

" Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: "(NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; "(AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; "(AC)

"III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. "(AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. "(NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. "(NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. "(NR)

" Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. "(NR)

" Art. 50. (VETADO) "

" ..... "

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. "(AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema,

compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. "(NR)  
 "....."

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.  
 "(NR)  
 "....."

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas. " (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: "(NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; "(NR)  
 "II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; "(NR)  
 "III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; "(NR)  
 "IV - um representante dos árbitros, por estes indicados; "  
 "V - dois representantes dos atletas, por estes indicados. "(NR)  
 "§ 1º (Revogado). "

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. "

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. "

"§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. "(NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP: "

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; "  
 "II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências

nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; "(NR)

"III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; "

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. "(NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. "(NR)

"§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESPI a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. "(NR)

"....."

"Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. "(AC)

" Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. "(AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. "(NR)

" Parágrafo único. (VETADO) "

" Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. "(NR)

" Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. "(AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. "(AC)

Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor

até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º. Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º. Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Carlos Melles

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004**

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Antônio Palocci Filho  
José Dirceu de Oliveira e Silva

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata a hipótese de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame que intenta proibir a atividade de exploração do jogo de bingo.

Em sua justificação, o Parlamentar alega que os artigos da Lei Pelé (9.615/1998) que permitiam o funcionamento das casas de bingo foram revogados pela Lei 9.981/2000, razão pela qual a partir de 31 de dezembro de 2002 foram extintos os alvarás de funcionamento. Em reforço da tese de que os bingos são uma atividade nociva ao país, reproduz trechos de artigo do articulista Luiz Nassif (Folha de São Paulo), para quem essa modalidade de jogo é uma doença, cria dependência e provoca desequilíbrio no orçamento das famílias, chegando a citar algumas situações reais.

No texto do Projeto estão presentes dois artigos: um proibindo a exploração do jogo de bingo e o outro dispondo sobre a cláusula de vigência da lei.

A este Projeto de Lei estão apensados os seguintes:

1) PL nº 1986/2003, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar em todo o território nacional, ressalvada a exploração exercida pelo Poder Público e os sorteios benficiares.

2) PL nº 2944/2004, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional, dispondo sobre a forma do exercício da atividade, a criação do Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto e das infrações administrativas e penais.

3) PL nº 2999/2004, de autoria do insigne Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 9981, de 14 de julho de 2000, e estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo o território nacional.

4) PL nº 3492/2004, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, prevendo sanções pecuniárias para a hipótese de descumprimento das normas, sem prejuízo da responsabilização penal.

5) PL nº 3489/2008, de autoria do atuante Deputado Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre recursos da exploração dos bingos com a finalidade de angariar recursos para a

saúde", definindo bingos, estabelecendo normas de premiação, autorização, fiscalização e punições administrativas e penais para o caso de descumprimento da lei.

6) PL nº 2429/2007, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.

7) PL nº 2254/2007, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.

Cabe ressaltar que não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas nesta Comissão. A matéria está sujeita à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, a teor do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examen*, notadamente por se tratar de assunto relativo à ordem econômica nacional.

A atividade de jogo no Brasil já é legalizada, ao contrário do que se apregoa. O Decreto-Lei nº 204/67 define os jogos lotéricos como serviços públicos e conferem o monopólio de sua exploração à União Federal, que o faz através da Caixa Econômica Federal, sob diversas modalidades. Até 2004, o bingo, por exemplo, funcionava amparado inicialmente pela Lei Zico (nº 8672, de 1993) e posteriormente pela Lei Pelé (nº 9615, de 1998), quando esta última teve o prazo de validade expirado. O mesmo diga-se das máquinas chamadas "caçaniqueis".

Como consequência do vácuo legal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 168, de 2004, proibindo a exploração de bingos em todo o território nacional. A MP, que chegou a ser aprovada na Câmara dos Deputados, foi rejeitada pelo Senado Federal.

Ficou mantido, assim, e até hoje, o vazio legal, criando-se uma situação curiosa: não há norma regulamentadora da atividade e tampouco estabelecendo sua proibição. Em consequência, os empresários do setor recorreram ao Poder Judiciário e, durante algum tempo, as casas de bingo e/ou de

máquinas caça-níqueis funcionaram protegidas por concessão liminar.

Também os cassinos já funcionaram no Brasil no início dos anos 30. Em 1946, sob o governo de Eurico Gaspar Dutra, foi editado um decreto-lei (dizem que a pedido de D. Santinha, mulher do Presidente), fechando repentinamente todos os cassinos existentes, que tinham como principal palco a cidade do Rio de Janeiro.

A atividade do jogo recreativo, em suas diferentes modalidades, é regulamentada em 138 países do mundo (Revista **Veja**, edição 2023, de 29 de agosto de 2007). Argentina, Paraguai, Chile, Uruguai e Venezuela mantêm a exploração do jogo sob controle estatal. O mesmo ocorre em países como Estados Unidos, Japão, Canadá, China, Espanha, Austrália, Portugal, Alemanha, Holanda e Finlândia, revelando que a prática do jogo supera a diversidade cultural, econômica, social e ideológica no globo terrestre.

As razões que levaram esses e outros países à regulamentação do jogo são óbvias. A geração de emprego, de um lado, e a arrecadação tributária, de outro, como principais motivos. A não regulamentação dessa atividade, segundo a experiência desses países, produziram efeitos nefastos na vida das pessoas e na economia. Ao invés do emprego formal, o informal; no lugar da arrecadação de impostos, a sonegação 'branca'; e como substituto da lei, o crime organizado e a lavagem de dinheiro.

Os que discursam contra o jogo recreativo usam o mesmo bordão: o jogo convive lado a lado com o crime organizado e a lavagem de dinheiro. É verdade, **desde que o jogo não seja regulamentado e não tenha o controle e a rigorosa fiscalização do Estado**. Não fosse verdadeira a premissa, os países que regulamentaram a atividade do jogo recreativo estariam convivendo passivamente com organizações criminosas. É possível imaginar os Estados Unidos e a Alemanha, por exemplo, patrocinando o crime organizado? Evidente que não.

No caso do Brasil, é a falta de lei que abre a porta para que empresários inescrupulosos encontrem na clandestinidade o caminho para o crime, a corrupção e o suborno. Sabe-se que não é este o propósito dos que se opõem à regulamentação do jogo recreativo, muitos portadores de boa fé. Mas não há como deixar de classificar como equivocada esse tipo de posição.

Ouvido em audiência pública nesta Comissão, o presidente da Associação Brasileira dos Bingos, Olavo Sales da Silveira, estimou que cerca de 1500 estabelecimentos de jogos seriam implantados no país com o advento de uma lei que regulamentasse a atividade, levando-se em conta que no ano de 2003 aproximadamente 1200 casas de bingos funcionavam em diversos estados.

Ainda segundo estudos da ABRABIN, a regulamentação apenas do bingo importaria num incremento de receita tributária próxima dos R\$ 5 bilhões/ano, provenientes de taxa de fiscalização, royalties de outorga, impostos e contribuições, repartidos entre a União, os Estados e Municípios. Com o acréscimo na regulamentação das videoloterias e dos cassinos, a receita prevista atingiria a expressiva cifra de R\$ 8.850.000.000,00 (oito bilhões e oitocentos e cinqüenta milhões), na avaliação da entidade.

Pronunciamento do Sr. Moacir Tech, presidente da Confederação dos Trabalhadores de Turismo, na mesma audiência, corroborou a possibilidade de recriação imediata de cerca de 120.000 empregos com a reabertura dos bingos, podendo chegar a 200.000 empregos diretos com a incorporação das outras modalidades. Ainda os indiretos.

Importante salientar que este passo que o Congresso Nacional dará regulamentando os Jogos Recreativos, significa um impulso importante à atividade econômica e social do país, **sem aporte de recursos governamentais, sem incentivos fiscais ou creditícios.**

Embora os números não sejam oficiais, pode-se dizer que a estimativa é realista, se comparados, por exemplo, com a receita proveniente de jogos em outros países. Dados repassados pelo Coordenador de Assuntos de Jogos do Ministério do Interior da Espanha, Pedro Cerezo Gallegos, na mesma audiência pública, revelaram que o faturamento global dos jogos públicos e privados naquele país, no exercício de 2007, totalizou 30,989 bilhões de euros. A Espanha tem uma população de 45 milhões de habitantes e um PIB igual ao do Brasil: 1,5 trilhões de dólares.

O jornal **Folha de S. Paulo** (24/07/2008), traz informação de que a cidade de Las Vegas, nos Estados Unidos, conhecida mundialmente pelos suntuosos hotéis-cassinos, dispõe de 136.000 quartos de hotel, está erguendo outros 32.000 até o final de 2009 e recebe 39 milhões de turistas por ano (turismo interno e externo), enquanto o Brasil recebe 6 milhões de

turistas no mesmo período.

Há um fato que merece relevância na apreciação desta matéria por esta Comissão. Trata-se da disseminação dos jogos via *internet*. Hoje já é possível jogar no Brasil **roleta, dados e vinte e um** *on-line*. As máquinas caça-níqueis são igualmente acessíveis em cassinos cibernéticos. Navios, em quantidade cada vez maior, aportam em nossa costa e abrem seus cassinos. Vôos fretados partem semanalmente das nossas principais capitais rumo à Argentina, ao Uruguai, ao Paraguai, em busca de entretenimento nos seus cassinos. Não tenho receio de revelar a esta comissão que vislumbro alguns desses vôos indo para o meu Tocantins, levando empregos, impostos e ajudando o seu desenvolvimento.

Para garantir a segurança das informações pessoais e financeiras de seus clientes - diz a propaganda no portal - os cassinos virtuais utilizam a mesma tecnologia das maiores instituições bancárias e companhias de cartão de crédito, como criptografia digital segura (SSL), com o armazenamento das transações para o caso de divergências.

Isso significa que enquanto se discute a existência de casas de jogos no mundo real em terras brasileiras, há a prática de jogos no mundo virtual da *internet* - sob o céu do Brasil, sem a geração de empregos e longe de impostos.

Embora este relator não seja afeito ao jogo, fixei minha posição no sentido de que a atividade deve ser regulamentada, ante as razões já expendidas. A proibição pura e simples da atividade, além de estimular o jogo clandestino, alimentar a corrupção e produzir o suborno, traz prejuízos para o erário, contribui com o desemprego e isola o Brasil da realidade mundial.

O próprio presidente Luiz Inácio Lula da Silva (**FOLHA**ONLINE de 1º/04/2008 - 20h03) sugeriu que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) discuta a possibilidade de regulamentar as casas de bingos e os cassinos no país.

Nessa linha, embora reconhecendo os elevados propósitos dos ilustrados Deputados Antônio Carlos Mendes Thame (PL 270/2003), Antônio Carlos Biscaia (PL 1986/2003), Antônio Carlos Pannunzio (PL 2999/2004) e Neucimar Fraga (PL 3492/2004), todos disposto sobre a proibição e a

criminalização da atividade de jogo em suas várias modalidades, minha opção será pela rejeição dessas proposições.

Associo-me, assim, aos projetos de lei de autoria dos eminentes deputados Valdemar Costa Neto (PL 2944/2004) e Arnaldo Faria de Sá (PL 3489/2008), que disciplinam a matéria de forma sistematizada e regulamentam a atividade do jogo com segurança e prudência, destinando recursos para a área social, prevendo rigorosa fiscalização e prescrevendo sanções administrativas e penais para os infratores.

Porém, em homenagem aos ilustres autores, busquei sintetizar o pensamento de ambos e elaborei Substitutivo contendo proposições, com o intuito reforçar os mecanismos de controle e fiscalização do Estado sobre a atividade de jogo, como a interligação em tempo real com os órgãos controladores, possibilitando o controle da lisura dos processos e da arrecadação tributária; a criação do Cadastro Nacional de Portadores de Ludopatia e a proibição dos integrantes deste Cadastro de frequentar os estabelecimentos de jogos; a proibição de concessão de crédito aos jogadores pelos estabelecimentos, são formas já testadas em outros países. Ampliando, ainda, o objeto contemplado nos projetos, e concentrando a destinação dos recursos arrecadados para a área da saúde. Também merece destaque a previsão de infrações administrativas e penais, com a estipulação de rigorosas penas que vão das multas à reclusão do infrator, criminalizando o que hoje é tipificado como contravenção penal.

Em relação especificamente aos cassinos, o Substitutivo prevê autorizações para o seu funcionamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Por fim, o Substitutivo prevê a atividade de jogos no Brasil sob três modalidades: 1) Bingos; 2) Videoloteria; e 3) Estabelecimentos de Cassinos. Não haveria sentido em excluir qualquer dessas modalidades, tendo em vista sua similaridade.

ANTE O EXPOSTO, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 270, de 2003, do Projeto de Lei nº 1986, de 2003, do Projeto de Lei nº 2999, de 2004, do Projeto de Lei nº 3492, de 2004, Projeto de Lei nº 2429, de 2007 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2944, de 2004, Projeto de Lei nº 2254, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3489, de 2008, nos termos do

Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008

**Deputado VICENTINHO ALVES**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 270, DE 2003**

(Apensados PL n° 1986/2003, PL n° 2944/2004, PL n° 2999/2004, PL n° 3492/2004, PL n° 2254/2007, PL n° 2429/2007 e PL n° 3489/2008).

Dispõe sobre a atividade de jogos recreativos no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES E NORMAS COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a atividade de jogos recreativos no território nacional, e dá outras providências.

Art. 2º - Os jogos recreativos são aqueles realizados em salas especiais e exclusivas, nas modalidades, locais e forma previstos nesta Lei e no seu respectivo Regulamento.

Art. 3º - A exploração dos jogos recreativos se dará sempre mediante autorização individualizada por estabelecimento, pela autoridade competente, e será exercida por sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras.

Art. 4º - Em nenhum estabelecimento autorizado para a prática de jogos será admitida a presença:

I - de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos seus responsáveis;

II- de pessoas declaradas judicialmente incapacitadas para atos da vida civil;

III- de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado.

Art. 5º - Os estabelecimentos autorizados para exploração de jogos deverão, além das exigências de posturas e segurança contidas nas normas municipais e estaduais, observar o que se segue:

I- localizarem-se a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de Escolas e Templos Religiosos;

II- adotar formas de privacidade de tal modo que as atividades de jogos não possam ser visualizadas a partir da via pública.

III- explorar com exclusividade, e, nos estritos limites das modalidades autorizadas, as atividades de jogos, admitidos apenas serviços complementares de bar, restaurante e apresentações artísticas.

IV- não será permitida a concessão de crédito aos apostadores, devendo todas as apostas ser pagas à vista, pelos meios de pagamento legalmente permitidos.

V - os programas de computador destinados ao controle e fiscalização da atividade de jogos recreativos serão definidos tecnicamente e homologados pelo Ministério da Fazenda, devendo conter dispositivos que permitam os pagamentos de prêmios exclusivamente com a digitação do número do Cadastro da Pessoa Física no Ministério da Fazenda dos ganhadores, ou o número do passaporte, quando estrangeiros, devendo o programa de computador estar interligado, em tempo real, com a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Art. 6º - A receita pela exploração dos jogos de que trata esta lei é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos, e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES

Art. 7º - São permitidas as seguintes modalidades de jogos:

- I - bingos
- II- videoloteria
- III- jogos de cassinos

#### Seção I Dos Bingos

Art. 8º - Os jogos de bingo consistem em sorteios aleatórios de números de 1 à 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 9º - Os Bingos são:

I - permanentes, aqueles realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

II- eventuais, aqueles realizados em estádios com premiação em bens móveis e/ou imóveis, cujas cartelas serão confeccionadas na Casa da Moeda do Brasil, podendo ser comercializadas em todo território Nacional;

Art. 10 - O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação.

Art. 11 - Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, quinhentas pessoas sentadas.

Art. 12 - As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados em tempo real aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispor o respectivo regulamento.

Art. 13 - A premiação ofertada para as sub-modalidades descritas no art. 9º será de, no mínimo:

I - bingos permanentes: 70% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

II - bingos eventuais: 40% do valor arrecadado com a venda de cartelas.

## Seção II Da Videoloteria

Art. 14 - Videoloteria é o jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração do conjunto de possibilidades, cujos elementos são sorteadas

eletronicamente, até um limite pré-determinado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma seqüência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

Art. 15 - A premiação ofertada pelos equipamentos de videoloteria será de 85% (oitenta e cinco por cento) dos ingressos totais, incluso neste percentual o Imposto de Renda de 30% apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial de créditos e o saldo final de cada apostador.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo será previsto no programa do equipamento para se verificar a cada intervalo de 5.000 (cinco mil) jogadas.

Art. 16 - Os jogos de videoloteria, em qualquer hipótese, somente serão autorizados a funcionar, com os seus equipamentos e programas previamente homologados pela autoridade competente, e com interligação em tempo real aos órgãos controladores definidos em regulamento.

Art. 17 - Os equipamentos de videoloterias somente poderão funcionar em estabelecimentos de Bingos ou de Cassinos.

### Seção III Dos Cassinos

Art. 18 - Os Cassinos são estabelecimentos dedicados exclusivamente à atividade de jogos e serão autorizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 19 - Nos estabelecimentos denominados cassinos, poderão operar jogos de cartas, roletas e videoloterias, dispondo o Regulamento sobre as exigências técnicas e operacionais relativas às duas primeiras modalidades, aplicando-se à terceira os requisitos do Arts. 14 a 16.

Art. 20 - A denominação cassino como indicativo de atividade, nome de fantasia ou razão social somente poderá ser utilizada por estabelecimentos autorizados com base na presente Lei, sendo vedada a sua utilização por outros estabelecimentos.

Art. 21 - Os Cassinos terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao órgão controlador, tendo obrigatoriamente um diretor de jogos, que responderá

administrativamente e penalmente pelo regular funcionamento das mesas de jogos, roletas e equipamentos de videoloterias, bem como pelo correto registro contábil de todas as operações realizadas no estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da autorização de funcionamento, bem como dos operadores diretos de cada atividade controlada.

Art. 22 - As autorizações para funcionamento de cassinos serão necessariamente precedidas de licitação, na modalidade concorrência pública, podendo contemplar prazos de até 10 anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 23 - Nenhum benefício fiscal ou financiamento por organismos da administração direta ou indireta será concedido para implantação de qualquer empreendimento destinado à atividades abrangidas no objeto desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às autorizações e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a órgãos da administração direta ou indireta, conforme regulamento.

Art. 25 - Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração de jogos, por empresa idônea, desde que preenchidas as condições nela previstas.

Art. 26 - O pedido de autorização para exploração de jogos somente será deferido em favor de sociedades empresárias mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - situação de regularidade fiscal relativa:

a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;

b) às contribuições previdenciárias e sociais;

c) à dívida ativa da união;

II - regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais) para exploração de Bingos e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para exploração de cassinos;

III - prestação de caução de valor igual ao capital estipulado no inciso anterior, nas alternativas previstas § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93;

IV - regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

a) laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destaque capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade;

b) os fornecedores de equipamentos e materiais diretamente utilizados na realização dos jogos, como cartas, cartelas, roletas, globos, extratores e equipamentos de videolotérias, terão que se cadastrar e atender requisitos de regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira exigidos dos operadores de jogos.

IV - instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração do jogo, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada, bem como localização permitida;

V - quando em operação, a autorizada deverá comprovar a contratação regular de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados no estabelecimento de Bingos e 500 (quinhentos) empregados por Cassino;

§ 1º. - Em relação aos sócios será exigido além da comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

a) documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;

b) comprovação de situação regular perante o fisco federal;

c) certidão negativa de registros criminais, na Justiça federal e estadual, do domicílio e do local de funcionamento do estabelecimento, inclusive se estrangeiros, que deverão apresentar documentação traduzida e chancelada pela repartição consular;

d) os diretores de jogos deverão apresentar a mesma documentação, bem como o respectivo registro perante o

órgão controlador definido em regulamento.

§ 2º. - A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e, se for o caso, pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º. - A autorização poderá ser cassada se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

Art. 27 - A autorização para funcionamento das casas de jogos será emitida por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para os bingos permanentes, e 10(dez) anos para os cassinos, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo, contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras para a exploração do bingo permanente.

Art. 28 - Cada sociedade empresarial somente poderá ser autorizada a operar 2(dois) estabelecimentos de bingo ou cassino, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de autorização de exploração.

Art. 29 - Caberá ao regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

#### CAPÍTULO V DAS RECEITAS ESPECÍFICAS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 30 - Pela autorização para exploração do serviço de bingos o poder concedente será remunerado mediante cobrança de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, que serão integralmente aplicados em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

I - 30%(trinta por cento) do valor arrecadado para a União;

II - 70%(setenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência tributária de contribuições sociais com base no faturamento, considera-se faturamento mensal da empresa que explora os jogos a diferença entre o valor apurado pelas vendas de cartelas e o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva.

Art. 31 - Será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pela entidade a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de jogos recreativos.

§1º. A taxa será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o jogo de bingo e cassinos, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º. A taxa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada sala de bingo permanente ou, por evento de bingo eventual, e R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por cassino.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32 - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa.

Art. 33 - As infrações referidas no art. 32 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

I -advertência;  
II -multa simples;  
III -multa diária;  
IV -apreensão de equipamentos e materiais de jogos;

V -suspensão temporária de funcionamento;  
VI -cassação da autorização.

VII- suspensão para o exercício da atividade por prazo de até 5(cinco) anos, de acordo com a gravidade da infração, dos Diretores de Jogos e dos responsáveis por mesas de operação.

§ 1º. As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do

## Certificado de Autorização.

§ 2º. As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º. Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I - a primariedade do infrator;

II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas;

V - O não pagamento de prêmios é falta grave punível com suspensão de funcionamento do estabelecimento, e cassação da licença, se reincidente.

§ 4º. As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º. A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º. Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 7º. As multas podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

## CAPÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 34 - Manter, facilitar ou realizar jogos previstos nesta Lei, sem a competente autorização:

Pena -reclusão de um a cinco anos, e multa.

Art. 35 - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogos:

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

Art. 36 - Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente, videoloteria ou cassino, premiação que não seja em dinheiro:

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

Art. 37 - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

Art. 38 - Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de jogos outras modalidades diferentes daquela autorizada para aquele estabelecimento:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Os estabelecimentos de cassinos serão autorizados, inicialmente, em número de 6(seis), sendo 2(dois) por cada região, e ao final de 5(cinco) anos, contados da entrada em funcionamento do primeiro deles, feita uma avaliação de mercado pelo órgão controlador, fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer um novo quantitativo.

Parágrafo único. Havendo solicitações de autorização por mais Estados da federação do que o quantitativo estabelecido no caput, serão concedidas preferencialmente àquelas unidades que apresentem menor índice de desenvolvimento humano (IDH).

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008

**Deputado VICENTINHO ALVES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 270/2003, dos PLs nºs 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007, apensados, e pela aprovação dos PLs nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, Deputado Vicentinho Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Nelson Goetten, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 3 desetembro de 2008.

**Deputado JILMAR TATTO**  
**Presidente**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 270, de 2003, propõe a proibição, em todo o território nacional, da exploração do jogo do bingo, na modalidade bingo permanente.

Encontram-se apensados outros 5 (cinco) Projetos de Lei: PL Nº 1.986/03, PL Nº 2.944/04, PL nº 2.999/04, PL Nº 3.489/08 e PL Nº 3.492/04. Ao apensado PL Nº 1.986/03 encontram-se, por sua vez, apensados os Projetos de Lei PL 2.429/07 e PL Nº 2.254/07.

Esses Projetos apensados propõem essencialmente a mesma proibição proposta pelo Projeto principal, ou uma extensão dela a outros jogos aleatórios, ou ainda a permissão regulamentada da exploração de tais jogos. Senão, vejamos:

O PL Nº 1.986/03, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia, proíbe a prática e

a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo de bicho e de outros jogos de azar, em todo o território nacional, tipificando tais condutas como crimes e cominando penas à transgressão da proibição.

O PL Nº 2.429/07, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, proíbe a realização de apostas, pela rede mundial de computadores ou qualquer meio de transmissão de dados, em evento de natureza esportiva, ficando as instituições financeiras, as administradoras de cartão de crédito e qualquer participante da rede de dados do Sistema Financeiro Nacional proibidas de efetuar a transferência eletrônica de valores para pagamento de dívidas oriundas da prática dessas apostas, com cominação de multas que reverterão ao atual Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, além das penas aplicáveis pela prática da contravenção penal do jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto- Lei nº 3.688/41 (Código Penal).

O PL Nº 2.254/07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, permite expressamente a exploração das denominadas “diversões de probabilidade”, declaradas serviço público de competência dos Estados e do Distrito Federal, podendo serem executadas diretamente por Órgão da Administração designado pelo Poder Executivo ou indiretamente por conta e risco de sociedade empresária autorizada por Órgão da Administração competente, nos termos da Lei decorrente da aprovação do Projeto e sua correspondente regulamentação. Além de disciplinar vários aspectos da atividade, inclusive com imposição de multas administrativas pela sua inobservância, o Projeto prevê, a incidência dos tributos aplicáveis às diversões eletrônicas em geral e a alíquota de 5% (cinco por cento) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), além da destinação de 5% (cinco por cento) para o órgão da administração federal competente para a fiscalização da atividade e de 5% (cinco por cento) para o órgão da administração estadual também competente para a mesma atividade fiscalizatória.

O PL Nº 2.944/04, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, permite igualmente a exploração de jogos de bingo, disciplinando a atividade com a imposição de multas por descumprimento e a aquisição de selos de funcionamento emitidos pelo órgão administrativo competente para a fiscalização, além da incidência de taxa de autorização e dos tributos e contribuições aplicáveis às atividades do gênero. Prevê ainda a instituição de Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto, que receberia a arrecadação das taxas e multas aplicáveis à atividade.

O PL Nº 2.999/04, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, à semelhança do Projeto principal, proíbe a exploração de jogos de bingo em todo o território nacional, revogando os arts. 2º, 3º, 4º e 6º, todos da Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

O PL Nº 3.489/08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, também permite a exploração de jogos de bingo, estabelecendo a disciplina da atividade com imposição de multas por sua inobservância, cobrança de royalties pela autorização,

distribuídos entre a União e o Estado ou Distrito Federal na proporção de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, e cobrança de taxa pela fiscalização, exercida pelo Ministério da Fazenda ou pela entidade por este delegada.

Por fim, o PL Nº 3.492/04, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, proíbe a prática e a exploração de todas as modalidades do jogo de bingo em todo o território nacional, assim como das máquinas eletrônicas “caça-níqueis” e seus similares, com imposição de multa diária pelo descumprimento e responsabilização penal aos infratores.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC opinou pela rejeição dos Projetos de Lei que vedavam a exploração da atividade (PL Nº 270/03, PL Nº 1.986/03, PL Nº 2.999/04, PL Nº 3.492/04 e PL Nº 2.429/07) e pela aprovação dos Projetos de Lei que admitem tal exploração de forma regulamentada ( PL nº 2.944/04, PL Nº 3.489/08 e PL Nº 2.254/07), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Alves, na forma do Substitutivo proposto, que em termos de incidência de exações, é idêntico ao PL 3.489/08.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição,

alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto principal e seus apensos em apreço não se limita à simples verificação da existência de dispositivo que institua benefício fiscal em favor do contribuinte. Com efeito, a questão relevante aqui situa-se no combate à sonegação fiscal decorrente da lavagem de dinheiro que, como se sabe, por muito tempo foi praticada em estabelecimentos congêneres por todo o país, até sua proibição, ainda hoje alvo de inúmeras liminares. Com esse enfoque, as conclusões da análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária se robustecem pela eficácia das medidas fiscalizatórias adotadas pelas Propostas de permissão da exploração dos jogos de bingo e similares: caso essas medidas não atinjam a eficácia esperada, certamente estarão sendo criadas por lei mais alternativas para a prática de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro.

Ocorre, no entanto, que não há como aferir *a priori* a eficácia fiscalizatória abstratamente pretendida pelas Propostas de permissão da atividade de jogos de bingo, não restando outra alternativa de análise senão a adoção da premissa de que tal eficácia fiscalizatória será concretamente atingida, sendo que para tanto estamos apresentando em Substitutivo anexo diversas inclusões de dispositivos ampliadores da eficácia no combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro. Dessa forma, espera-se aumento de arrecadação na aprovação de qualquer das Propostas apresentadas de autorização da atividade. Em especial, o Substitutivo aprovado pela CDEIC acarreta arrecadação de royalties pela autorização e de taxas pela fiscalização da atividade, até então inexistentes em razão de sua proibição, mesmo que ainda em contestação na justiça. Assim, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de todos os Projetos de Lei autorizativos da atividade (PL N° 2.254/07, PL N° 2.944/04 e PL N° 3.489/08), do Substitutivo aprovado pela CDEIC, bem como do Substitutivo que ora apresentamos sobre a matéria. Quanto aos Projetos que reafirmam a proibição da atividade (PL N° 270/03, PL N° 1.986/03, PL N° 2.429/07, PL N° 2.999/04 e PL N° 3.492/04), evidente é a sua não implicação em matéria orçamentária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito, citamos o inciso III do art. 195 da Constituição Federal que prevê o financiamento da seguridade social (saúde, previdência e assistência social) pelas contribuições sociais sobre as receitas de concursos de prognósticos.

Na norma do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, consideram-se

concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reunião hípicas, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

As loterias federais estão devidamente regulamentadas, controladas por delegação do Ministério da Fazenda, pela Caixa Econômica Federal, que detém competência e tecnologia própria, o que a transformou em referência mundial neste setor, representando importante fonte de financiamento para políticas públicas da maior relevância.

No tocante às loterias estaduais, por força do art. 10 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, está estabelecido que o serviço de loterias é de competência exclusiva da União, não suscetível de concessão, ressalvadas as loterias estaduais criadas até a edição do referido Decreto, que foram mantidas conforme dispôs o art. 32 daquele dispositivo legal.

Decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, que a Constituição confere competência exclusiva a União para legislar sobre esta matéria, editando súmula vinculante neste sentido, encerrando o debate naquela esfera.

Existem dois grandes grupos de sistemas de jogos acatados mundialmente: Os concursos de prognósticos, stritu sensu e os jogos de entretenimento. Os primeiros encontram-se devidamente regulamentados e explorados no país pelo governo federal, através da Caixa Econômica Federal e por algumas loterias estaduais. No segundo conceito estão abrangidos os bingos, as videoloterias e os chamados jogos de cassino, que incluem além da videoloteria, jogos de cartas, roletas, dados, etc.

Apenas a exploração dos serviços das loterias federais e algumas modalidades de loterias estaduais estão amparadas pela lei.

No entanto, o jogo clandestino continua a funcionar no Brasil, haja vista as constantes notícias de fechamento de casas de jogos, bingos e cassinos clandestinos, inclusive na capital federal, conforme ampla matéria divulgada no Correio Braziliense, nos dias 14,15 e 16 de setembro de 2008, de cujas atuações dos órgãos de segurança pública, não passam de superficial eficácia.

Ocorre que a exploração de jogo de azar sem a devida autorização, no Brasil, é tratada como contravenção penal, cuja penalização não inibe que o mesmo sujeito, autuado pela polícia hoje pela prática de jogo, volte amanhã e recomece a mesma atividade até que seja detido novamente.

É inevitável que se eleve a crime a conduta de exploração do jogo clandestino, para que tenha eficácia a ação policial de repressão a esta atividade, conforme se percebe na presente proposição.

Existe uma tendência mundial de legalização dos jogos de azar, eliminando a marginalização e o estigma dessa atividade. Com exceção do Brasil e de Cuba,

todos demais países do Continente Americano recepcionaram os jogos como atividade econômica, assim como a maioria dos países Europeus, Asiáticos e Africanos. No total, segundo revista Veja (edição 138 de 29 de agosto de 2007), são 134 países no mundo que vêem no jogo uma atividade legal. A justificação geralmente está ligada ao fato da exploração desses jogos resultar na geração de empregos e na possibilidade de angariar recursos para aplicações com fins sociais, a exemplo do que acontece com as loterias.

Estudo apresentado pela Associação Brasileira de Bingos, por ocasião de Audiência Pública realizada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indica previsão de Receitas Tributárias diretas de cerca de R\$ 9 bilhões/ano e geração de cerca de 200.000 empregos formais. Se considerarmos as repercussões indiretas, esses números se ampliam significativamente.

Acredito no argumento de que a legalização favorece uma fiscalização efetiva por parte do Poder Público, inibindo a parceria do jogo de azar com atividades criminosas, tão presente nos locais onde ocorre a exploração clandestina, bem como a responsabilização civil, administrativa e criminal de quem explorar a atividade em desacordo com a Lei.

Com o avanço tecnológico, tem se destacado iniciativas que visam municiar o Estado de sistemas de monitoração, auditoria e controle em tempo real de qualquer atividade, seja ela privada ou pública.

Nosso país controla um dos mais complexos sistemas financeiros do mundo, com bilhões de operações, o que só é possível diante da tecnologia existente na rede bancária. A mesma tecnologia, adaptada para os jogos no Brasil, torna elementar, simples o controle desta atividade, de forma que este não deve servir de argumento para deixar na marginalidade o que a maior parte dos países do mundo recepciona como atividade econômica.

Apreciando o projeto de lei aprovado pela Comissão de Desenvolvimento da Indústria e Comércio desta Casa Legislativa, no texto do presente substitutivo, observamos importantes aspectos, que nos convencem da necessidade de recepcioná-lo em grande parte, porém promovendo a inserção de inúmeros dispositivos, em Substitutivo de nossa autoria, o qual contempla, ao final, fatores extremamente positivos para o alcance da fórmula de legalizar a atividade com notável controle e fiscalização por parte do Estado, dentre os quais destacamos:

- a proibição da presença de menores de 18 anos de idade, mesmo que acompanhados de seus responsáveis, nos estabelecimentos de que trata a lei;
- a proibição do aceite de apostas de pessoas portadoras do vício da ludopatia ou interditadas judicialmente;
- a criação do cadastro nacional de pessoas ludopatas, prevista no artigo 4º do

Substitutivo de nossa autoria e a sua regulamentação em 180 dias da promulgação da lei;

- a fixação de distância mínima de desenvolvimento das atividades recreativas de que tratam esta lei, de estabelecimentos de ensino públicos ou privados;
- a previsão da possibilidade de apresentações artísticas nos estabelecimentos, dando ênfase ao caráter recreativo e de lazer da atividade;
- a proibição de concessão de crédito aos apostadores, devendo todas as apostas serem pagas à vista;
- a homologação dos equipamentos, programas e sistemas informatizados a serem utilizados pelo estabelecimento, pelo Ministério da Fazenda, com dispositivo que somente permita o pagamento do prêmio e cálculo da receita e tributos através da inserção do número do CPF ou passaporte do cliente, interligado, em rede com a Receita Federal do Brasil, com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e outros Órgãos previstos em regulamento, conforme disposto no inciso V do art. 5º do Substitutivo de nossa autoria;
- a obrigatoriedade do estabelecimento contemplar área reservada para fumantes, para Agentes de fiscalização e controle, além de atender as exigências pertinentes a segurança, capacidade de ocupação, habite-se e alvará de funcionamento;
- a permissão para exploração dos jogos, mediante autorização para os bingos com controles rígidos de habilitação, número máximo de três autorizações por empresa e limitação do número de estabelecimentos em função da população e renda de cada cidade. Para os cassinos, concorrência pública e limitação dos locais admitidos para sua instalação;
- a definição de receita tributável e normas regulamentares aplicáveis, tanto para o estabelecimento e para os serviços complementares quanto para o cliente ganhador de prêmio;
- a confecção das cartelas dos Bingos Eventuais pela Casa da Moeda do Brasil, ampliando-se o controle e fiscalização da atividade;
- a definição legal de atividades recreativas realizadas por entidades assistenciais, filantrópicas ou religiosas, sem finalidade lucrativa, de caráter eventual, às quais não se aplicam as regras previstas na lei;
- a contratação direta de funcionários pelas empresas autorizadas a realizar as atividades recreativas de que trata a lei;
- a participação dos Estados Federados na receita dos estabelecimentos de atividades recreativas de que tratam a lei;
- a obrigatoriedade de registro dos funcionários em bingos e cassinos no Órgão

controlador e fiscalizador;

- a responsabilização penal, fiscal e administrativa do funcionário diretor de jogos, da diretoria da empresa permissionária e dos operadores diretos de cada atividade controlada em bingos e cassinos;
- a proibição de benefício fiscal ou financiamento por organismos da Administração direta ou indireta para implantação de qualquer empreendimento de jogos no país, prevista no artigo 24;
- a atribuição ao Ministério da Fazenda para proceder às autorizações e a fiscalização dos jogos, podendo delegar a mesma aos Órgãos da Administração Pública, prevista no artigo 25;
- a fixação de capital social mínimo para os estabelecimentos de Bingo e Cassino, a proibição de utilização de capital de terceiros na constituição da empresa e a prestação de caução, que representam requisitos de controle de fraudes quanto à participação societária e a garantia de pagamento de prêmios e segurança do Estado, previsto no artigo 27 do Substitutivo de nossa autoria;
- a obrigação de contratação de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados no estabelecimento de Bingos e 500 (quinhentos) empregados por Cassino, previsto no artigo 27, inciso V;
- o maior controle da atividade pelo Estado, através da obrigatoriedade da contratação de auditoria contábil e fiscal independente e permanente, com emissão de parecer técnico semestral a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil e ao COAF;
- o rigoroso controle fiscalizatório quanto aos sócios e diretores das empresas, face as normas dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 27 do Substitutivo;
- as relevantes receitas devidas ao Estado, em royalties, e a sua destinação específica em programas de saúde da União e Estados; previsto no artigo 31 do Substitutivo de nossa autoria;
- a cobrança de taxa mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada sala de bingo permanente ou, por ocorrência de bingo eventual e a cobrança de R\$ 150.000,00(cento e cinqüenta mil reais)mensal por cassino, previsto no artigo 32 do Substitutivo;
- a criminalização da exploração dos jogos recreativos de que trata a lei sem autorização legal, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, previsto no artigo 35;

Estes são pontos importantes, que podem ser considerados avanços na legislação, para transformar em legítima a atividade dos jogos recreativos no Brasil, com significativo incremento no resultado do turismo nacional.

Milhões de reais atravessam as fronteiras, nas mãos de brasileiros, que vão aos cassinos do Uruguai, Argentina, Paraguai, Estados Unidos, México e tantos outros, além dos navios cassinos que cruzam nossas costas na temporada de verão, esvaindo riqueza, tributos e empregos.

A bem da verdade, com a proibição dos jogos no Brasil, ficamos apenas com a parte ruim desta atividade, pois o jogo no Brasil nunca parou, o que parou foi o seu controle pelo Estado, a arrecadação tributária, a formalidade dos empregos e o incremento do turismo decorrente dos jogos.

Pesquisa realizada pelo Data Senado, em 2006, constatou que 48,2% dos entrevistados eram contra a legalização do jogo de bingo no Brasil. Os principais motivos alegados para se oporem ao bingo foram: incentivo ao vício (35,3%), lavagem de dinheiro (31,2%) e sonegação de impostos (13,4%).

O Substitutivo que ora apresentamos ataca frontalmente esses três aspectos negativos verificados nas experiências anteriores de exploração do jogo no País, transformando-o em uma atividade controlada, bem como limitando e controlando o vício.

O cadastro nacional de ludopatas, associado a responsabilização civil, penal e administrativa do proprietário de estabelecimento de jogo recreativo que aceitar as apostas de quem estiver neste cadastro, parece eficaz para inibir o vício.

O controle dos sistemas de informática e do faturamento, o rigor na aprovação de sócios, diretores e operadores dos jogos, bem como a premiação somente possível com a identificação do ganhador pelo número do CPF ou Passaporte do cliente, são ferramentas das mais eficazes para impedir a manipulação de resultados de faturamento e premiação, a figura do sócio “laranja”, a lavagem de dinheiro e, portanto, constituem efetivo arcabouço legal de combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro.

A operacionalização dos jogos será realizada por intermédio de controle informatizado, interligado em rede com os Órgãos fiscalizadores, de forma eficaz e eficiente.

A impressão das cartelas de Bingo pela Casa da Moeda do Brasil, que permitirá a eficácia desses controles nos bingos eventuais é outro avanço significativo.

A proibição da oferta de crédito aos apostadores, cujas apostas só serão aceitas “a vista”, impedirá o endividamento dos clientes. Não haverá um único cidadão devendo para casa de jogo no Brasil, é a interpretação deste dispositivo.

As máquinas de jogos serão periodicamente aferidas por instituição especializada, em parceria com o órgão fiscalizador do governo, evitando as fraudes.

Dispomos de tecnologia e profissionais habilitados para tal tarefa no Brasil. A título de ilustração, citamos o Instituto Nacional de Eletrônica de Potência - INEP da Universidade Federal de Santa Catarina, que pesquisou e fez trabalhos de perícia em equipamento lotéricos, encontrando soluções acadêmicas para as indústrias do ramo e até mesmo sugerindo inovações tecnológicas para assegurar a lisura dos sorteios.

No tocante ao vício, o Substitutivo prevê a criação de um Cadastro Nacional de ludopatia. Iniciativa louvável e das mais avançadas neste setor, o que efetivamente controla o apostador de forma com que não confunda o entretenimento da aposta com uma forma de ganhar a vida em substituição ao trabalho, pois as apostas, muito embora tenham a expectativa de ganho, não podem ultrapassar o conceito de entretenimento, de lazer, de emoção, onde todos se divertem sem comprometer de forma alguma seu patrimônio. Atualmente, os jogadores que freqüentam as casas de jogos clandestinas, se ali forem lesados, a ninguém podem recorrer, pois eles próprios estão cometendo um ato à margem da lei.

A regulamentação identificará os empresários do ramo, os quais, cumprindo a legislação editada por esta Casa Legislativa e ao seu Regulamento, terão o direito em explorar o jogo recreativo e serão os responsáveis pelas suas ações, responsabilidade esta que se estende desde o funcionário que controla a atividade de jogos, até o proprietário da casa de jogos e o proprietário dos equipamentos ali utilizados.

Essas são algumas das razões pelas quais concluímos que a regulamentação dessas atividades representa a melhor solução para que possamos inibir a prática de atividades clandestinas como as que hoje ocorrem. Ainda nesse entendimento, acreditamos que o Substitutivo que ora apresentamos estabelece medidas que se mostram suficientes para assegurar a fiscalização contra a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

**Pelo exposto, voto pela ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N° 2.254/2007, N° 2.944/2004 E N° 3.489/2008, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC E DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N° 270/2003, N° 1.986/2003, N° 2.429/2007, N° 2.999/2004 E N° 3.492/2004. E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N° 270/2003, N° 1.986/2003, N° 2.429/2007, N° 2.999/2004 E N° 3.492/2004, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N° 2.254/2007, N° 2.944/2004 E N° 3.489/2008, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2007**

(Apensados PL nº 2944/2004, PL nº 3489/2008).

Dispõe sobre a atividade de jogos recreativos no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES E NORMAS COMUNS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a atividade de jogos recreativos no território nacional, e dá outras providências.

**Art. 2º** - Jogos recreativos são aqueles realizados em salas especiais e exclusivas, nas modalidades, locais e forma previstos nesta Lei e no seu respectivo Regulamento.

**Art. 3º** - A exploração dos jogos recreativos se dará sempre mediante autorização individualizada por estabelecimento, pela autoridade competente, e será exercida por sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras.

**Art. 4º** - Em nenhum estabelecimento autorizado para a prática de jogos recreativos de que trata esta lei será admitida a presença:

I - de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos seus responsáveis;

II - de pessoas declaradas judicialmente incapacitadas para atos da vida civil;

III - de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado por esta lei e terá Regulamento editado no prazo de 180 dias de sua promulgação.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos autorizados para exploração de jogos recreativos de que trata esta lei deverão, além das exigências de posturas e segurança contidas nas normas municipais e estaduais, observar o que se segue:

I- localizarem-se a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

II- adotar formas de privacidade de tal modo que as atividades de jogos não possam ser visualizadas a partir da via pública;

III- explorar com exclusividade, e, nos estritos limites das modalidades autorizadas, as atividades de jogos recreativos, admitidos apenas serviços complementares de bar e restaurante, que poderão ser terceirizados, e apresentações artísticas.

IV- não será permitida a concessão de crédito aos apostadores, devendo todas as apostas serem pagas à vista, pelos meios de pagamento legalmente permitidos;

V - os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização da atividade de jogos recreativos em cassinos, bingos videobingos e videoloterias serão definidos tecnicamente e homologados pelo Ministério da Fazenda, devendo conter dispositivos que permitam os pagamentos de prêmios exclusivamente com a digitação do número dos ganhadores no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ou o número do passaporte, quando estrangeiros, devendo o programa de computador estar interligado, em rede, com a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e outros Órgãos definidos em Regulamento;

VI – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração dos jogos recreativos, devendo conter área reservada para fumantes, área específica para permanência de dois agentes dos Órgãos de fiscalização e controle do Ministério da Fazenda, além de certificação e autorização pelos Órgãos públicos competentes quanto à segurança, capacidade de ocupação, habite-se e alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A exigência de que trata o inciso I poderá ser relevada à luz de provas documentais quanto à existência pretérita do estabelecimento, face legislação permissível anteriormente vigente.

Art. 6º - A receita financeira sujeita a tributação, pela exploração dos jogos de que trata esta lei, é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos – videobingos e videoloterias - e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

§ 1º - A receita financeira tributável bem como aquela sobre as premiações estarão sujeitas ao Imposto de Renda, conforme regulamento do mencionado tributo, bem como aos demais tributos aplicáveis à espécie.

§ 2º - Os serviços complementares de bar, restaurante e o eventual resultado financeiro com promoções e apresentações artísticas sujeitar-se-ão à tributação definida para tais atividades em lei e regulamento.

§ 3º - A receita financeira tributável terá regime mensal de apuração e recolhimento dos tributos, salvo determinação em contrário em

Regulamento do tributo, devendo os tributos sobre as premiações serem retidos na fonte pelo estabelecimento autorizado e recolhidos no dia útil seguinte, identificando-se o ganhador pelo seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Física, por sistema interligado em rede com a Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 7º – São permitidas as seguintes modalidades de jogos recreativos:

- I – bingos;
- II – videobingos;
- III – videoloterias;
- IV- jogos de cassinos.

### Seção I

#### Dos Bingos

Art. 8º - Os jogos de bingo consistem em sorteios aleatórios de números entre 1 e 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze ou vinte e cinco números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 9º - Os Bingos são:

I – permanentes, aqueles realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

II- eventuais, aqueles realizados em estádios ou ambientes externos especialmente adaptados para a realização do evento, com premiação em bens móveis e/ou imóveis, cujas cartelas serão confeccionadas na Casa da Moeda do Brasil, podendo ser comercializadas em todo território Nacional;

Parágrafo único – O bingo eventual poderá ser realizado mediante contato humano, exclusivamente por entidades assistenciais, filantrópicas, benfeicentes ou religiosas, sem finalidade lucrativa, cujos prêmios não superem o valor de 02(dois) salários mínimos, vedada a distribuição de prêmios em dinheiro, com periodicidade máxima quinzenal, ao qual não se aplicam as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 10 - O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, utilizando parâmetros de população e

renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação estatal, na proporção máxima de um estabelecimento para cada 150.000 habitantes;

Art. 11 - Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, trezentas e cinquenta pessoas sentadas.

Art. 12 - As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados em rede aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo único – Os bingos terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao Órgão controlador e fiscalizador, tendo obrigatoriamente um diretor de jogos, que responderá administrativa e penalmente pelo regular e legal funcionamento dos jogos recreativos, bem como pelo correto registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas pelo estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da delegação para funcionamento, bem como dos operadores diretos de cada atividade controlada.

Art. 13 - A premiação ofertada para as sub-modalidades descritas no art. 9º será de, no mínimo:

I – bingos permanentes: 70% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

II – bingos eventuais: 40% do valor arrecadado com a venda de cartelas.

## Seção II

### Do Videobingo e da Videoloteria

Art. 14 – Videobingo é o jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo números ou bolas, cujos elementos são sorteados eletronicamente mediante programa aleatório, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória inviolável e vinculada ao programa eletrônico do sistema registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

Art. 15 - Videoloteria é o jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração do conjunto de possibilidades, cujos elementos são sorteados eletronicamente, até um limite pré-determinado, mediante programa aleatório, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma seqüência ganhadora, previamente estabelecida

em tabela de premiação.

Art. 16 - A premiação ofertada pelos equipamentos de videobingo e de videoloteria será de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial de créditos e o saldo final de cada apostador.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo será previsto no programa do equipamento para se verificar a cada intervalo de 50.000 (cinquenta mil) jogadas.

Art. 17- Os jogos de videobingo e de videoloteria, em qualquer hipótese, somente serão autorizados a funcionar, com os seus equipamentos e programas previamente homologados pelo Ministério da Fazenda, interligados em rede aos Órgãos estatais de controle e fiscalização.

Parágrafo único – Os equipamentos de videobingo e de videoloteria conterão lacres invioláveis nos dispositivos que armazenam programas ou dados e de controle do sistema de informática, e deverão possibilitar a obtenção de relatório contendo todas as operações realizadas em determinado período, saldo inicial e final financeiro e operacional, bem como permitir a obtenção de relatório extraordinário, a qualquer tempo, de fiscalização e controle pelos Agentes dos Órgãos governamentais.

Art. 18 - Os equipamentos de videobingo e de videoloteria somente poderão funcionar em estabelecimento de Bingo permanente ou de Cassinos em quantidade não superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de cadeiras para pessoas sentadas de que trata o artigo 11 desta lei, somadas ambas as quantidades de equipamentos.

### Seção III

#### Dos Cassinos

Art. 19 - Os Cassinos são estabelecimentos dedicados exclusivamente à atividade de jogos recreativos de que trata esta lei, e serão autorizados como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 20 - Nos estabelecimentos denominados cassinos, poderão operar jogos de cartas, roletas videobingos e videoloterias, dispondo o Regulamento sobre as exigências técnicas e operacionais relativas às duas primeiras modalidades, aplicando-se à terceira e à quarta os requisitos do artigos 14 a 18 desta lei.

Art. 21 – A denominação Cassino ou Bingo como indicativo de atividade, nome de fantasia ou razão social somente poderá ser utilizada por

estabelecimentos autorizados com base na presente Lei, sendo vedada a sua utilização por outros estabelecimentos.

Art. 22 - Os Cassinos terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao Órgão controlador, tendo obrigatoriamente um diretor de jogos, que responderá administrativamente e penalmente pelo regular funcionamento das mesas de jogos, roletas e equipamentos de videobingos e de videoloterias, bem como pelo correto registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas no estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da delegação para funcionamento, bem como dos operadores diretos de cada atividade controlada.

Art. 23 - As autorizações para funcionamento de cassinos serão necessariamente precedidas de licitação, na modalidade concorrência pública.

Art. 24 - Nenhum benefício fiscal ou financiamento por organismos da Administração Pública direta ou indireta será concedido para implantação de qualquer empreendimento destinado às atividades abrangidas por esta Lei.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25 – O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às delegações, autorizações e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

Parágrafo único – A fiscalização dos jogos recreativos dar-se-á sob a forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas de informática, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração das atividades de jogos recreativos, verificação da operacionalidade das máquinas e equipamentos, incluídos os de informática, bem assim os respectivos programas utilizados nos processos de sorteios, na forma de Regulamento.

Art. 26 - Para os fins desta lei, delegação ou autorização é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração de jogos recreativos de que trata esta lei, por empresa legalmente constituída e idônea, desde que preenchidas as condições nela previstas.

Art. 27 - O pedido de autorização para exploração de jogos recreativos somente será deferido em favor de sociedades empresariais mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – situação de regularidade fiscal relativa:

- a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;
- b) às contribuições previdenciárias e sociais;
- c) à dívida ativa da União.

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para exploração de Bingos e de R\$ 20.000.000,00(vinte milhões de reais) para exploração de cassinos, vedada a utilização de capital de terceiros para a constituição da empresa.

III – prestação de caução de valor igual a 20% (vinte por cento) do capital estipulado no inciso anterior, que ficará retida durante o período de autorização do estabelecimento;

IV – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante;

a) laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade e controle estatal;

b) os fornecedores de equipamentos e materiais diretamente utilizados na realização dos jogos, como cartas, cartelas, roletas, globos, extratores e equipamentos de videobingos e de videoloterias, terão que se cadastrar e atender requisitos de regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira exigidos dos estabelecimentos de jogos recreativos de que trata esta lei;

c) autorização, homologação e aprovação dos equipamentos e sistemas de informática, local, dependências e demais requisitos legais previstos nesta lei, pelo Ministério da Fazenda.

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração do jogo recreativo, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada, bem como localização permitida;

V – quando em operação, a empresa autorizada deverá comprovar a contratação direta e regular de, no mínimo, 50(cinqüenta) empregados no estabelecimento de Bingos e 500(quinhentos) empregados por Cassino;

VI – contratação de auditoria contábil e fiscal independente e permanente, com emissão semestral de parecer técnico a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil e ao COAF.

§ 1º. - Em relação aos sócios será exigido além da

comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

- a) documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;
- b) comprovação de situação regular perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com a apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos cinco anos;
- c) certidão negativa de registros cíveis, criminais e fiscais, na Justiça Federal e Estadual, do domicílio e do local de funcionamento do estabelecimento, inclusive se estrangeiros, que deverão apresentar documentação traduzida e chancelada pela repartição consular;
- d) os diretores de jogos deverão apresentar a mesma documentação exigida dos sócios da empresa autorizada, bem como o respectivo registro perante o Órgão controlador e fiscalizador definido em Regulamento.

§ 2º. - A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de hiposuficiência financeira ou inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º. - A autorização poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Ministério da Fazenda, se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

Art. 28 - A autorização para funcionamento das casas de jogos recreativos será emitida por prazo de cinco anos para os Bingos permanentes, e 10(dez) anos para os Cassinos, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo, contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras para a exploração do bingo permanente.

Art. 29 - Cada sociedade empresarial somente poderá ser autorizada a operar 3 (três) estabelecimentos de bingo ou cassino, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de igual autorização de exploração.

Art. 30 - Caberá ao Regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RECEITAS ESPECÍFICAS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 31 - Pela autorização para exploração do serviço de bingo ou cassino, o poder concedente será remunerado mediante cobrança mensal de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 6º

desta Lei, que serão integralmente aplicados em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

I - 30%(trinta por cento) do valor arrecadado para a União;

II - 70%(setenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência tributária de contribuições sociais com base no faturamento, considera-se faturamento mensal da empresa que explora os jogos recreativos o valor da somatória do montante apurado pelas vendas de cartelas e o montante total das apostas em terminais eletrônicos – videobingos e videoloterias - deduzido o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, aí incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva e os tributos incidentes sobre as premiações.

Art. 32 - Será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pelo órgão a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de jogos recreativos.

§ 1º. A taxa será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o jogo de bingo ou cassino, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º. A taxa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada sala de bingo permanente ou, por evento de bingo eventual, e R\$ 150.000,00(cento e cinqüenta mil reais) por cassino.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa ou penal, conforme o caso.

Art. 34 - As infrações administrativas referidas no art. 32 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

I -advertência;

II -multa simples;

III -multa diária;

IV -apreensão de equipamentos e materiais de jogos;

V -suspensão temporária de funcionamento;

VI -cassação da autorização;

VII- suspensão para o exercício da atividade por prazo de até 5(cinco) anos, de acordo com a gravidade da infração, da empresa, de seus sócios, dos Diretores de Jogos e dos responsáveis por mesas de operação.

§ 1º. As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º. As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta lei.

§ 3º. Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I - a primariedade do infrator;

II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas;

§ 4º. As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º. A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º. Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 7º. As multas também podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

§ 8º . O não pagamento de prêmios é falta grave punível com suspensão de funcionamento do estabelecimento, e cassação da licença, se reincidente.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 35 – O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:

I - Manter, facilitar ou realizar jogos previstos nesta Lei, sem a

competente autorização: - Pena -reclusão de um a cinco anos, e multa.

II - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogos: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

III - Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente, videoloteria ou cassino, premiação que não seja em dinheiro: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

IV - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos, inclusive danificação ou supressão de lacres: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

V - Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de jogos outras modalidades diferentes daquela autorizada para aquele estabelecimento: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Os estabelecimentos de cassinos serão autorizados, em número de 10 (dez), sendo 2 (dois) para cada região do país.

Parágrafo único. Havendo solicitações de autorização por mais Estados da federação do que o quantitativo estabelecido no caput, serão concedidas preferencialmente àquelas unidades que apresentem menor índice de desenvolvimento humano (IDH).

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

**Deputado João Dado  
Relator**

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 2.254/2007, nº 2.944/2004 E nº 3.489/2008, bem como do substitutivo aprovado pela CDEIC e do substitutivo apresentado, e pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira dos Projetos de Lei nº 270/2003, nº 1.986/2003, nº 2.429/2007, nº 2.999/2004 e nº 3.492/2004. E, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 270/2003, nº

1.986/2003, nº 2.429/2007, nº 2.999/2004 e nº 3.492/2004, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.254/2007, nº 2.944/2004 e nº 3.489/2008, e do Substitutivo aprovado pela CDEIC, na forma do Substitutivo apresentado.

Ocorre que após apresentado o Substitutivo de nossa autoria, em 14 de maio de 2009, recebemos diversas sugestões que visam aprimorar o texto do Substitutivo, bem como promovemos tratativas com representantes do Ministério da Fazenda – os quais ponderaram acerca de análises técnicas desaconselhando a instituição de cassinos e de bingos eventuais, o tratamento em lei de critério econômico-financeiro para combate à ludopatia, entre outros – com os quais concordamos em grande parte, e que comportou o nosso primeiro Substitutivo datado de 16 de junho de 2009, sendo que em reunião da Comissão de Finanças e Tributação de 17 de junho de 2009, incorporamos sugestões decorrentes da discussão da matéria, conforme explicitado nas alíneas “g” a “k” das alterações principais do NOVO SUBSTITUTIVO a seguir.

Outrossim, recebemos novas informações acerca da necessidade de maior número de funcionários para a operacionalização das atividades de jogos recreativos de que trata o Substitutivo, notadamente face a adoção de turnos de trabalho contínuos, pelo que alteramos o número mínimo legal de contratação direta de funcionários para 100 (cem), o que significará a ampliação dos empregos diretos e regulares que a proposta contempla.

Pelo exposto, apresentamos NOVO SUBSTITUTIVO que segue anexo, contemplando as seguintes alterações principais, todas elas referenciadas aos dispositivos constantes do Substitutivo alterado, além daquelas oriundas de técnica legislativa e renumeração de artigos:

- a) a possibilidade de adoção regulamentar de limite diário quanto ao montante de apostas por jogador (art. 4º, inc. III);
- b) a mudança na denominação do jogo em terminal eletrônico contendo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração do conjunto de possibilidades, de “videoloteria” para “videojogo”, evitando-se confusão com os jogos lotéricos
- c) a diminuição do mínimo de premiação ofertada nos equipamentos de videobingo e videojogo, para 80% (oitenta por cento), possibilitando maior flexibilidade econômico-financeira para a operacionalização da atividade de jogos recreativos de que trata a lei;
- d) a ampliação do número mínimo de funcionários por estabelecimento de Bingo Permanente para 100 (cem),

quantidade mais compatível com a realidade da atividade que se realiza em turnos contínuos;

- e) ampliação dos royalties mensais aos Entes Públicos concedentes, para 17% (dezessete por cento) da receita financeira de que trata o art. 6º, preservando-se o percentual de 15% destinados a programas de saúde e criando-se os fundos de apoio ao Esporte e à Cultura, cada qual recebedor de 1% (um por cento) da receita financeira da atividade econômica;
- f) não criação de cassinos e bingos eventuais, e a sua exclusão do Substitutivo, exceto nos casos de bingos eventuais não sujeitos à legislação (parágrafo único do art. 9º do novo Substitutivo).
- g) alteração da expressão “jogos recreativos” por “jogos de azar”, acolhendo sugestão de voto em separado do Deputado Pepe Vargas (PT/RS);
- h) alteração da expressão “em rede” por “on line, em tempo real”, no inciso V do art. 5º, no parágrafo 3º do art. 6º, e nos artigos 12 e 17 do Substitutivo apresentado em 16 de junho de 2009, acolhendo sugestão de voto em separado do Deputado Pepe Vargas (PT/RS);
- i) inclusão da expressão “e de templos religiosos”, no inciso I do art. 5º do Substitutivo apresentado em 16 de junho de 2009, acolhendo sugestão do Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG);
- j) inclusão da expressão “assim reconhecidas oficialmente”, e modificação da expressão “quinzenal” para “mensal”, no parágrafo único do art. 9º do Substitutivo apresentado em 16 de junho de 2009, acolhendo sugestão do Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG);
- k) inclusão de parágrafo único ao art. 11 do Substitutivo apresentado em 16 de junho de 2009, acolhendo sugestão do Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG), com os seguintes dizeres:

“Parágrafo Único – Os estabelecimentos de Bingo Permanente terão identificação exterior discreta, em tamanho não superior a 12 m<sup>2</sup>”.

Diante do exposto, voto pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n° 2.254/2007, n° 2.944/2004 e n° 3.489/2008, bem**

como do Substitutivo aprovado pela CDEIC e do novo substitutivo que ora apresentamos, e pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira dos Projetos de Lei nº 270/2003, nº 1.986/2003, nº 2.429/2007, nº 2.999/2004 e nº 3.492/2004. E, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 270/2003, nº 1.986/2003, nº 2.429/2007, nº 2.999/2004 e nº 3.492/2004, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.254/2007, nº 2.944/2004 e nº 3.489/2008, e do Substitutivo aprovado pela CDEIC, nos termos do NOVO SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

**DEPUTADO JOÃO DADO**  
**Relator**

**3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2007**

(Apensados PL nº 2944/2004, PL nº 3489/2008).

Dispõe sobre a atividade de jogos de azar no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES E NORMAS COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a atividade de jogos de azar no território nacional, e dá outras providências.

Art. 2º - Jogos de azar são aqueles realizados em salas especiais e exclusivas, nas modalidades, locais e forma previstos nesta Lei e no seu respectivo Regulamento.

Art. 3º - A exploração dos jogos de azar se dará sempre mediante autorização individualizada por estabelecimento, pela autoridade competente, e será exercida por sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras.

Art. 4º - Em nenhum estabelecimento autorizado para a prática de jogos de azar de que trata esta lei será admitida a presença:

I - de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos seus responsáveis;

II - de pessoas declaradas judicialmente incapacitadas para atos da vida civil;

III - de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado por esta lei e terá Regulamento editado no prazo de 180 dias de

sua promulgação, o qual poderá estabelecer limite diário quanto ao montante de apostas por jogador.

Art. 5º - Os estabelecimentos autorizados para exploração de jogos de azar de que trata esta lei deverão, além das exigências de posturas e segurança contidas nas normas municipais e estaduais, observar o que se segue:

I- localizarem-se a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados e de templos religiosos;

II- adotar formas de privacidade de tal modo que as atividades de jogos não possam ser visualizadas a partir da via pública;

III- explorar com exclusividade, e, nos estritos limites das modalidades autorizadas, as atividades de jogos de azar, admitidos apenas serviços complementares de bar e restaurante, que poderão ser terceirizados, e apresentações artísticas.

IV- não será permitida a concessão de crédito aos apostadores, devendo todas as apostas serem pagas à vista, pelos meios de pagamento legalmente permitidos;

V - os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização da atividade de jogos de azar em bingos, videobingos e videojogos serão definidos tecnicamente e homologados pelo Ministério da Fazenda, devendo conter dispositivos que permitam os pagamentos de prêmios exclusivamente com a digitação do número dos ganhadores no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ou o número do passaporte, quando estrangeiros, devendo o programa de computador estar interligado, on line, em tempo real, com a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e outros Órgãos definidos em Regulamento;

VI – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração dos jogos de azar, devendo conter área reservada para fumantes, área específica para permanência de dois agentes dos Órgãos de fiscalização e controle do Ministério da Fazenda, além de certificação e autorização pelos Órgãos públicos competentes quanto à segurança, capacidade de ocupação, habite-se e alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A exigência de que trata o inciso I poderá ser relevada à luz de provas documentais quanto à existência pretérita do estabelecimento, face legislação permissível anteriormente vigente.

Art. 6º - A receita financeira sujeita a tributação, pela exploração dos jogos de que trata esta lei, é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos – videobingos e videojogos – e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios

acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

§ 1º - A receita financeira tributável bem como aquela sobre as premiações estarão sujeitas ao Imposto de Renda, conforme regulamento do mencionado tributo, bem como aos demais tributos aplicáveis à espécie.

§ 2º - Os serviços complementares de bar, restaurante e o eventual resultado financeiro com promoções e apresentações artísticas sujeitar-se-ão à tributação definida para tais atividades em lei e regulamento.

§ 3º - A receita financeira tributável terá regime de apuração e recolhimento dos tributos previstos em Regulamento, devendo os tributos sobre as premiações serem retidos na fonte pelo estabelecimento autorizado e recolhidos no dia útil seguinte, identificando-se o ganhador pelo seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Física, por sistema interligado on line, em tempo real, com a Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 7º – São permitidas as seguintes modalidades de jogos de azar:

- I – bingos;
- II – videobingos;
- III – videojogos.

### Seção I

#### Dos Bingos

Art. 8º - Os jogos de bingo consistem em sorteios aleatórios de números entre 1 e 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze ou vinte e cinco números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 9º - Os Bingos serão permanentes, realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

Parágrafo único – O bingo somente poderá ser eventual e realizado mediante contato humano exclusivamente por entidades assistenciais, filantrópicas, benéficas ou religiosas, assim reconhecidas oficialmente, sem finalidade lucrativa, cujos prêmios não superem o valor de 02 (dois) salários mínimos, vedada a distribuição de prêmios em dinheiro, com periodicidade máxima

mensal, ao qual não se aplicam as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 10 - O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação estatal, na proporção máxima de um estabelecimento para cada 150.000 habitantes;

Art. 11 - Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, trezentas e cinquenta pessoas sentadas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de Bingo Permanente terão identificação exterior discreta, em tamanho não superior a 12 m<sup>2</sup>.

Art. 12 - As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados on line, em tempo real, aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo único – Os bingos terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao Órgão controlador e fiscalizador, tendo obrigatoriamente um diretor de jogos, que responderá administrativa e penalmente pelo regular e legal funcionamento dos jogos de azar, bem como pelo correto registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas pelo estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da delegação para funcionamento, bem como dos operadores diretos de cada atividade controlada.

Art. 13 - A premiação ofertada nos bingos permanentes será de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor arrecadado com a venda de cartelas;

## Seção II

### Do Videobingo e do Videojogo

Art. 14 – Videobingo é o jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo números ou bolas, cujos elementos são sorteados eletronicamente mediante programa aleatório, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória inviolável e vinculada ao programa eletrônico do sistema registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

Art. 15 - Vídeojogo é o jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração do conjunto de possibilidades, cujos elementos são sorteados eletronicamente, até um limite pré-determinado, mediante programa aleatório, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina,

registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma seqüência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

Art. 16 - A premiação ofertada pelos equipamentos de videobingo e de videojogo será de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial de créditos e o saldo final de cada apostador.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo será previsto no programa do equipamento para se verificar a cada intervalo de 50.000 (cinquenta mil) jogadas.

Art. 17- Os jogos de videobingo e de videojogo, em qualquer hipótese, somente serão autorizados a funcionar com os seus equipamentos e programas previamente homologados pelo Ministério da Fazenda, interligados on line, em tempo real, aos Órgãos estatais de controle e fiscalização.

Parágrafo único – Os equipamentos de videobingo e de videojogo conterão lacres invioláveis nos dispositivos que armazenam programas ou dados e de controle do sistema de informática, e deverão possibilitar a obtenção de relatório contendo todas as operações realizadas em determinado período, saldo inicial e final financeiro e operacional, bem como permitir a obtenção de relatório extraordinário, a qualquer tempo, de fiscalização e controle pelos Agentes dos Órgãos governamentais.

Art. 18 - Os equipamentos de videobingo e de videojogo somente poderão funcionar em estabelecimento de Bingo permanente, em quantidade não superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de cadeiras para pessoas sentadas de que trata o artigo 11 desta lei, somadas ambas as quantidades de equipamentos.

Art. 19 – A denominação Bingo como indicativo de atividade, nome de fantasia ou razão social, somente poderá ser utilizada por estabelecimentos autorizados com base na presente Lei, sendo vedada a sua utilização por outros estabelecimentos.

Art. 20 - Nenhum benefício fiscal ou financiamento por organismos da Administração Pública direta ou indireta será concedido para implantação de qualquer empreendimento destinado às atividades abrangidas por esta Lei.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21 – O Ministério da Fazenda é o órgão competente para

proceder às delegações, autorizações e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

Parágrafo único – A fiscalização dos jogos de azar dar-se-á sob a forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas de informática, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração das atividades de jogos de azar, verificação da operacionalidade das máquinas e equipamentos, incluídos os de informática, bem assim os respectivos programas utilizados nos processos de sorteios, na forma de Regulamento.

Art. 22 - Para os fins desta lei, delegação ou autorização é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração de jogos de azar de que trata esta lei, por empresa legalmente constituída e idônea, desde que preenchidas as condições nela previstas.

Art. 23 - O pedido de autorização para exploração de jogos de azar somente será deferido em favor de sociedades empresariais mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – situação de regularidade fiscal relativa:

- a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;
- b) às contribuições previdenciárias e sociais;
- c) à dívida ativa da União.

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para exploração de Bingos permanentes, vedada a utilização de capital de terceiros para a constituição da empresa.

III – prestação de caução de valor igual a 20% (vinte por cento) do capital estipulado no inciso anterior, que ficará retida durante o período de autorização do estabelecimento;

IV – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

a) laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade e controle estatal;

b) os fornecedores de equipamentos e materiais diretamente utilizados na realização dos jogos, como cartelas, globos, extratores e equipamentos

de videobingos e de videojogos, terão que se cadastrar e atender requisitos de regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira exigidos dos estabelecimentos de jogos de azar de que trata esta lei;

c) autorização, homologação e aprovação dos equipamentos e sistemas de informática, local, dependências e demais requisitos legais previstos nesta lei, pelo Ministério da Fazenda.

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração do jogo de azar, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada, bem como localização permitida;

V – quando em operação, a empresa autorizada deverá comprovar a contratação direta e regular de, no mínimo, 100 (cem) empregados no estabelecimento de Bingos permanentes;

VI – contratação de auditoria contábil e fiscal independente e permanente, com emissão semestral de parecer técnico a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil e ao COAF.

§ 1º. – Em relação aos sócios será exigido além da comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

a) documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;

b) comprovação de situação regular perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com a apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos cinco anos;

c) certidão negativa de registros cíveis, criminais e fiscais, na Justiça Federal e Estadual, do domicílio e do local de funcionamento do estabelecimento, inclusive se estrangeiros, que deverão apresentar documentação traduzida e chancelada pela repartição consular;

d) o diretor de jogos deverá apresentar a mesma documentação exigida dos sócios da empresa autorizada, bem como o respectivo registro perante o Órgão controlador e fiscalizador definido em Regulamento.

§ 2º. - A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de hiposuficiência financeira ou inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, do diretor de jogos e, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º. - A autorização poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Ministério da Fazenda, se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem

de ser observados.

Art. 24 - A autorização para funcionamento das casas de jogos de azar de Bingos permanentes será emitida por prazo de cinco anos, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo, contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras de que trata o art. 11 desta lei.

Art. 25 - Cada sociedade empresarial somente poderá ser autorizada a operar 3 (três) estabelecimentos de Bingo permanente, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de igual autorização de exploração.

Art. 26 - Caberá ao Regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ESPECÍFICAS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 27 - Pela autorização para exploração do serviço de bingo permanente, os entes públicos serão remunerados mediante cobrança mensal de royalties de valor equivalente a 17% (dezessete por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, dos quais 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, 1% (um por cento) o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, e 15% (quinze por cento) serão aplicados exclusivamente em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, distribuídos da seguinte maneira:

I - 30% (trinta por cento) do valor arrecadado para a União, através do Ministério da Saúde;

II - 70% (setenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento, através da Secretaria da Saúde respectiva;

§ 1º. Para efeitos da incidência tributária de contribuições sociais com base no faturamento, considera-se faturamento mensal da empresa que explora os jogos de azar o valor da somatória do montante apurado pelas vendas de cartelas e o montante total das apostas em terminais eletrônicos – videobingos e videojogos - deduzido o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, aí incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva e os tributos incidentes sobre as premiações.

§ 2º. Os Fundos de Apoio ao Esporte e à Cultura, são fundos contábeis de natureza financeira, com estrutura e funcionamento definidos em Regulamento, vinculados respectivamente aos Ministérios do Esporte e da Cultura e serão geridos por Conselhos Deliberativos tripartites e paritários, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empresários e terão como

objetivo custear, exclusivamente, ações de apoio às atividades esportivas e culturais.

Art. 28 - Será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pelo órgão a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar.

Parágrafo Único. – A taxa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o jogo de Bingo Permanente, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa ou penal, conforme o caso.

Art. 30 - As infrações administrativas referidas no art. 29 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de equipamentos e materiais de jogos;
- V - suspensão temporária de funcionamento;
- VI - cassação da autorização;

VII - suspensão para o exercício da atividade por prazo de até 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da infração, da empresa, de seus sócios, do Diretor de Jogos e dos responsáveis por mesas de operação.

§ 1º. As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º. As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta lei.

§ 3º. Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

- I - a primariedade do infrator;
- II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam

gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas;

§ 4º. As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º. A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º. Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 7º. As multas também podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

§ 8º. O não pagamento de prêmios é falta grave punível com suspensão de funcionamento do estabelecimento, e cassação da licença, se reincidente.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 31 – O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:

I - Manter, facilitar ou realizar jogos previstos nesta Lei, sem a competente autorização: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

II - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogos: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

III - Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente, videobingo ou videojogo, premiação que não seja em dinheiro: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

IV - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos, inclusive danificação ou supressão de lacres: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

V - Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de jogos outras modalidades diferentes daquela autorizada para aquele estabelecimento: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 - Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

**DEPUTADO JOÃO DADO**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 270/03 e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Arnaldo Madeira, Pepe Vargas e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, João Magalhães e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**

**(Do Sr. Pepe Vargas e outros )**

## RELATÓRIO

Originalmente, o PL nº 2.254/2007 foi apensado ao PL nº 270/2003 (projeto principal), que também recebeu como apensos os PL nº 1986/2003, nº 2944/2004, nº 2999/2004, nº 3492/2004, nº 2429/2007 e nº 3489/2008, cabendo ressaltar que, tanto o PL nº 270/2003, como cinco das proposituras a ele apensadas tinham como objetivo a proibição dos jogos.

Não obstante, o Substitutivo ao PL nº 2254/2007, que ora analisamos, apresentado nesta Comissão pelo nobre Deputado João Dado. visa à regulamentar a exploração dos jogos de bingo (permanente, eventual e eventual beneficiante), videobingo/videojogos

A despeito da boa intenção do relator da matéria, evidenciada no seu parecer e voto, observamos que o Substitutivo apresenta fragilidades que, se não corrigidas, poderão resultar em graves danos para o Estado e para a sociedade em geral.

Como se trata de matéria extensa, apresentaremos nossos comentários agrupados em tópicos, a fim de facilitar a compreensão exata sobre todos os aspectos que merecem atenção especial.

### VOTO

Inicialmente vale lembrar que cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

No que se refere ao impacto nos orçamentos da União podemos dividir as matérias sob comento em dois blocos: primeiro aquelas que objetivam a proibição dos jogos e segundo às que regulamentam a atividade.

Nesse contexto, quanto aos projetos que reafirma a proibição da atividade, não há implicação orçamentária e financeira. Já nos projetos que regulamentam a atividade haverá, em decorrência, um incremento na arrecadação tributária a partir da formalização do setor.

Quanto ao mérito comentaremos a matéria tendo em vista os aspectos elencados a seguir.

#### **Natureza legal da atividade**

O Substitutivo em comento enquadra tais jogos como “jogos recreativos”, medida que vem de encontro aos conceitos básicos que norteiam a legislação brasileira, os quais fazem distinção entre o “jogo” e o “jogo de azar”.

Segundo o dicionário jurídico elaborado por DE PLÁCIDO E SILVA <sup>1</sup>, o

---

<sup>1</sup> Jurista e renomado autor de livros nos ramos do Direito Comercial e Civil.

*“JOGO, derivado do latim *jocus* (divertimento, passatempo), é originariamente tomado do vocábulo para exprimir todo exercício ou atividade promovida por divertimento ou como diversão”.*

Sobre os jogos recreativos, o jurista esclarece que neles, *“sejam atléticos ou de outra espécie, aposta confunde-se com jogo, pois que se empregam, indiferentemente, um ou outro vocábulo, para designar o casamento de paradas (aposta) feito entre os contratantes que opinam diferentemente quando ao resultado dos mesmos.”*

Por sua vez, os JOGOS DE AZAR são aqueles cujos ganhos ou perdas dos jogadores dependem da sorte ou do destino das coisas, os quais se classificam, segundo o processo em uso, em carteados ou mecânicos:

Ao comentar sobre essa classificação, DE PLÁCIDO define:

*“I. Carteados são os que se realizam por meio de cartas de jogar, também chamados baralhos.*

*II. Mecânicos são aqueles em que a sorte depende do número sorteado, que se extrai de um mecanismo ou que se corre por um mecanismo.*

*O mais comum deles é a roleta, a clássica e fidalga roda dos cassinos, com os seus sucedâneos, o pinguelim, as rodas-da-sorte, e uma série infinita de rodas com bichos, flores e números.*

*Contam-se entre eles a víspera ou loto, as loterias, as máquinas ficheiros e uma infinidade de máquinas, vulgarmente chamadas de mafuás.*

*Todos os jogos mecânicos são bancados. O banqueiro oferece a chance (fortuna, ventura), dando muitas unidades pela unidade posta como parada.*

*Nesta razão, é que os jogos mecânicos, em regra, dizem-se jogos de banca e de parar. Assim, já os denominava o alvará de 29 de outubro de 1826, quando os proibiu.*

*O jogo de víspera, porém, pode não ser bancado: é jogado por parceiragem. E nele há coleta da parada de cada jogador, que é recebida por quem tem a sorte, ou bate a víspera.*

*Mas, todos eles, firmados no sorteio, mostram-se jogos de azar.*

*Exceto a loteria, que funciona pela venda do bilhetes, por vezes mesmo, autorizada pelos poderes públicos, todos os jogos mecânicos, como jogos de azar, salvo casos excepcionais, quando praticados, constituem contravenção.*

.....

*Similar à víspera, há o bingo, igualmente constituído por meio de cartões com*

*números, que se vão marcando pelo sorteio ou saída dos números.”<sup>2</sup>*

Essa definição inspirou o autor do DL 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais –, que dedicou vários artigos à tipificação dos delitos passíveis de enquadramento na modalidade de jogo de azar, a saber:

**“Jogo de azar**

*Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:*

.....  
**§ 3º Consideram-se jogos de azar**

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte;*
- b) as apostas sobre corrida de cavalo fora do hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;*
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.*

*Art. 5º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:*

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;*
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;*
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;*
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda de se dissimule esse destino.*

.....”

Pelo que se observa da definição gramatical e jurídica do que seja “jogo de azar”, fica evidenciado o grande equívoco do enquadramento de “jogos recreativos” constante do texto Substitutivo ao PL nº 2254/2007, haja vista que os jogos de bingo, videobingo/videoloteria e cassinos são modalidades de jogos de azar e, portanto, contravenção penal.

**Sistema de Operação dos jogos**

De acordo com o texto Substitutivo ao PL 270/2003 aprovado pela CDEIC-

---

<sup>2</sup> In Vocabulário Jurídico – Forense - 1982 - Volume II – pág. 4/6

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comercio em 03/09/2008, os jogos de bingo e videoloteria, assim como todos os programas destinados ao controle e a fiscalização de todas as modalidades de jogos regulamentadas pela referido PL deveriam ser operados mediante sistema interligado em tempo real aos órgãos públicos de controle e fiscalização.

Já o novo texto apresentado a esta Comissão alterou essa previsão para sistema interligado em rede com a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, além de outros órgãos definidos em regulamento.

Em decorrência dessa alteração, perde-se o principal requisito para o efetivo controle sobre tais jogos, qual seja: a obrigatoriedade de transmissão online de informações sobre arrecadação, pagamento de prêmios e recolhimento de IR respectivo ao Poder Público, dentre outros dados.

Neste particular, ressaltamos que a maioria das matérias veiculadas pela imprensa, notadamente sobre os jogos de bingo eventual, assim como sobre os jogos eletrônicos (máquinas caça-níqueis) e cassinos, evidencia que a manipulação de dados dos programas utilizados na operação desses jogos tem favorecido o enriquecimento ilícito dos operadores desses jogos, à custa de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e lesão aos consumidores.

#### **Rateio da arrecadação/Destinação dos recursos**

O Substitutivo manteve inalterados os percentuais de premiação de no mínimo 70% da arrecadação no caso do bingo permanente e de no mínimo 40% da arrecadação para o bingo eventual.

No tocante aos beneficiários legais dos recursos arrecadados pelos bingos permanente e eventual, o mencionado texto dispõe que 15% da receita de bingos deverão ser aplicados integralmente em programas de Saúde dos entes públicos, na proporção de 30% para a União e de 70% para os Estados e DF.

De acordo com o art. 6º do Substitutivo, a receita de bingos é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

Logo, temos que a taxa efetivamente destinada à saúde no caso dessas duas modalidades seria de 4,5% e 9% da arrecadação bruta, assim distribuídos:

Distribuição	Bingo Permanente	Bingo Eventual
Para a União (30% da receita)	1,35%	2,70%
Para Estados e DF (70% da receita)	3,15%	6,30%

No tocante à incidência tributária, o Substitutivo disciplina que a base de cálculo será também a receita dos bingos, ou seja, 4,5% da arrecadação para o bingo permanente e 9% da arrecadação no caso do bingo eventual.

Considerando que o Substitutivo fixa limite mínimo para a premiação e, ainda, que disciplina que os tributos e os repasses à Saúde terão como base de cálculo a receita de bingos, observamos que, caso a referida receita seja igual a zero, haveria amparo legal para não ser efetuado nenhum recolhimento a título de tributos (à exceção do IR sobre prêmio que é disciplinado por legislação específica), tampouco nenhum repasse de recursos à Saúde.

Sinteticamente, de acordo com o texto proposto, o rateio da arrecadação bruta dos jogos de bingo permanente e eventual seria o seguinte:

Bingo Permanente		
Item	Percentual	Dispositivo do Substitutivo ao PL
Arrecadação bruta	100%	Art. 6º
Premiação	70 a 100%	Art. 13, Inciso I
Beneficiário social (Saúde)	(*) 0,2 a 4,5%	Art. 31

(\*) Percentual mínimo de 0,2% em virtude de também ser subtraída da receita dos bingos a taxa de R\$ 20.000,00 a ser paga mensalmente por cada casa de bingo permanente (art. 32, § 2º).

Bingo Eventual		
Item	Percentual	Dispositivo do PL
Arrecadação bruta	100%	Art. 4º
Premiação	40 a 100%	Art. 5º, Inciso II
Beneficiários Sociais	(*) 0,2 a 9%	Art. 17

(\*) Percentual mínimo de 0,2% em virtude de também ser subtraída da receita dos bingos a taxa de R\$ 20.000,00 a ser paga por evento do bingo eventual (art. 32, § 2º).

A esse respeito, observamos que o baixo percentual efetivo da arrecadação destinado à Saúde não guarda vínculo com os princípios básicos observados pela União ao autorizar, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, a prática de loterias, expressos no DL 204/1967, a saber:

*"Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;*

*Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de*

redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;" (grifos nossos)

Fazendo um comparativo entre os repasses sociais das Loterias Federais – serviço público cuja administração foi delegada pelo Governo Federal à Caixa Econômica Federal – e o repasse disciplinado pelo Substitutivo em análise, no caso do Bingo Permanente, temos:

Loterias Federais		Bingo Permanente – Substitutivo ao PL 2254/2007	
Arrecadação	100%	Arrecadação	100%
Repasses sociais (*)	34,20%	Repasses sociais	4,5%

(\*) O repasse total, considerando o IR sobre prêmios, é de 48% da arrecadação.

Se considerarmos a estimativa de arrecadação apresentada na Justificação do PL 3489/2008 – projeto que regulamenta a exploração de bingos, que foi apensado ao PL 270/2003 e cuja redação foi acolhida no texto Substitutivo apresentado a esta Comissão – de uma arrecadação anual de aproximadamente R\$ 18 bilhões (estimada para o Bingo Permanente), somente R\$ 810 milhões seriam destinados à Saúde.

A título de comparação, caso essa mesma quantia fosse arrecadada pelas Loterias Federais, seriam revertidos ao Governo Federal, para aplicação em programas sociais, cerca de R\$ 6,2 bilhões.

A questão dos repasses sociais se torna ainda mais grave, pois, no caso dos videobingos/videoloterias e cassinos, o Substitutivo sequer propõe destinação de recursos para obras sociais, o que vem de encontro aos princípios observados pela União ao autorizar, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, a exploração de jogos de azar, conforme mencionado anteriormente.

Ainda no tocante à premiação, observamos que o percentual mínimo destinado à premiação do bingo permanente, encontra-se muito acima do percentual destinado pelas Loterias Federais aos prêmios – em média 47% da arrecadação das Loterias Federais são destinadas ao prêmio bruto – o não é recomendável por assegurar tratamento privilegiado a essa modalidade de jogo de azar.

### **Fiscalização**

No tocante à fiscalização, o Substitutivo apresentado a esta Comissão dispõe que essa será realizada sob forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais e estabelecimentos, verificação da operacionalidade das máquinas, equipamentos e dos programas utilizados nos processos de sorteio.

Embora necessários, observamos que tais procedimentos têm caráter de complementaridade, pois, em se tratando de jogos de azar, para que se tenha o controle efetivo sobre a conformidade legal e sobre a lisura dos procedimentos adotados na operacionalização da atividade, é necessário que se adote sistema online que assegure o repasse de dados em tempo real para os órgãos de controle do poder público.

### **Infrações Administrativas – Rito de apuração**

Embora o Substitutivo proposto apresente a caracterização das infrações administrativas e defina a correspondente punição, mostra-se necessário criar um rito administrativo de apuração específico que assegure a celeridade devida à apuração dessas irregularidades, em face da natureza da atividade.

### **Infrações Penais**

Além das infrações tipificadas como ilícitos penais no Substitutivo, torna-se necessário incluir a previsão de que também configura ilícto penal a obstrução, de qualquer natureza, ao trabalho de fiscalização a ser realizado pelo poder público.

### **Outras considerações**

O texto substitutivo apresentado a esta Comissão altera o prazo de autorização do bingo permanente de 24 meses para 5 anos.

Neste particular, cabe ressaltar que, durante o período em que os jogos de bingo estiveram autorizados por intermédio da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), os certificados de autorização das casas tinham validade de 12 meses.

Diante desse fato e, ainda, levando em conta que, em se tratando de jogo de azar que teria sua exploração regulamentada mediante o instrumento da “autorização”, consideramos que o prazo de 24 meses para a validade das autorizações previsto no Substitutivo aprovado anteriormente na CDEIC mostra-se mais apropriado, pois assegurará ao Poder Público realizar nova verificação de toda a documentação, instalações e equipamentos, em interstícios menores.

O Substitutivo também inova ao permitir a realização de bingos eventuais benéficos, quais sejam aqueles realizados mediante contato humano, exclusivamente por entidades assistenciais, filantrópicas, benéficas ou religiosas, sem finalidade lucrativa, e cujos prêmios não superem o valor de dois salários mínimos, sendo vedada a distribuição de prêmios em dinheiro.

Tais eventos poderão ser realizados com periodicidade máxima quinzenal, não sendo requerido das entidades responsáveis por sua realização a observância às demais regras estabelecidas na citada propositura legal.

Neste particular, é importante destacar que o jogo de bingo, ainda que realizado com finalidade benéfica, mantém sua condição original de contravenção

penal, e, como tal, a lei que se proponha a autorizar a sua exploração, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, não pode prescindir de mecanismos que permitam o efetivo controle do poder público sobre a atividade, a exemplo do que ocorre com as Loterias Federais autorizadas pelo DL 204/1967.

Outro exemplo de modalidade de jogo de azar que foi autorizada pela União, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, mediante a adoção de mecanismos que possibilitam o efetivo controle do Estado sobre a atividade são os sorteios filantrópicos regulamentados pela Lei 5.768/1971.

Com base na referida lei, todas as entidades filantrópicas possuem amparo legal para realizar um evento anual de distribuição de prêmios mediante sorteio com a finalidade de angariar recursos para as obras sociais a que se destinam desde que previamente autorizadas pelo poder público nos termos da citada lei.

Por todo o exposto, voto pela ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N° 2. 254/2007, N° 2.944/2004 E N° 3.489/2008, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC E DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N° 270/2003, N° 1.986/2003, N° 2.429/2007, N° 2.999/2004 E N° 3.492/2004. E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N° 270/2003, N° 1.986/2003, N° 2.429/2007, N° 2.999/2004 E N° 3.492/2004, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N° 2.254/2007, N° 2.944/2004 E N° 3.489/2008, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEI C, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.

Sala das Comissões, de junho de 2009.

Pepe Vargas  
Deputado Federal – PT/RS

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.254/2007**

(Apensados PL nº 2944/2004, PL nº 3489/2008).

Dispõe sobre a exploração do bingo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO BINGO**

Art. 1º A exploração do bingo, serviço público de competência exclusiva da União, dar-se-á em caráter de exceção às normas de direito penal e será executada, direta ou indiretamente, pelo Ministério da Fazenda em todo o

território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se bingo, a realização de sorteio sobre conjunto de números de 1 a 90, distribuídos em cartelas impressas, contendo cada uma 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) números, que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 2º Somente será autorizada exploração da modalidade de bingo permanente, compreendido como aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas ou a divulgação de resultados das rodadas fora da sala de bingo.

## CAPÍTULO II

### DAS CASAS DE BINGO

Art. 3º A exploração do bingo permanente dar-se-á sempre mediante autorização individualizada por estabelecimento, pela autoridade competente, e será exercida por sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras e com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social nacional e o controle acionário brasileiro.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a quantidade de casas de bingo permanente autorizadas por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público autorizado pela União, na proporção máxima de um estabelecimento para cada 150.000 habitantes por município;

Art. 5º Os locais destinados ao funcionamento de bingo permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, trezentas e cinquenta pessoas sentadas.

Art. 6º As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados on-line aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo Único. Os bingos permanentes terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao órgão controlador e fiscalizador, tendo obrigatoriamente um diretor da casa, que responderá administrativa e penalmente pelo regular e legal funcionamento dos jogos de bingo permanente, bem como pelo correto registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas pelo estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da autorização.

Art. 7º Em nenhum estabelecimento autorizado para a prática do jogo de bingo permanente será admitida a presença:

I - de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos seus responsáveis;

II - de pessoas declaradas judicialmente incapacitadas para atos da vida civil;

III - de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado por esta lei e terá regulamento editado no prazo de 180 dias de sua promulgação.

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados para exploração do jogo de bingo deverão atender às exigências de posturas e segurança contidas nas normas municipais e estaduais, como também aos requisitos relacionados a seguir:

I - localizarem-se a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

II - adotarem formas de privacidade de tal modo que as atividades de jogos não possam ser visualizadas a partir da via pública;

III - explorarem com exclusividade o jogo de bingo permanente, admitidos apenas serviços complementares de bar e restaurante, que poderão ser terceirizados, além de apresentações artísticas.

IV - não será permitida a concessão de crédito aos apostadores, devendo o pagamento de todas as apostas ser efetuado à vista, pelos meios de pagamento legalmente permitidos;

V - os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização do jogo de bingo permanente serão definidos tecnicamente e homologados pelo Ministério da Fazenda, devendo conter dispositivos que permitam o controle da movimentação financeira da casa, como também dos pagamentos de prêmios a serem realizados exclusivamente com a digitação do número dos ganhadores no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ou o número do passaporte, quando estrangeiros, devendo o programa de computador estar interligado, on-line, com a Receita Federal do Brasil e com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, além de outros órgãos definidos em regulamento;

VI – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração do jogo de bingo, devendo conter área reservada para fumantes, área específica para permanência de dois agentes dos órgãos de fiscalização e controle do Ministério da Fazenda, além de certificação e autorização pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, capacidade de ocupação,

habite-se e alvará de funcionamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 9º O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às autorizações dos jogos de bingo permanente de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

Art. 10 O pedido de autorização para exploração do jogo de bingo permanente somente será deferido em favor de sociedades empresariais mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – situação de regularidade relativa:

- a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;
- b) às contribuições previdenciárias e sociais;
- c) à dívida ativa da União;
- d) ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- e) às questões judiciais, trabalhistas, penais e cíveis, estadual e federal, abrangendo a sede ou domicílio da empresa e o local de exploração do jogo de bingo;
- f) ao órgão de proteção do consumidor.

II –regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo vedada a utilização de capital de terceiros para a constituição da empresa.

III – prestação de caução de valor igual a 20% (vinte por cento) do capital estipulado no inciso anterior, que ficará retida durante o período de autorização da casa de bingo;

IV – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

- a) nota fiscal de aquisição dos equipamentos;
- b) laudos técnicos conclusivos, emitidos por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade e controle estatal;
- c) os fornecedores de equipamentos e materiais diretamente

utilizados na realização do jogo de bingo permanente terão que se cadastrar junto aos órgãos de fiscalização e controle, devendo, ainda, atender aos requisitos de regularidade fiscal e qualificação técnica, conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento;

d) autorização, homologação e aprovação dos equipamentos e sistemas de informática, local, dependências e demais requisitos legais previstos nesta Lei e em seu regulamento, pelo Ministério da Fazenda.

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração do jogo de bingo permanente, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada, bem como localização permitida, de acordo com os termos e condições estabelecidos por esta Lei e seu regulamento;

V – contratação direta e regular de, no mínimo, 50(cinqüenta) empregados para a casa de bingo permanente;

VI – contratação de auditoria contábil e fiscal independente e permanente, com emissão semestral de parecer técnico a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil e ao COAF.

§ 1º Em relação aos sócios será exigido além da comprovação, no que couber, da regularidade referida no inciso I deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

- a) documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;
- b) comprovação de situação regular perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com a apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos cinco anos;
- c) certidão negativa de registros cíveis, criminais e fiscais, na Justiça Federal e Estadual, do domicílio e do local de funcionamento do bingo, inclusive se estrangeiros, que deverão apresentar documentação traduzida e chancelada pela repartição consular;
- d) os diretores das casas de bingo deverão apresentar a mesma documentação exigida dos sócios da empresa autorizada, bem como o respectivo registro perante o órgão controlador e fiscalizador definido em regulamento.

§ 2º A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de hiposuficiência financeira ou inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º A autorização poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Ministério da Fazenda, se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

§ 4º A fim de esclarecer situações específicas, no curso da avaliação do pedido de autorização ou durante o prazo de validade do certificado de autorização, poderão ser exigidos da empresa requerente ou autorizada documentos complementares.

Art. 11 A autorização para funcionamento das casas de bingo permanente será emitida por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo, contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras da casa de bingo.

Art. 12 Cada sociedade empresarial somente poderá ser autorizada a operar 3 (três) casas de bingo permanente, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de igual autorização de exploração.

Art. 13 A autorização poderá ser renovada por períodos sucessivos, desde que comprovado o atendimento das mesmas exigências para emissão do certificado, como também a regularidade da casa junto aos órgãos fiscalizadores relativamente ao período de vigência do referido certificado.

Art. 14 A caução prevista no inciso III do artigo 10 destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei.

Art. 15 Caberá ao regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento das casas de bingo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA PREMIAÇÃO**

Art. 16 As faixas de premiação e percentual de acumulação no bingo permanente serão estabelecidos em regulamento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA DESTINAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS**

Art. 17 A destinação da arrecadação total obtida com a exploração do bingo permanente será efetuada da seguinte forma.

I – 55 % (cinqüenta e cinco por cento) para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto de renda;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para custeio de administração, operação e manutenção da casa de bingo;

III – 13% (treze por cento) para aplicação integral em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

- a) 50%(cinquenta por cento) do valor arrecadado para a União;
- b) 50%(cinquenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento

IV – 7% (sete por cento) para o Ministério da Fazenda, com o objetivo de custear as atividades de autorização e de fiscalização.

§1º O imposto de renda sobre a premiação de que trata o inciso I será retido na fonte pela casa de bingo e recolhido no dia útil seguinte, identificando-se o ganhador pelo seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Física, por sistema interligado on-line com a Receita Federal do Brasil.

§2º O percentual definido no inciso II constituirá o faturamento das empresas autorizadas, relativamente à exploração do jogo de bingo permanente, para efeitos da incidência tributária nos termos da legislação específica.

§ 3º Cabe aos órgãos de controle interno e externo da União fiscalizar a aplicação dos recursos públicos de que trata o inciso III, segundo sua finalidade e destinação.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização da exploração do bingo permanente será realizada pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Receita Federal do Brasil, com o apoio da Polícia Federal, no âmbito de suas respectivas competências, e tem por finalidade garantir a sua regularidade, mediante controle e verificação do cumprimento desta Lei e respectivo regulamento.

Art. 19 A fiscalização dos jogos de bingo permanente dar-se-á sob a forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas de informática, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração dos jogos de bingo, verificação da operacionalidade de todos os equipamentos, incluídos os de informática e os de sorteio na forma de desta Lei e seu regulamento.

§ 1º A empresa autorizada, quando solicitada, deverá prestar todos os esclarecimentos e exibir para exame ou perícia, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer outros elementos necessários ao exercício da fiscalização.

§ 2º Os procedimentos de auditoria, mencionados no caput deste artigo, poderão ser realizados na casa de bingo, nas dependências da empresa autorizada e na empresa responsável por sua escrituração contábil.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa ou penal, conforme o caso.

Art. 21 As infrações administrativas sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

- I -advertência;
- II -multa simples;
- III -multa diária;
- IV -apreensão de equipamentos e materiais de jogos;
- V -suspensão temporária de funcionamento;
- VI -cassação da autorização;

VII- suspensão para o exercício da atividade por prazo de até 5(cinco) anos, da empresa, de seus sócios e dos Diretores das Casas de Bingo Permanente, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º Compete a Polícia Federal promover a apreensão dos equipamentos, documentos e demais objetos destinados ao funcionamento das casas de bingo permanente.

§ 2º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 3º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme disposto na regulamentação desta lei.

§ 4º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

- I -a primariedade do infrator;
- II -a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;
- III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas;

§ 5º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 6º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 7º Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 8º As multas também podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração da casa de bingo, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

§ 9º O não pagamento de prêmios é falta grave punível com suspensão de funcionamento do estabelecimento, e cassação da licença, se reincidente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 22 Verificada a infração e lavrado o respectivo auto de verificação de irregularidade, mediante descrição circunstanciada dos fatos e indicação dos dispositivos infringidos será citado o infrator para apresentação de defesa, junto ao órgão fiscalizador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da referida citação.

Parágrafo Único. A defesa de que trata o caput deverá ser acompanhada das provas a produzir e requerimento do que for de interesse do infrator, dirigido à autoridade julgadora singular de âmbito nacional à qual se jurisdiciona a matéria.

Art. 23 Da decisão administrativa de que trata o artigo anterior caberá único recurso, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data constante no aviso de recebimento postal.

§ 1º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 2º Será admitido, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data que negar provimento ao recurso, pedido de revisão para apreciação de fatos novos e incontroversos que possam modificar a decisão recorrida.

Art. 24 Ao procedimento de verificação infracional serão aplicados, subsidiariamente e no que couber, as normas processuais constantes do

capítulo V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 25 Por irregularidade na exploração do bingo, a empresa autorizada e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente, podendo as sanções cumular-se, sendo independentes entre si.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 26 O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:

I – Permitir, manter, facilitar, realizar ou explorar, por qualquer meio, jogo, atividade lúdica ou modalidade de bingo previstos nesta Lei, sem a competente autorização: - Pena -reclusão de um a cinco anos, e multa.

II - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos nas casas de bingo: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

III - Oferecer ou pagar no jogo de bingo permanente premiação que não seja em dinheiro: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

IV - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos de bingo: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

V - Explorar, permitir a exploração ou manter nas casas de bingo permanentemente outras modalidades diferentes daquela autorizada: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

VI – Obstruir ou dificultar por quaisquer meios os trabalhos do órgão fiscalizador: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Pepe Vargas  
Deputado Federal – PT/RS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – Relatório**

O projeto de lei nº 270 a exploração /2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, **proíbe do jogo de bingo**, nos seguintes

termos:

***“Fica proibida em todo o território nacional a exploração do jogo de bingo, na modalidade bingo permanente.”***

O autor do projeto afirma que o jogo de bingo **causa dependência física e psicológica, enquadrando este vício como uma patologia.**

Esclarece que este vício atinge, principalmente, **mulheres, donas-de-casa e pessoas de idade avançada.**

Alega, ainda, que a dependência ao jogo de bingo **conduz a dilapidação patrimonial, circunstância que tem arruinado inúmeras famílias.**

Informa, finalmente, que os estabelecimentos que exploram o jogo de bingo **são verdadeiros cassinos, instalados nos grandes centros urbanos, situação que contraria o ordenamento jurídico vigente.**

Em razão da identidade e natureza da matéria, **foram apensadas ao projeto de lei nº 270/2003** as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que **proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar.**
- Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que **institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional.**
- Projeto de lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece **a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional.**
- Projeto de lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que **proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”.**
- Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre **a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.**
- Projeto de lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que **proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores.**
- Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que dispõe sobre **recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.**

Portanto, foram apensadas **08 (oito) propostas**, sendo **03 (três) a favor** (Projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008) e **05 (cinco) contra**

(Projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007) a prática e exploração desta espécie de jogo.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC – **rejeitou os projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e aprovou projetos de lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves.**

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação **opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 270/03** e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, **no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03**, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e **pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado João Dado, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Arnaldo Madeira, Pepe Vargas e Guilherme Campos.**

É o relatório.

## II – Voto do Relator

O projeto de Lei nº 270/2003 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, a ferramenta legislativa escolhida, **lei ordinária**, é **apropriada ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

De fato, sob o ponto de vista constitucional, **não há nenhuma oposição legal ao bingo** – não só ao bingo como a qualquer outro jogo. Também não há nenhuma objeção quanto aos cassinos e ao jogo do bicho.

Em termos menos técnicos significa que **a lei ordinária pode disciplinar a matéria, definindo as espécies de jogo**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição principal e os**

**projetos de lei apensados não merecem reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas.**

### **Legislação**

O estudo da evolução de nosso ordenamento jurídico revela **que a legislação pátria tem atribuído, com exclusividade, ao Estado a exploração de jogos de azar, por intermédio de loterias, lotos e assemelhados.**

As loterias federais foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, como um serviço da União, ou seja, os sorteios são realizados pelo governo, **com o objetivo de destinar recursos para o custeio de programas sociais de âmbito nacional.**

Em 1961, o Decreto nº 50.954 **delegou a execução das loterias à Caixa Econômica Federal.**

Com fundamento no Decreto nº 50.954/1961, a Caixa Econômica Federal passou a realizar licitações e a outorgar concessões às casas lotéricas.

Diante da exclusividade do Estado nessa atividade, as outras modalidades de jogos de azar, exploradas pelos particulares, sempre foram consideradas **como contravenção penal, tipificada no art. 50**, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1944.

*Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:*

*Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.*

*§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.*

*§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.*

*§ 3º Consideram-se, jogos de azar:*

*c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;*

*b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;*

*c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.*

*§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:*

*a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;*

*b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;*

*c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;*

*d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.*

Acontece que a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, denominada “**Lei Zico**”, com a finalidade de incentivar o desporto, **criou a possibilidade de exploração de jogos de bingo, por entidades esportivas**, nos seguintes termos:

***Lei nº 8.672/1993 – “Lei Zico”***

*Art. 57. As entidades de direção e de prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar. (grifei)*

Posteriormente, a mencionada norma foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como “**Lei Pelé**”, **mas manteve a possibilidade de exploração do jogo de bingo**.

***Lei nº 9615/1998 – “Lei Pelé”***

*Art. 59 – Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.*

*Art. 60 – As entidades de administração e de prática desportivas poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a*

*finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.*

*§ 1º - Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmio exclusivamente em dinheiro.*

*§ 3º - As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.*

*Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:*

*Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.*

Em seguida, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, **foi alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, conhecida como “Lei Maguito”** (que decorreu da aprovação pelo Congresso Nacional de medida provisória nº 2.011 – 9, de 2000), **proibindo a exploração de jogos de bingo em todo território nacional**, nos seguintes termos:

***Lei nº 9.981/2000 - “Lei Maguito”***

*Art. 2º - Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.*

*Parágrafo único – Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingos, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. (grifei)*

Ressalte-se que os artigos 59 e 81, da Lei nº 9.615/1998, **revogados pela Lei nº 9.981/2000 – Lei Maguito**, eram justamente aqueles que **permitiam a exploração do jogo de bingo permanente ou eventual por particulares**.

Desta forma, com a revogação dos citados preceitos, a Lei nº 9.981/2000, de um lado, **proibiu a exploração de qualquer tipo de bingo (permanente ou eventual)**.

De outro, a Lei Maguito **estabeleceu o termo final para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolviam tal atividade**, qual seja, o término das autorizações – que eram concedidas por um período máximo de doze meses – ainda em vigor em 30 de dezembro de 2001.

Em outras palavras, no prazo máximo de um ano, após a data estabelecida no art. 2º, da Lei nº 9.981/2000, ou seja, dia 31 de dezembro de 2001, **o jogo de bingo se transformou em uma atividade ilícita e seus exploradores passaram a incidir na figura típica do art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1944.**

Finalmente, em 20 de fevereiro de 2004, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 168, **proibindo a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis"**, independentemente dos nomes de fantasia.

A Medida Provisória nº 168/2004 **declarou nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para a exploração de tal atividade** e determinou à Caixa Econômica Federal a rescisão unilateral de todos os contratos ou instrumentos jurídicos que autorizasse a exploração dos jogos.

Em síntese, atualmente, **a exploração de jogo de bingo constitui conduta ilícita, tipificada no art. 50, da Lei das Contravenções Penais.**

### **Consequências da Proibição do Jogo de Bingo**

Indiscutivelmente, a proibição da exploração do jogo de bingo **ocasionou enormes prejuízos à sociedade ao Estado.**

Em primeiro lugar, os estabelecimentos que realizavam atividade desta natureza (aproximadamente mil casas de bingo) foram obrigados a fechar, **fato que gerou a demissão de um número enorme de empregados.**

Efetivamente, na área social, de acordo com o estudo elaborado pela Força Sindical, **estima-se que 320 mil postos de trabalho foram fechados**, aumentando o contingente de desempregados em um País com poucas oportunidades de trabalho.

De outro lado, alguns estabelecimentos continuam funcionando, de maneira clandestina, **sem repassar parte do valor arrecadado ao esporte ou a qualquer outra causa social.**

Ademais, a ausência de regulamentação da exploração do jogo de bingo **propicia a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção.**

Vale com isto dizer que a proibição não eliminou o jogo de bingo, que continua de forma clandestina e, nesse caso, **o dinheiro arrecadado circula sem nenhum controle.**

## Aspectos Positivos da Regulamentação do Jogo de Bingo

Inicialmente, o jogo de bingo, como qualquer outra atividade econômica, é uma fonte de arrecadação de impostos.

Calcula-se que, só com as taxas para regulamentar o setor, a arrecadação seria de aproximadamente R\$ 230 milhões, valor destinado a um Fundo Social. Isso sem contar os impostos normais.

De outra, parte a regulamentação desta atividade geraria inúmeros empregos.

## Legalização dos Jogos de Azar

De fato, defendo não só a regulamentação do jogo de bingo, como também à legalização dos denominados “jogos de azar” no território nacional.

Em primeiro lugar, porque a abertura de cassinos fomentará a indústria do turismo no Brasil.

Somente para ilustrar, o turismo é um dos mais importantes segmentos econômicos do mundo e também o que mais cresce e o que mais emprega no globo: segundo a Organização Mundial de Turismo, são 110 milhões de pessoas, ou seja, um em cada 15 trabalhadores do planeta.

A renda bruta do setor alcançou, nos últimos anos, a impressionante cifra de 3,4 trilhões de dólares sendo que, anualmente, são investidos 250 bilhões de dólares na indústria do turismo, o que corresponde a 77% de todos os investimentos de capital do mundo.

O Brasil tem um potencial turístico incomparável, mercê de nossa cultura, arte, história, folclore e, principalmente, de nossas belezas naturais.

Apesar desse imenso potencial, segundo dados também da Organização Mundial de Turismo, o Brasil ocupa a 45ª colocação entre os países com movimentação turística, tendo sido responsáveis por apenas 0,4% desta movimentação, número insignificante, levando-se em conta a capacidade do país nessa área.

Para dimensionar a perda dos investimentos e lucros nesse setor, basta dizer que: dos nossos municípios, 740 são considerados de interesse turístico.

Indiscutivelmente, os cassinos atraem os visitantes estrangeiros, fator decisivo para o desenvolvimento do turismo e fortalecimento do setor hoteleiro.

A veracidade de tal assertiva pode ser confirmada com o exemplo

mentionado pelo nobre deputado Aracely de Paula, no projeto de lei nº. 4.652/1994, a respeito da cidade de Atlantic City, situada na costa leste dos Estados Unidos.

*“A cidade de Atlantic City foi uma das mais visitadas no período de 1900 a 1940 quando, então, entrou em decadência. Com a autorização para que ali funcionassem cassinos, tornou-se hoje o maior exemplo de explosão turística registrado no mundo nos últimos 80 anos. Tendo recebido, em 1975, apenas 400 mil visitantes, aquela cidade, em 1976, foi visitada por 2 milhões, número este que, em 1985, alcançou 30 milhões de visitantes.” (grifei)*

Como bem ressaltou o nominado parlamentar:

*“Isto se deu não apenas pela abertura do jogo, mas pelas exigências que, para tanto, foram impostas, que obrigavam à construção de hotéis, anexos aos cassinos, o que harmonizou assim, estrategicamente, a exploração da atividade com o fomento do turismo. Na época, a construção civil abriu, de imediato, naquela cidade, 13.000 empregos, o que naturalmente provocou a elevação dos salários da categoria, com efeitos irradiados por toda a economia local”.*

Outros dados impressionantes, que demonstram a necessidade da legalização do jogo<sup>3</sup>:

*“Nos Estados Unidos, durante a década de 90, o faturamento dos cassinos mais que triplicou - saltou de 8,7 bilhões de dólares para 31,8 bilhões de dólares. Há uma década, havia roletas em apenas 20 cidades norte-americanas. Hoje existem cassinos em 200 cidades e a expectativa é de mais crescimento. A previsão de faturamento para 2004 dos cassinos de Las Vegas, meca dos jogadores, gira em torno de 7,6 bilhões de dólares. Atlantic City, outro reduto da jogatina, espera 4,4 bilhões.” (grifei)*

Portanto, é necessário transformar a vocação turística do Brasil em realidade, gerando empregos e, consequentemente, proporcionando melhores

---

<sup>3</sup> Revista Super-interessante, edição de novembro de 2004.

condições de vida à população de baixa renda.

**A instalação de cassinos pode ser utilizada, também, como um poderoso instrumento de desenvolvimento e crescimento das regiões pobres e carentes do Brasil.**

**De outro lado, o jogo constitui importante fonte de arrecadação de impostos, que são revertidos em benefício da sociedade.**

Efetivamente, no que se refere à arrecadação de impostos, os dados são surpreendentes:

*“Entre 2000 e 2001, os bingos foram fiscalizados pela Caixa Econômica Federal e, nesse período, a arrecadação de impostos girava em torno de 200 milhões de reais”. (grifei)*

Depois que a Caixa Econômica Federal deixou de exercer tal atividade, **a arrecadação caiu drasticamente**. Atualmente, como não há leis específicas, **as casas de bingo, que funcionam com autorização judicial, pagam praticamente os mesmos impostos de um negócio qualquer**.

O conceituado jurista Ives Gandra Martins Ives Gandra Martins<sup>4</sup>, discorrendo sobre a legalização dos jogos de azar como fonte de arrecadação de impostos, ensina:

*“Nos Estados Unidos, quando se proibiu a venda de bebidas alcoólicas, os grandes grupos de gangsters, então existentes naquele país, passaram a monopolizar o comércio ilegal desses produtos, apropriando-se de toda a lucratividade que era capaz de gerar. Os famosos “Intocáveis”, da Polícia Federal americana, combateram, com perda de vidas, tais criminosos, até que o governo desistiu de proibir o consumo de bebida alcoólica, e, permitindo-o, começou a taxar elevadamente sua comercialização. Com isso, eliminou o monumental gangsterismo existente, que era acompanhado da corrupção de agentes públicos, inclusive do Judiciário americano.”*

*“Em minha tese de doutoramento apresentada perante a Universidade Mackenzie, em 1982, defendi a tributação elevada das atividades que*

---

<sup>4</sup> Teoria da Imposição Tributária”, publicado pela Saraiva em 1984 e, em 2a. edição, pela LTR Editora, em 1997.

*se encontram no limite da licitude, para que os criminosos não se beneficiassem da lucratividade de sua exploração, em vez dos Governos. Sugerí, inclusive, que os recursos provenientes de tal imposição fiscal fossem direcionados ao aparelhamento das polícias e à construção de presídios, tornando-os capazes de recuperar os criminosos e não de se transformarem em verdadeiras escolas do crime. Na época, enfocava principalmente o vício social do jogo de bicho, visto que os bicheiros não pagavam qualquer imposto sobre a renda e usufruían receitas consideráveis.” (grifei)*

O ilustre tributarista acrescenta:

*“Quando se pretendeu regularizar os bingos no país, através de projeto de lei, coerente com minhas posições doutrinárias anteriores, sugerí, em pareceres e artigos, forte tributação sobre a atividade, como ocorre em todos os países civilizados (Estados Unidos, França, Portugal, no Principado de Mônaco, e outros países). O governo ganharia, duplamente: de um lado, em perceber receita tributária e de outro, não ter que sustentar forte aparato policial para combater a criminalidade e a corrupção, corolário permanente de qualquer atividade ilícita.” (grifei)*

Com efeito, a legalização dos jogos diminuiria significativamente a corrupção, principalmente, na esfera policial, fortalecendo os órgãos incumbidos da segurança da população.

Finalmente, entendo que os recursos oriundos dos jogos são eventualmente destinados ao crime organizado **por falta de efetiva fiscalização, omissão que pode ser perfeitamente sanada pelo Estado.**

Percebe-se, portanto, por todos os aspectos estudados, que a legalização dos denominados “jogos de azar”, por intermédio da revogação dos artigos 50 *usque* 58, do Decreto – Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, **acarretará inúmeros benefícios sociais.**

## Conclusão

Coerente com as idéias defendidas, **sou contra a aprovação dos**

projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007, que proíbem a exploração de todas as modalidades de bingo e de jogos em máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”.

Por outro lado, em consonância com linha de raciocínio desenvolvida e fundamento jurídico apresentado, **adoto posição favorável à aprovação das seguintes propostas:**

- Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que **institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional.**
- Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre **a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.**
- Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que **dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.**

Os referidos projetos merecem prosperar porque **regulamentam a exploração do jogo de bingo e de jogos em máquinas eletrônicas e destinam parte da arrecadação desta atividade para solução de problemas sociais e o estímulo ao esporte.**

Especificamente, entendo que **o substitutivo ao projeto de lei nº 2.254/2007, apresentado pelo Deputado João Dado, na Comissão de Finanças e Tributação**, que estabelece as definições e normas comuns, as modalidades, regras sobre a autorização e fiscalização, receitas específicas e sua destinação, as infrações administrativas e infrações penais, é **o que disciplina de forma mais completa e adequada a matéria, necessitando apenas de alguns ajustes no seu texto, objeto de emenda que apresento em anexo.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007.**

De outra parte, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação dos projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008 e dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, nos termos da emenda que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2007**

Dispõe sobre a atividade de jogos de azar no território nacional, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº ....**

Dê-se ao inciso I, do art. 5º; art. 10; parágrafo único, do art. 16; e inciso V, do art. 23, a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÕES E NORMAS COMUNS**

##### **Art. 5º .....**

I – localizarem-se a uma distância mínima de 100 metros de escolas regulares, públicas ou privadas, e de templos religiosos;

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS MODALIDADES**

##### **Seção I**

##### **Dos Bingos**

**Art. 10** – O Regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação estatal, obedecido o seguinte critério populacional:

I – até 500.000 habitantes, um estabelecimento para cada 100.000 habitantes ou fração;

II – a partir de 500.001 habitantes, um estabelecimento para cada 150.000 habitantes ou fração.

##### **Seção II**

##### **Do Videobingo e do Videojogo**

##### **Art. 16 - ....**

**Parágrafo único.** O percentual estabelecido no *caput* deste artigo será previsto no programa do equipamento para se verificar a cada intervalo de 1.000.000 (um milhão) de jogadas.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

##### **Art. 23 - ....**

V – quando em operação a empresa deverá comprovar a contratação direta ou regular de, no mínimo:

- a) 50 empregados para os estabelecimentos com 350 lugares;
- b) 75 empregados para os estabelecimentos com 351 a 400 lugares;
- c) 100 empregados para os estabelecimentos com mais de 400 lugares.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I – Relatório**

O projeto de lei nº 270 a exploração /2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, **proíbe do jogo de bingo**, nos seguintes termos:

***“Fica proibida em todo o território nacional a exploração do jogo de bingo, na modalidade bingo permanente.”***

O autor do projeto afirma que o jogo de bingo **causa dependência física e psicológica, enquadrando este vício como uma patologia.**

Esclarece que este vício atinge, principalmente, **mulheres, donas-de-casa e pessoas de idade avançada.**

Alega, ainda, que a dependência ao jogo de bingo **conduz a dilapidação patrimonial, circunstância que tem arruinado inúmeras famílias.**

Informa, finalmente, que os estabelecimentos que exploram o jogo de bingo **são verdadeiros cassinos, instalados nos grandes centros urbanos, situação que contraria o ordenamento jurídico vigente.**

Em razão da identidade e natureza da matéria, **foram apensadas ao projeto de lei nº 270/2003** as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que **proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar.**
- Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que **institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional.**
- Projeto de lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece **a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional.**
- Projeto de lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que **proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e**

## jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”.

- Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a **regulamentação de diversões e jogos eletrônicos**.
- Projeto de lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que **proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores**.
- Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que **dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde**.

Portanto, foram apensadas **08 (oito) propostas**, sendo **03 (três) a favor** (Projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008) e **05 (cinco) contra** (Projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007) a **prática e exploração desta espécie de jogo**.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC – **rejeitou os projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e aprovou projetos de lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves**.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação **opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 270/03** e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, **no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03**, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e **pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado João Dado, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Arnaldo Madeira, Pepe Vargas e Guilherme Campos**.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

O projeto de Lei nº 270/2003 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, a ferramenta legislativa escolhida, **lei ordinária**, é **apropriada ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

De fato, sob o ponto de vista constitucional, **não há nenhuma oposição legal ao bingo** – não só ao bingo como a qualquer outro jogo. Também não há nenhuma objeção quanto aos cassinos e ao jogo do bicho.

Em termos menos técnicos significa que **a lei ordinária pode disciplinar a matéria, definindo as espécies de jogo**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição principal e os projetos de lei apensados não merecem reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas**.

### Legislação

O estudo da evolução de nosso ordenamento jurídico revela **que a legislação pátria tem atribuído, com exclusividade, ao Estado a exploração de jogos de azar, por intermédio de loterias, lotos e assemelhados**.

As loterias federais foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, como um serviço da União, ou seja, os sorteios são realizados pelo governo, **com o objetivo de destinar recursos para o custeio de programas sociais de âmbito nacional**.

Em 1961, o Decreto nº 50.954 **delegou a execução das loterias à Caixa Econômica Federal**.

Com fundamento no Decreto nº 50.954/1961, a Caixa Econômica Federal passou a realizar licitações e a outorgar concessões às casas lotéricas.

Diante da exclusividade do Estado nessa atividade, as outras modalidades de jogos de azar, exploradas pelos particulares, sempre foram consideradas **como contravenção penal, tipificada no art. 50**, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1944.

*Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:*

*Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos*

*da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.*

*§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.*

*§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.*

*§ 3º Consideram-se, jogos de azar:*

*c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;*

*b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;*

*c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.*

*§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:*

*a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;*

*b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;*

*c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;*

*d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.*

Acontece que a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, denominada “**Lei Zico**”, com a finalidade de incentivar o desporto, **criou a possibilidade de exploração de jogos de bingo, por entidades esportivas**, nos seguintes termos:

**Lei nº 8.672/1993 – “Lei Zico”**

*Art. 57. As entidades de direção e de prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar*

*recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar. (grifei)*

Posteriormente, a mencionada norma foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, **mas manteve a possibilidade de exploração do jogo de bingo.**

***Lei nº 9615/1998 – “Lei Pelé”***

*Art. 59 – Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.*

*Art. 60 – As entidades de administração e de prática desportivas poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.*

*§ 1º - Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmio exclusivamente em dinheiro.*

*§ 3º - As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.*

*Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:*

*Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.*

Em seguida, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, **foi alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, conhecida como “Lei Maguito”** (que decorreu da aprovação pelo Congresso Nacional de medida provisória nº 2.011 – 9, de 2000), **proibindo a exploração de jogos de bingo em todo território nacional**, nos seguintes termos:

***Lei nº 9.981/2000 - “Lei Maguito”***

*Art. 2º - Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.*

*Parágrafo único – Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingos, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. (grifei)*

Ressalte-se que os artigos 59 e 81, da Lei nº 9.615/1998, **revogados pela Lei nº 9.981/2000 – Lei Maguito**, eram justamente aqueles que **permitiam a exploração do jogo de bingo permanente ou eventual por particulares**.

Desta forma, com a revogação dos citados preceitos, a Lei nº 9.981/2000, de um lado, **proibiu a exploração de qualquer tipo de bingo (permanente ou eventual)**.

De outro, a Lei Maguito **estabeleceu o termo final para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolviam tal atividade**, qual seja, o término das autorizações – que eram concedidas por um período máximo de doze meses – ainda em vigor em 30 de dezembro de 2001.

Em outras palavras, no prazo máximo de um ano, após a data estabelecida no art. 2º, da Lei nº 9.981/2000, ou seja, dia 31 de dezembro de 2001, **o jogo de bingo se transformou em uma atividade ilícita e seus exploradores passaram a incidir na figura típica do art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1944**.

Finalmente, em 20 de fevereiro de 2004, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 168, **proibindo a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis"**, independentemente dos nomes de fantasia.

A Medida Provisória nº 168/2004 **declarou nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para a exploração de tal atividade** e determinou à Caixa Econômica Federal a rescisão unilateral de todos os contratos ou instrumentos jurídicos que autorizasse a exploração dos jogos.

Em síntese, atualmente, **a exploração de jogo de bingo constitui conduta ilícita, tipificada no art. 50, da Lei das Contravenções Penais**.

### **Consequências da Proibição do Jogo de Bingo**

Indiscutivelmente, a proibição da exploração do jogo de bingo **ocasionou enormes prejuízos à sociedade ao Estado**.

Em primeiro lugar, os estabelecimentos que realizavam atividade desta natureza (aproximadamente mil casas de bingo) foram obrigados a fechar, **fato que gerou a demissão de um número enorme de empregados**.

Efetivamente, na área social, de acordo com o estudo elaborado pela

Força Sindical, **estima-se que 320 mil postos de trabalho foram fechados**, aumentando o contingente de desempregados em um País com poucas oportunidades de trabalho.

De outro lado, alguns estabelecimentos continuam funcionando, de maneira clandestina, **sem repassar parte do valor arrecadado ao esporte ou a qualquer outra causa social**.

Ademais, a ausência de regulamentação da exploração do jogo de bingo **propicia a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção**.

Vale com isto dizer que a proibição não eliminou o jogo de bingo, que continua de forma clandestina e, nesse caso, **o dinheiro arrecadado circula sem nenhum controle**.

### **Aspectos Positivos da Regulamentação do Jogo de Bingo**

Inicialmente, o jogo de bingo, como qualquer outra atividade econômica, **é uma fonte de arrecadação de impostos**.

Calcula-se que, só com as taxas para regulamentar o setor, a arrecadação **seria de aproximadamente R\$ 230 milhões, valor destinado a um Fundo Social**. Isso sem contar os impostos normais.

De outra, parte a regulamentação desta atividade geraria **inúmeros empregos**.

### **Legalização dos Jogos de Azar**

De fato, **defendo não só a regulamentação do jogo de bingo, como também à legalização dos denominados “jogos de azar” no território nacional**.

Em primeiro lugar, porque a **abertura de cassinos fomentará a indústria do turismo no Brasil**.

Somente para ilustrar, **o turismo é um dos mais importantes segmentos econômicos do mundo e também o que mais cresce e o que mais emprega no globo**: segundo a Organização Mundial de Turismo, são 110 milhões de pessoas, ou seja, um em cada 15 trabalhadores do planeta.

A renda bruta do setor alcançou, nos últimos anos, a impressionante cifra de 3,4 trilhões de dólares sendo que, anualmente, são investidos 250 bilhões de dólares na indústria do turismo, o que corresponde a 77% de todos os investimentos de capital do mundo.

**O Brasil tem um potencial turístico incomparável**, mercê de nossa cultura, arte, história, folclore e, principalmente, de nossas belezas naturais.

Apesar desse imenso potencial, segundo dados também da

Organização Mundial de Turismo, o Brasil **ocupa a 45ª colocação entre os países com movimentação turística, tendo sido responsáveis por apenas 0,4% desta movimentação**, número insignificante, levando-se em conta a capacidade do país nessa área.

Para dimensionar a perda dos investimentos e lucros nesse setor, basta dizer que: dos nossos municípios, **740 são considerados de interesse turístico**.

Indiscutivelmente, os cassinos atraem os visitantes estrangeiros, **fator decisivo para o desenvolvimento do turismo e fortalecimento do setor hoteleiro**.

A veracidade de tal assertiva pode ser confirmada com o exemplo mencionado pelo nobre deputado Aracely de Paula, no projeto de lei nº. 4.652/1994, a respeito da cidade de Atlantic City, situada na costa leste dos Estados Unidos.

*“A cidade de Atlantic City foi uma das mais visitadas no período de 1900 a 1940 quando, então, entrou em decadência. Com a autorização para que ali funcionassem cassinos, tornou-se hoje o maior exemplo de explosão turística registrado no mundo nos últimos 80 anos. Tendo recebido, em 1975, apenas 400 mil visitantes, aquela cidade, em 1976, foi visitada por 2 milhões, número este que, em 1985, alcançou 30 milhões de visitantes.” (grifei)*

Como bem ressaltou o nominado parlamentar:

*“Isto se deu não apenas pela abertura do jogo, mas pelas exigências que, para tanto, foram impostas, que obrigavam à construção de hotéis, anexos aos cassinos, o que harmonizou assim, estrategicamente, a exploração da atividade com o fomento do turismo. Na época, a construção civil abriu, de imediato, naquela cidade, 13.000 empregos, o que naturalmente provocou a elevação dos salários da categoria, com efeitos irradiados por toda a economia local”.*

Outros dados impressionantes, que demonstram a necessidade da legalização do jogo<sup>5</sup>:

*“Nos Estados Unidos, durante a década de 90, o*

---

<sup>5</sup> Revista Super-interessante, edição de novembro de 2004.

*faturamento dos cassinos mais que triplicou - saltou de 8,7 bilhões de dólares para 31,8 bilhões de dólares. Há uma década, havia roletas em apenas 20 cidades norte-americanas. Hoje existem cassinos em 200 cidades e a expectativa é de mais crescimento. A previsão de faturamento para 2004 dos cassinos de Las Vegas, meca dos jogadores, gira em torno de 7,6 bilhões de dólares. Atlantic City, outro reduto da jogatina, espera 4,4 bilhões.” (grifei)*

Portanto, é necessário transformar a vocação turística do Brasil em realidade, gerando empregos e, consequentemente, proporcionando melhores condições de vida à população de baixa renda.

**A instalação de cassinos pode ser utilizada, também, como um poderoso instrumento de desenvolvimento e crescimento das regiões pobres e carentes do Brasil.**

De outro lado, o **jogo constitui importante fonte de arrecadação de impostos, que são revertidos em benefício da sociedade.**

Efetivamente, no que se refere à arrecadação de impostos, os dados são surpreendentes:

*“Entre 2000 e 2001, os bingos foram fiscalizados pela Caixa Econômica Federal e, nesse período, a arrecadação de impostos girava em torno de 200 milhões de reais”. (grifei)*

Depois que a Caixa Econômica Federal deixou de exercer tal atividade, a **arrecadação caiu drasticamente**. Atualmente, como não há leis específicas, **as casas de bingo, que funcionam com autorização judicial, pagam praticamente os mesmos impostos de um negócio qualquer.**

O conceituado jurista Ives Gandra Martins<sup>6</sup>, discorrendo sobre a legalização dos jogos de azar como fonte de arrecadação de impostos, ensina:

*“Nos Estados Unidos, quando se proibiu a venda de bebidas alcoólicas, os grandes grupos de gangsters, então existentes naquele país, passaram a monopolizar o comércio ilegal desses produtos, apropriando-se de toda a lucratividade que era*

---

<sup>6</sup> Teoria da Imposição Tributária”, publicado pela Saraiva em 1984 e, em 2a. edição, pela LTR Editora, em 1997.

capaz de gerar. Os famosos “Intocáveis”, da Polícia Federal americana, combateram, com perda de vidas, tais criminosos, até que o governo desistiu de proibir o consumo de bebida alcoólica, e, permitindo-o, começou a taxar elevadamente sua comercialização. Com isso, eliminou o monumental gangsterismo existente, que era acompanhado da corrupção de agentes públicos, inclusive do Judiciário americano.”

“Em minha tese de doutoramento apresentada perante a Universidade Mackenzie, em 1982, defendi a tributação elevada das atividades que se encontram no limite da licitude, para que os criminosos não se beneficiassem da lucratividade de sua exploração, em vez dos Governos. Sugeri, inclusive, que os recursos provenientes de tal imposição fiscal fossem direcionados ao aparelhamento das polícias e à construção de presídios, tornando-os capazes de recuperar os criminosos e não de se transformarem em verdadeiras escolas do crime. Na época, enfocava principalmente o vício social do jogo de bicho, visto que os bicheiros não pagavam qualquer imposto sobre a renda e usufruíam receitas consideráveis.” (grifei)

O ilustre tributarista acrescenta:

“Quando se pretendeu regularizar os bingos no país, através de projeto de lei, coerente com minhas posições doutrinárias anteriores, sugeri, em pareceres e artigos, forte tributação sobre a atividade, como ocorre em todos os países civilizados (Estados Unidos, França, Portugal, no Principado de Mônaco, e outros países). O governo ganharia, duplamente: de um lado, em perceber receita tributária e de outro, não ter que sustentar forte aparato policial para combater a criminalidade e a corrupção, corolário permanente de qualquer atividade ilícita.” (grifei)

Com efeito, a legalização dos jogos diminuiria significativamente a

**corrupção, principalmente, na esfera policial, fortalecendo os órgãos incumbidos da segurança da população.**

Finalmente, entendo que os recursos oriundos dos jogos são eventualmente destinados ao crime organizado **por falta de efetiva fiscalização, omissão que pode ser perfeitamente sanada pelo Estado.**

Percebe-se, portanto, por todos os aspectos estudados, que a legalização dos denominados “jogos de azar”, por intermédio da revogação dos artigos 50 *usque* 58, do Decreto – Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, **acarretará inúmeros benefícios sociais.**

### **Conclusão**

Coerente com as idéias defendidas, **sou contra a aprovação dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007, que proíbem a exploração de todas as modalidades de bingo e de jogos em máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”.**

Por outro lado, em consonância com linha de raciocínio desenvolvida e fundamento jurídico apresentado, **adoto posição favorável à aprovação das seguintes propostas:**

- Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que **institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional.**
- Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre **a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.**
- Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que **dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.**

Os referidos projetos merecem prosperar porque **regulamentam a exploração do jogo de bingo e de jogos em máquinas eletrônicas e destinam parte da arrecadação desta atividade para solução de problemas sociais e o estímulo ao esporte.**

Especificamente, entendo que **o substitutivo ao projeto de lei nº 2.254/2007, apresentado pelo Deputado João Dado, na Comissão de Finanças e Tributação**, que estabelece as definições e normas comuns, as modalidades, regras sobre a autorização e fiscalização, receitas específicas e sua destinação, as infrações administrativas e infrações penais, é **o que disciplina de forma mais completa e adequada a matéria, necessitando apenas de alguns ajustes no seu texto, objeto de emenda que apresento em anexo.**

Entre esses ajustes, destaca-se a **destinação de parte do valor**

**arrecadado com a exploração do jogo de bingo para a constituição do Fundo de Apoio à Segurança Pública – FASP**, criado com o objetivo de fortalecer as Polícias Judiciária e Militar, aumentando, desta forma, a repressão à violência e criminalidade.

Finalmente, gostaria de enfatizar que, embora seja favorável a legalização de todo tipo de jogo de azar, **a aprovação do substitutivo ao projeto de lei nº 2.254/2007 legalizará apenas os jogos de bingos, videobingos e videojogos.**

Isto significa que a aprovação da citada proposta **não possibilitará a instalação e o funcionamento de cassinos no território nacional.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007.**

De outra parte, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008 e dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, prevalecendo o substitutivo complementar aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº ....**

Dê-se ao art. 10; art.16 e parágrafo único, art. 21 “caput” 22, inciso V, do art. 23; e art. 27 a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES Seção I Dos Bingos**

**Art. 10 –** O Regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação estatal, obedecido o seguinte critério populacional:

I – até 500.000 habitantes, um estabelecimento para cada 100.000 habitantes ou fração;

II – a partir de 500.001 habitantes, um estabelecimento para cada 150.000 habitantes ou fração.

## Seção II Do Videobingo e do Videojogo

**Art. 16** – A premiação ofertada nesta lei será de no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial e o saldo final de cada apostador.

**Parágrafo único.** O percentual estabelecido no *caput* deste artigo será previsto no programa do equipamento para se verificar a cada intervalo de 1.000.000 (um milhão) de jogadas.

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 21** – O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder a licença e a fiscalização dos jogos de que trata esta lei podendo delegar atribuições a Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

**Art. 22** – Para os fins desta lei licença é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração de jogos de azar de que trata esta lei, por empresa legalmente constituída e idônea, desde que preenchidas as condições nela prevista.

**Art. 23 - ....**

V – quando em operação a empresa deverá comprovar a contratação direta ou regular de, no mínimo:

- a) 50 empregados para os estabelecimentos com 350 lugares;
- b) 75 empregados para os estabelecimentos com 351 a 400 lugares;
- c) 100 empregados para os estabelecimentos com mais de 400 lugares.

## CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ESPECÍFICAS E SUA DESTINAÇÃO

**Art. 27** – Pela autorização para a exploração do serviço de bingo permanente, os entes públicos serão remunerados mediante cobrança mensal de royalties de valor equivalente a 17% (dezessete por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, dos quais 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio à Segurança Pública – FASP, 14% (quatorze por cento) serão aplicados exclusivamente em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, distribuídos da seguinte maneira:

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Roberto Magalhães, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, José Eduardo Cardozo, Jefferson Campos e Antonio Carlos Pannunzio, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 270/2003 edosde nºs 1.986/2003,2.999/2004, 3.492/2004, 2.429/2007,apensados;e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e dos Projetos de Lei nºs 2.944/2004,3.489/2008, 2.254/2007, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com 6 subemendas, de acordo com o Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Regis de Oliveira. Os Deputados Antonio Carlos Biscaia, João Campos e Marcelo Itagiba apresentaram votos em separado. O Deputado Jefferson Campos apresentou declaração de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Dilceu Sperafico, Dr. Paulo César, Eduardo Lopes, Evandro Milhomen, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Paulo Rattes, Rômulo Gouveia, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.944/2004,  
2.254/2007 E 3.489/2008  
(apensados ao PL nº 270, de 2003)**

Dê-se ao Art. 10 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 10 – O Regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da**

delegação estatal, obedecido o seguinte critério populacional:

I – até 500.000 habitantes, um estabelecimento para cada 100.000 habitantes ou fração;

II – a partir de 500.001 habitantes, um estabelecimento para cada 150.000 habitantes ou fração.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.944/2004, 2.254/2007 E 3.489/2008 (apensados ao PL nº 270, de 2003)**

Dê-se ao Art. 16 e parágrafo único do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 16** – A premiação ofertada nesta lei será de no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial e o saldo final de cada apostador.

**Parágrafo único.** O percentual estabelecido no *caput* deste artigo será previsto no programa do equipamento para se verificar a cada intervalo de 1.000.000 (um milhão) de jogadas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.944/2004, 2.254/2007 E 3.489/2008 (apensados ao PL nº 270, de 2003)**

Dê-se ao Art. 21 “caput” do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 21** – O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder a licença e a fiscalização dos jogos de que trata esta lei podendo delegar atribuições a Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 04 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.944/2004,  
2.254/2007 E 3.489/2008  
(apensados ao PL nº 270, de 2003)**

Dê-se ao Art. 22 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 22** – Para os fins desta lei licença é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração de jogos de azar de que trata esta lei, por empresa legalmente constituída e idônea, desde que preenchidas as condições nela prevista.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 05 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.944/2004,  
2.254/2007 E 3.489/2008  
(apensados ao PL nº 270, de 2003)**

Dê-se ao inciso V do Art. 23 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 23 - ....**

V – quando em operação a empresa deverá comprovar a contratação direta ou regular de, no mínimo:

- a) 50 empregados para os estabelecimentos com 350 lugares;
- b) 75 empregados para os estabelecimentos com 351 a 400 lugares;
- c) 100 empregados para os estabelecimentos com mais de 400 lugares.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 06 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.944/2004,  
2.254/2007 E 3.489/2008  
(apensados ao PL nº 270, de 2003)**

Dê-se ao Art. 27 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 27** – Pela autorização para a exploração do serviço de bingo permanente,

os entes públicos serão remunerados mediante cobrança mensal de royalties de valor equivalente a 17% (dezessete por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, dos quais 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio à Segurança Pública – FASP, 14% (quatorze por cento) serão aplicados exclusivamente em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, distribuídos da seguinte maneira:

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
**Presidente**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Deputado Antonio Carlos Biscaia)**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 270/03 tem como objetivo proibir a exploração do jogo de bingo. Em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao Projeto as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar;
- b)  Projeto de Lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional;
- c) Projeto de Lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional.
- d)  Projeto de Lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”;
- e)  Projeto de Lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.
- f)  Projeto de Lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores.
- g)  Projeto de Lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que dispõe sobre recursos da exploração dos bingos,

com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

Como visto, foram apensadas 07 (sete) proposições, sendo os Projetos de Lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008 favoráveis à regularização do jogo e os de número 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 contrários à prática e à exploração desta espécie de jogo.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC rejeitou os Projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e aprovou Projetos de Lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 270/03 e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado João Dado, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Arnaldo Madeira, Pepe Vargas e Guilherme Campos.

É o relatório.

## II - VOTO

A par da análise histórico-legal da regulamentação dos jogos de azar e suas formas derivadas já realizada pelo nobre Relator, importa ressaltar que vige atualmente, nesta seara, a proibição legal trazida pela Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que previu:

"Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001".

Inicialmente, cabe salientar que não apenas a atividade ilícita de jogos de azar tem potencial para gerar empregos neste país, mas igualmente o tráfico ilícito de drogas, de seres humanos e de espécimes da fauna e flora brasileiras. Diga-se, aliás, que este último traz lucros muito maiores que os dois primeiros e, por conseguinte, também gera diversos postos de trabalho.

O argumento de que a legalização dos bingos teria o condão

de gerar cerca de 320 mil empregos não pode ser utilizado para legalizar uma prática tão nociva à sociedade brasileira, posto que também outras atividades criminosas graves e prejudiciais ao país propiciam o mesmo resultado, sem que se cogite de legalizá-las.

Por outro lado, a legalização não necessariamente terá o condão de eliminar ou até mesmo diminuir a prática de sonegação fiscal, de corrupção e, principalmente, de lavagem de dinheiro. A movimentação financeira experimentada pelos bingos é incomensurável e, por isso mesmo, impossível de ser rastreada pelas autoridades envolvidas com o combate à lavagem de dinheiro neste país.

Não raro são conhecidos diversos casos em que bingos, que funcionavam sob a proteção de liminares judiciais, e, portanto, legalizados, foram utilizados para a lavagem de dinheiro ilícito oriundo de crimes de corrupção, tráfico de drogas, de armas e de outros crimes graves. Parece-me que a legalização, ainda que provisória e baseada em liminares, não teve o condão de coibir prática tal espúria e prejudicial à sociedade brasileira quanto o é o crime de lavagem de dinheiro.

Nesta seara, a realidade indica que os órgãos que deveriam realizar a fiscalização são inoperantes ou coniventes com as irregularidades. Assim, o objetivo de fomentar os desportos com recursos provenientes dessa atividade não foi alcançado. Ao contrário, uma infinidade de atividades criminosas foram associadas à prática e à exploração desses jogos, que, em geral, funcionam ostensivamente nos melhores pontos das grandes cidades. Esses estabelecimentos acabam fraudando seus orçamentos para esconder seu verdadeiro negócio: a lavagem de dinheiro a serviço do crime organizado. Paralelamente à expansão das casas de bingos, milhares de máquinas caça-níqueis foram distribuídas pelas cidades colocadas, indiscriminadamente, em shoppings, lanchonetes, padarias, farmácias e outros estabelecimentos, inclusive freqüentados por menores de idade.

Um organograma feito pela Divisão Investigativa Antimáfia do governo italiano comprovou que mafiosos estão por trás das “maquininhas” importadas pelo Brasil. No Rio de Janeiro, a maior parte dos caça-níqueis é controlada por bicheiros. Paralelamente à expansão das casas de bingos, milhares de máquinas caça-níqueis foram distribuídas pelas cidades colocadas, indiscriminadamente, em shoppings, lanchonetes, padarias, farmácias e outros estabelecimentos, inclusive freqüentados por menores de idade. Aliás, essa foi a constatação da CPI dos “bingos” (2005) que apontou a relação do “jogo” com diversas outras práticas criminosas e delitos graves.

Nesse sentido, vale a pena transcrever algumas das conclusões do Relator sobre a relação entre e o crime organizado.

#### **“OS BINGOS E O CRIME ORGANIZADO**

*(...) Há três grandes esquemas que orbitam sob o jogo do bingo, cada qual com seu comando. Um dos*

esquemas é o dominado pelo *jogo do bicho*. Em princípio, os “bicheiros” cobravam pedágios das casas de bingo, para que estas pudessem funcionar em cada área dominada por cada capo (“chefe”) da contravenção. Já foram detectadas as associações *jogo do bicho-indústria do bingo* nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, além dos já citados Distrito Federal e Goiás. Em uma fase posterior, passaram a explorar a chamada “banda B”, as MEPs operadas em bares, padarias e estabelecimentos similares, utilizadas por pessoas de menor poder aquisitivo.

Atualmente, constata-se que algumas casas de bingo já são, de fato, propriedades de bicheiros, usadas para a lavagem de dinheiro. A “banda A” é constituída por cassinos ligados a bingos. Ela opera com máquinas modernas, produzidas pela Recreativos Franco e pela norte-americana Teckbilt. Há, ainda, a chamada “banda B”, que ocupa o espaço marginal do mercado, nas periferias das grandes cidades.

De forma geral, o mercado da “banda A” é dominado por donos de bingos, muitos deles banqueiros do *jogo do bicho*, que se associaram à rede de jogatina caça-níquel montada pela máfia italiana, desde meados dos anos de 1990, aproveitando-se da já mencionada abertura aparente da Lei Zico, que autorizava a exploração de jogos de “bingos e similares”.

O segundo esquema, que detém o monopólio da entrada das MEPs no País, é comandado por italianos, franceses e espanhóis. Trata-se de uma rede que envolve empresas off-shore, contas em paraísos fiscais, uso de “laranjas” e homicídios. Tem por objetivo principal lavar todo o capital oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. Minas Gerais tem sido um centro freqüentemente citado para esses fins.

O terceiro esquema envolve a associação entre o bingo tradicional e o bingo eletrônico (MEPs), em que espanhóis e brasileiros aproveitam-se da atividade para lavar dinheiro. Uma das estratégias usadas é alçar ao sucesso pessoas de origem humilde, os chamados “testas-de-ferro”, que, de uma hora para outra, tornam-se empresários. Esse esquema foi detectado no Rio de Janeiro, e está por trás da crise envolvendo as relações da Loterj com

*Carlinhos Cachoeira e Alejandro Ortiz.*

Oportuno citar o *Inquérito Policial nº 15/99*, da Divisão de Crimes Organizados e Inquéritos Especiais (DCOIE), da Polícia Federal, instaurado por requisição do MP, com a finalidade de apurar o envolvimento de funcionários do INDESP, ligados ao setor de bingos, com pessoas diretamente interessadas na aprovação de legislação que beneficiasse as empresas que exploravam o jogo de bingo, entre elas a empresa de Alejandro Ortiz, relacionada com a máfia italiana e interessada na introdução, no País, para a exploração do jogo, das MEPs. Constatou-se, por meio desse inquérito, um engenhoso esquema de circulação de dinheiro empregado pela família Ortiz, com a utilização de contas bancárias de “laranjas”.

O MP, tanto no âmbito federal quanto estadual, vem adotando, ao longo dos últimos anos, diversas medidas cíveis e criminais na tentativa de obstar a proliferação ilícita da atividade de jogos, seja qual for a denominação atribuída (máquinas caça-níqueis, casas de bingo, loterias estaduais etc.).

Nas diversas ações judiciais em andamento no País, analisadas por esta CPI, pode-se verificar que as casas de bingo instaladas nas cidades são, em geral, gerenciadas por terceiros, chamados “testas-de-ferro”, e sem qualquer controle quanto ao recolhimento dos tributos incidentes sobre essa atividade econômica. Segundo conclusões do MP, o alastramento da atividade dos jogos, inclusive nos locais onde a criminalidade organizada tem uma atuação mais intensa, estaria à margem de qualquer controle estatal, principalmente quanto à efetiva apuração dos recursos auferidos nessa atividade e das suas destinações.

Os diversos laudos periciais produzidos sobre as máquinas de jogos instaladas nessas casas apontam para o fato de tratarem-se, de fato, de máquinas de exploração de jogos de azar e, portanto, de importação e utilização vedadas.

Conforme as investigações levadas a cabo pela Polícia Federal e pelo MP, há uma intrínseca relação entre o ingresso e a distribuição no País de máquinas de jogos de azar – não obstante a vedação legal e a ilicitude da exploração – e a atividade de exploração comercial desses equipamentos, extremamente lucrativa e que

*proporciona práticas ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal.*

*Várias organizações criminosas se dedicam à colocação no mercado tanto das chamadas máquinas caça-níqueis, utilizadas em estabelecimentos comerciais diversos, como bares, restaurantes, padarias, supermercados, lojas de brinquedos etc., como das máquinas de videobingo propriamente ditas, utilizadas nos estabelecimentos conhecidos como “casas de bingo”.*

*Os empresários dos jogos não incluem na nomenclatura “MEP” as máquinas de caça-níqueis, por estas apresentarem uma proposta de diversão distinta das máquinas de bingo eletrônico propriamente ditas. O MP e a Polícia Federal, em regra, não costumam ser tão rigorosos nessas diferenciações, dado que, na ótica penal, ambos tipos de máquinas são de exploração ilegal, pois constituem jogo de azar.*

*Tem sido consideravelmente difícil a apuração dos crimes envolvendo a exploração do bingo, seja tradicional ou eletrônico, dada a ampla informalidade das atividades e o fato de que os estabelecimentos comerciais em funcionamento encontram-se registrados em nome de terceiros e de pessoas que não detém o efetivo poder gerencial ou econômico do negócio.*

*Em alguns Estados, como em Goiás e no Distrito Federal, constatou-se que as atividades de bingo e caça-níqueis estão intrinsecamente ligadas às atividades desenvolvidas anteriormente por bicheiros, que teriam firmado parcerias com grupos mafiosos, sendo o nome da família Ortiz freqüentemente citado.*

*Nas várias casas de bingo visitadas pela Polícia Federal, foram constatadas as seguintes irregularidades: não-apresentação de qualquer comprovante dos jogos realizados nos estabelecimentos (muitos alegam que as cartelas seriam a comprovação do jogo, mas muitas delas sequer trazem a identificação das respectivas casas); cartelas de casas filiais com o CGC da empresa matriz, e não da empresa filial; cartelas com o CGC de associações de esporte.*

*A simples apresentação das cartelas, por si só, não é suficiente para servir como comprovante do jogo, pois em algumas empresas são colocadas em jogo*

séries de cartelas, e, em outras, elas são vendidas por unidade. Outras empresas usam os dois sistemas de venda. Não há, dessa forma, como se ter certeza dos valores jogados, pois nem todos os cartões discriminam os valores de cada aposta.

As empresas se utilizam ainda de outro expediente: após as rodadas, funcionários passam recolhendo as cartelas já marcadas, restando, assim, apenas o controle do sistema de informática da casa, através do qual se obteria os valores de apostas, prêmios e outros dados necessários ao Fisco.

As máquinas eletrônicas também não apresentam comprovante dos valores gastos. Foi possível constatar em bingos do Distrito Federal que um funcionário passava esvaziando os valores das máquinas periodicamente.

Algumas dessas máquinas nem sequer tinham qualquer indicação de lacres na parte frontal, apenas o sistema de chaves.

Segundo relatório constante do Inquérito nº 015/2001, a Polícia Federal levantou as seguintes irregularidades fiscais envolvendo os bingos: “resultados operacionais não declarados”; “falta de recolhimento do IRF sobre prêmios e sorteios em geral”, “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago”; e “falta de recolhimento da CSLL”.

Segundo depoimento prestado pelo ex-diretor de Operações da Loterj, André Pessoa Laranjeira Caldas, à Polícia, “os bingos não informam à Loterj o que é arrecadado, tanto no bingo permanente quanto no eletrônico”.

Além disso, informou que as MEPs não possuem programas registradores de movimentação e arrecadação. Mesmo quando a importação era autorizada, acrescentou, a Receita Federal não exigia tais programas.

Essas investigações demonstraram a estreita ligação da “indústria” dos caça-níqueis com a atividade de bingo, a qual, estando fora de qualquer fiscalização, por não ser mais regulamentada, configura um mecanismo eficaz para a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, crime contra a economia popular, crime de falsidade ideológica, contrabando, entre outros.

Além disso, muitas casas de bingo oferecem prêmios em valor superior ao permitido em lei, que

era de 51,5% da arrecadação bruta da rodada, incluída a parcela do imposto de renda. As empresas que hoje funcionam por meio de liminares judiciais ainda precisariam, a rigor, respeitar esse limite.

De uma forma geral, os seguintes crimes estão normalmente relacionados à exploração dos jogos de bingo:

f) crimes contra a ordem tributária: condutas elencadas no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990; arrecadação da venda das cartelas ou nas máquinas de videobingo (MEPs); tributação do valor do prêmio pago ao vencedor; g) crime de contrabando (art. 334 do Código Penal): importação das máquinas de exploração do jogo de azar; h) crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998):

*pagamento de prêmios; investimento nos próprios estabelecimentos; i) crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal): pagamento de salários “por fora” aos empregados; j) crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do Código Penal) e permanência irregular de estrangeiros (Lei nº 6.815, de 1980) (...)*

### **O JOGO E A LAVAGEM DE DINHEIRO**

*“(...) O modo mais comum para se lavar dinheiro por meio do jogo de bingo é com a compra de cartelas premiadas, com o correspondente pagamento do imposto de renda. Havendo esse acordo entre o agente criminoso e a casa de bingo, a operação será registrada no sistema como um sorteio comum. A casa de bingo também pode lavar dinheiro fazendo acordos com os clientes no sentido de registrar a maior os prêmios. O MP constatou que várias das comunicações efetuadas pelas casas de bingo ao COAF superdimensionam os valores dos prêmios pagos a vencedores.*

*No Espírito Santo, por exemplo, o empresário de bingos Marcelo Queiroga responde a processo criminal por forjar resultados de bingos, muitas vezes com ganhadores “laranjas”, com fins de lavagem de dinheiro. Em certas casas de bingo capixabas, várias pessoas eram iludidas para figurarem como ganhadoras.*

*Se a casa de bingo tiver atividade regular – ou seja, operar mediante liminar judicial –, a casa em si já é*

um meio de se lavar dinheiro, pois oferece uma origem ao montante de proveniência ilícita a ser declarado. Além disso, a casa de bingo permite a multiplicação dos ganhos e o escoamento, de difícil detecção pelo Fisco, de montantes não-contabilizados.

Lavadores de dinheiro, para esconder seus nomes, geralmente abrem empresas em ramos que movimentem bastante dinheiro em espécie, como uma factoring, um restaurante, um hotel, uma prestadora de serviços etc., para não precisarem movimentar montantes no sistema bancário em nome próprio. As casas de bingos são perfeitas para esse intento.

Os métodos de fiscalização utilizadas não são suficientes para detectar a lavagem de dinheiro, nos termos expostos. Segundo a Loterj, por exemplo, o controle sobre a venda de cartelas do bingo tradicional ocorre através da conferência dos extratos das rodadas realizadas, quando em visitação dos auditores às casas de bingo, os quais analisam os documentos apresentados visando evitar a venda superior a 25 séries ao mesmo cliente por rodada. O controle sobre o movimento e pagamento de prêmios do bingo tradicional verifica-se através da conferência dos extratos das rodadas realizadas (Ofício LOTERJ/PRESI nº 142, de 12 de maio de 2003).

Segundo relatório da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, da análise dos recibos de pagamentos a ganhadores apresentados pelo contribuinte para a comprovação dos prêmios pagos resultou a seguinte conclusão: "a) constatou-se que os recibos não possuem padronização"; "b)

embora, por método de amostragem, tivessem sido exibidos à fiscalização, servindo como comprovação, não discriminam, separadamente, de modo a não deixar dúvida, os valores correspondentes a prêmio bruto, imposto de renda retido e prêmio líquido, conforme informa o contribuinte no demonstrativo apresentado" (Ofício nº 3539/2001, SRF da 7a Região Fiscal/RJ).

O "giro de apostas" nas casas de bingo, momento em que circula uma quantidade expressiva de dinheiro em espécie sem qualquer registro, pois o fluxo é apenas momentâneo, abre espaço para qualquer tipo de transação informal.

(...)"

Recorde-se, ainda, que em 2007 a Operação Hurricane da Polícia Federal prendeu diversas autoridades policiais e judiciais que teriam envolvimento com bicheiros do Estado do Rio de Janeiro. Esta é mais uma comprovação da promiscuidade que permeia a atividade de jogos ilegais no País.

Outro ponto que me parece equivocado diz com a fixação de alíquotas percentuais a incidirem sob os "royalties" obtidos com a autorização para a exploração do serviço de bingo, conforme previsto no artigo 27 do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação. Ora, é sabido que o custo ou perda pela lavagem de dinheiro é certamente superior aos 17% por cento cobrados pela exploração, situação que tornaria a circulação de recursos ilícitos bastante atrativa nesta atividade. Isto seria certamente a atividade mais lucrativa para as organizações criminosas.

Por fim, certamente não será com a liberalização dos jogos de azar e muito menos com a atividade dos bingos que o número de empregos crescerá, que a arrecadação de impostos aumentará e o turismo em nosso país será fomentado. Em muitas atividades, especialmente a que o projeto pretende legalizar, os fins certamente não justificam os meios.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008 e dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e de Finanças e Tributação, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009

Deputado Antonio Carlos Biscaia

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 270 a exploração /2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, proíbe do jogo de bingo em todo o território nacional a exploração do jogo na modalidade "bingo permanente."

Em sua justificativa, o autor do projeto trás à colação entendimento de que o jogo de bingo causa dependência física e psicológica, classificando-o como uma patologia que atinge, principalmente, mulheres, donas-de-casa e pessoas de idade avançada.

Tece afirmações, ainda, que a dependência ao jogo de bingo, cujos estabelecimentos figuram como verdadeiros cassinos, conduz à dilapidação patrimonial, em prejuízo de inúmeras famílias.

Foram apensadas ao projeto de lei nº 270/2003 as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar.
- Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional.
- Projeto de lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional.
- Projeto de lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caçaníqueis”.
- Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.
- Projeto de lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores.
- Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

Isto posto, das 08 (oito) proposições pensadas, 03 (três) são a favor da manutenção do jogo de bingo (Projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008) e 05 (cinco) são contra a prática e exploração desta espécie de jogo (Projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007).

Foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC – os projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e por ela aprovados os projetos de lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 270/03 e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela

rejeição do PL nº 270/03, dos PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado João Dado, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Arnaldo Madeira, Pepe Vargas e Guilherme Campos.

É o relatório.

## II - VOTO

Após uma análise acurada do teor das proposições em comento e do voto do eminente Relator, proponho pequena modificação no substitutivo ofertado de maneira que a eficácia da norma em tela se torne mais eficaz em face dos objetivos pretendidos.

Sem adentrarmos nas questões relativas ao jogo em si, o jogo de bingo, como qualquer outra atividade econômica, **é uma fonte de arrecadação de impostos.**

Afirma o nobre Relator que, só com as taxas para regulamentar o setor, a arrecadação **seria de aproximadamente R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais)**, sem contar os impostos normais, além do fato de que **esta atividade geraria inúmeros empregos.**

Dessas afirmações, lembramos aos caros pares que, tanto o aumento da arrecadação como a ampliação do número de empregos, são fatores preponderantes para a Segurança Pública. O primeiro (aumento da arrecadação) se trata de condição essencial à remuneração digna dos operadores da Segurança Pública e ao investimento em equipamentos e formação desses profissionais. todos sabemos que o mais grave problema da segurança pública em nosso país é a ausência de financiamento vinculado e a destinação de recursos em volume correspondente à demanda.

Feitas estas considerações, temos que, diante da crescente onda de violência que nos assola, seria por demais valioso para a Nação, além do sempre necessário investimento e suporte para a área da Saúde, carrearmos parte dos recursos auferidos com a arrecadação pretendida para a área da Segurança Pública.

Não se trata de priorizar uma área em detrimento de outra, apenas de partilhar importantes recursos para as áreas mais carentes de investimento e de valorização de seus profissionais.

Sendo assim, nos permitimos sugerir ao nobre Relator que adote em seu parecer, a emenda modificativa em anexo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

*Deputado JOÃO CAMPOS  
PSDB/GO*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ....**

Dê-se ao art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.254/2007 a seguinte redação:

*"Art. 30 – Pela autorização para exploração do serviço de bingos o poder concedente será remunerado mediante cobrança de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, que serão integralmente aplicados, em partes iguais, em programas de saúde e nas atividades de segurança pública dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:*

*I - .....*

*.....*

*II - .....*

*.....*

*Parágrafo único. ....*

*..... "*

Sala da Comissão, em de de 2009.

*Deputado JOÃO CAMPOS  
PSDB/GO*

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei nº 270 a exploração /2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que proíbe do jogo de bingo, tendo em vista causar dependência física e psicológica, como um vício que atinge, principalmente, mulheres, donas-de-casa e pessoas de idade avançada, conduzindo a dilapidação patrimonial dessas pessoas e à ruína de suas famílias.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº 270/2003:

1) o Projeto de lei nº 1.986/2003, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar;

2) o Projeto de lei nº 2.944/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional;

3) o Projeto de lei nº 2.999/2004, de autoria do deputado Antonio Carlos Pannunzio, que estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo território nacional;

4) o Projeto de lei nº 3.492/2004, de autoria do deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”;

5) o Projeto de lei nº 2.254/2007, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a regulamentação de diversões e jogos eletrônicos;

6) o Projeto de lei nº 2.429/2007, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores; e

7) o Projeto de lei nº 3.489/2008, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que dispõe sobre recursos da exploração dos bingos, com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

Das referidas propostas, 3 são a favor (Projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008) e 5 contra (Projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007) a prática e exploração dos jogos que especificam.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC – rejeitou os projetos de Lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007 e aprovou projetos de lei nºs 2.944/2004, 3.489/2008 e 2.254/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, com substitutivo, do deputado Vicentinho Alves.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 270/03 e dos PL's nºs 1.986/03, 2.429/07, 2.999/04, 3.492/04, apensados; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.254/07, 2.944/04 e 3.489/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 270/03, dos

PL's nº 1.986/03, 2.999/04, 3.492/04 e 2.429/07, apensados, e pela aprovação dos PL's nºs 2.944/04, 3.489/08 e 2.254/07, apensados, e do Substitutivo da CDEIC, com Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator Deputado Régis de Oliveira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008 e dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, nos termos da emenda que apresentou.

É o relatório.

## II – Voto

Trata-se de matéria de competência exclusiva da União, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 02), no sentido de que “é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”. A questão não é, pois, trivial.

Mas, no mérito, oriento meu entendimento, a partir da função precípua do Estado de prestar serviços públicos a fim de promover o bem comum, o que, a nosso ver, não pode ser compatibilizado com a exploração de jogos de azar que, até o momento, a sociedade brasileira tem admitido como algo que atenta contra a ordem pública.

A despeito dos argumentos do Relator, Deputado Régis de Oliveira, valho-me da posição da Associação Nacional dos Procuradores da República<sup>7</sup>, no sentido de que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a proibição do jogo, conforme dispõe o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

É que a minha experiência profissional, na condição de Delegado da Polícia Federal, leva-me a crer que, apesar de todos os cuidados tomados pelo Relator, a Lei não será capaz de evitar a instalação de condutas criminosas que sempre se instalaram às voltas da exploração dos jogos de azar.

Tratando-se de contravenção penal, este tipo de atividade não deve configurar a atividade econômica de livre iniciativa a que se referem os arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Configurando-se ilícito penal, não pode, a nosso ver, constituir-se em exercício da liberdade individual ou da livre empresa.

---

<sup>7</sup> Exarada em nota técnica (ref. Projeto de Lei do Senado nº 472/2007).

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 2.944/2004, 2.254/2007 e 3.489/2008, dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, bem como da emenda apresentada pelo Relator, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs 270/2003, 1.986/2003, 2.999/2004, 3.492/2004 e 2.429/2007, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 270/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de setembro de 2009.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PMDB/RJ

Ofício 232/2009-JC

Brasília, 16 de setembro de 2009.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**(Do Senhor Deputado Jefferson Campos PTB/SP)**

Senhor Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania de acordo com Art. 182, Parágrafo único, solicito que fique registrado nos anais da Casa **meu voto contrário** ao PL 270/2003 e o Substitutivo apresentado.

**Justificativa**

Quero expressar meu voto contrário ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do PL 2944/2004, do PL 3489/2008 e do PL 2254/2007, apensados, nos termos do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda ao projeto de lei nº 270/03 que autoriza o funcionamento dos bingos em todo o território nacional e seu substitutivo.

Acredito que o jogo de azar é um mal que tem trazido malefícios á milhares de pessoas, fazendo com que muitas vezes até mesmo os lares da família sejam destruídos.

Somam-se exemplos de pessoas que tem nesse vício, sua auto-estima e até suas posses dilapidadas, por um desejo incontrolável de jogar.

Por esta razão me posicionei contrariamente á legalização dos bingos e de outros tipos de jogos de azar, justificando assim meu voto contrário.

Sala das sessões de de 2009.

**DEPUTADO JEFFERSON CAMPOS – PTB-SP**

**FIM DO DOCUMENTO**